

A Cidadania Religiosa num Estado Laico:

a separação Igreja-Estado e o Exercício da fé



Comissão de Direito
e Liberdade Religiosa
Biblioteca Daniel Aarão Reis



2018

Organizadores:

Aurélio Wander Bastos
Gilberto Garcia
João Theotonio M. A. Jr.
Joycemar Lima Tejo

A Cidadania Religiosa num Estado Laico:

a separação Igreja-Estado e o Exercício da fé



Gestão 2018 / 2020

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

Comissão de Direito e Liberdade Religiosa

Biblioteca Daniel Aarão Reis

A Cidadania Religiosa num Estado Laico:

a separação Igreja-Estado e o Exercício da fé

Autores:

Carlos Roberto Schlesinger
Christiani Pereira do Prado Valle
Fábio Ferreira Nascimento
Gilberto Garcia
João Theotonio Mendes de Almeida Junior
Joycemar Lima Tejo
Karina Arroyo Cruz Gomes de Meneses
Luiz Claudio Gonçalves Junior
Manoel Messias Peixinho
Manoela Assunção Figueira
Myrna Alves de Britto
Priscilla Regina da Silva
Sarita Vianna dos Santos

Organizadores:

Aurélio Wander Bastos
Gilberto Garcia
João Theotonio Mendes de Almeida Junior
Joycemar Lima Tejo

Rio de Janeiro/RJ 2018



OS AUTORES responsabilizam-se inteiramente pela originalidade e integridade do conteúdo desta OBRA, bem como isentam a EDITORA de qualquer obrigação judicial decorrente de violação de direitos autorais ou direitos de imagem contidos na OBRA, que declaram, sob as penas da Lei ser de sua única e exclusiva autoria.

A cidadania religiosa num estado laico: a separação igreja-estado e o exercício da fé

Copyright © 2018

Instituto dos Advogados Brasileiros
Todos os direitos são reservados no Brasil

Impressão e Acabamento:

Pod Editora

Rua Imperatriz Leopoldina, 8/1110 – Pça Tiradentes

Centro – 20060-030 – Rio de Janeiro

Tel. 21 2236-0844 • atendimento@podeditora.com.br

www.podeditora.com.br

Projeto gráfico:

Pod Editora

Revisão:

Pod Editora

Capa:

Alana Cristine

Nenhuma parte desta publicação pode ser utilizada ou reproduzida em qualquer meio ou forma, seja mecânico, fotocópia, gravação, etc. – nem apropriada ou estocada em banco de dados sem a expressa autorização dos autores.

**CIP-BRASIL. CATALOGAÇÃO-NA-FONTE
SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS, RJ**

C51

A cidadania religiosa num estado laico: a separação igreja-estado e o exercício da fé / organização Gilberto Garcia... [et al.]. - 1. ed. - Rio de Janeiro : PoD, 2018.

196p. 21cm

Inclui bibliografia e índice

ISBN 978-85-8225-208-6

1. Liberdade religiosa - Brasil. 2. Igreja e Estado - Brasil. 3. Religião e direito - Brasil. 4. Direito constitucional - Brasil. I. Garcia, Gilberto.

18-53080

CDU: 342.731(81)

09/10/2018

16/10/2018

Leandra Felix da Cruz - Bibliotecária - CRB-7/6135

**Comissão de Direito e Liberdade Religiosa
IAB/Nacional**

Presidente: Gilberto Garcia

1º Vice-Presidente: Carlos Roberto Schlesinger

2º Vice-Presidente: João Theotonio Mendes de A. Junior

1ª Secretária: Victória Amália de Barros C. G. de Sulocki

2ª Secretário: Joycemar Lima Tejo

Ludmila Schargel Maia
Manoel Messias Peixinho
Paulo Maltz
Taísa Regina Rodrigues

Instituto dos Advogados Brasileiros-IAB/Nacional

Av. Marechal Câmara nº 210, 5º andar

Telefone: +55(21) 2240.3173

CEP 20.020-080 - Rio de Janeiro/RJ - Brasil

www.iabnacional.org.br

Instituto dos Advogados Brasileiros-IAB/Nacional

Diretoria Estatutária

Gestão: 2018/2020

Presidente: Rita de Cássia Sant'Anna Cortez

1º Vice-Presidente: Sergio Francisco de Aguiar Tostes

2º Vice-Presidente: Sydney Limeira Sanches

3º Vice-Presidente: Adriana Brasil Guimarães

Secretário Geral: Carlos Eduardo de Campos Machado

Diretor Secretário: Antônio Laért Vieira Junior

Diretora Secretária: Ana Tereza Basílio

Diretora Secretária: Máira Costa Fernandes

Diretor Secretário: Carlos Roberto Schlesinger

Diretor Financeiro: Arnon Velmovitsky

Diretor Cultural: Aurélio Wander Chaves Bastos

Diretor de Biblioteca: Carlos Jorge Sampaio Costa

Orador Oficial: José Roberto Batochio

Diretor Adjunto: Eurico de Jesus Teles Neto

Diretor Adjunto: Luiz Felipe Conde

Diretora Adjunta: Katia Rubinstein Tavares

Diretora Adjunta: Vanusa Murta Agrelli

Diretoria Executiva

Gestão: 2018/2020

Diretoria de Acompanhamento Legislativo Trabalhista: João Theotonio Mendes de Almeida Júnior

Diretoria de Acompanhamento Legislativo Penal: Victória Amália de Barros Carvalho G. de Sulocki

Diretoria de Acompanhamento Legislativo Cível: André Luis Mançano Marques

Diretoria de Relações Institucionais: Aristoteles Dutra de Araujo Atheniense

Diretoria de Relações Internacionais: Luiz Dilermando de Castello Cruz

Diretoria de Relações com o Interior: Jorge Rubem Folea de Oliveira

Diretoria de Eventos: Leila Pose Sanches

Diretoria de Apoio Acadêmico: Ester Kosovski

Diretoria de Apoio às Comissões: Adilson Rodrigues Pires

Diretoria de Pesquisa e Documentação: Hariberto de Miranda Jordão Filho

Diretoria de Comunicação: Paulo Maltz

Diretoria de Apoio à Admissão de Sócios: Pedro Augusto S. M. de Almeida Guimarães

Procurador Geral: Paulo de Moraes Penalva Santos

Ouvidoria: Mario Antônio Dantas de Oliveira Couto

Patrimônio Imobiliário: Marcia Dinis

Representante nas Entidades Internacionais: Paulo Malta Lins e Silva

Diretor de Sede Brasília: Pedro Paulo Guerra de Medeiros

Coordenadores Regionais

Rio Grande do Sul: Amadeu de Almeida Weinmann

Paraíba: Carlos Pessoa de Aquino

Centro-Oeste: João Pedro Ferraz e Passos

Sul Catarinense: Sergio Francisco Carlos Graziano Sobrinho

Sumário

Apresentação	13
Congresso de Direito e Liberdade Religiosa	13
Prefácio.....	17
Estado Laico x Liberdade Religiosa	27
O Caso	29
Como decidiu a corte constitucional	32
A Liberdade Religiosa é um Direito Humano Universal.....	37
Erros comuns sobre o que é Liberdade Religiosa	38
O que é liberdade de religião e crença?.....	42
Os Oito valores fundamentais normativos	44
Referências	46
Liberdade Religiosa - Um Direito de Todos.....	47
Quatro principais ameaças a Liberdade Religiosa no século XXI	47
Os limites legais no exercício da Liberdade Religiosa	50
Sistemas mundiais da relação jurídica: igreja-estado	56
Povo Religioso e Estado Laico	57
Liberdade religiosa: mais que tolerância, respeito!.....	61
O Amor trabalha pela liberdade religiosa para todos.....	64
O Advogado, a Liberdade Religiosa e a Política	67
Referências	75
Considerações sobre Laicidade e Liberdade Religiosa	77
Referências	80
Diálogos sobre Coexistência, Tolerância e Jurisprudência no Islam Contemporâneo	81
Do Tratado dos Direitos Universais e Islâmicos.....	83
Conclusão.....	88
Referências	89

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

Ser Cristão e Usar a Razão no Estado Laico: Tensões e Contribuições numa Sociedade Pluralista.....91

Introdução	91
A racionalidade como pêndulo entre a emoção e a vontade	94
A liberdade religiosa como causa e a paz social como efeito	99
O homem, o Estado e a contribuição religiosa	102
A liberdade religiosa e a inclusão das religiões afro-brasileiras: é possível o diálogo inter-religioso no Brasil?	109
A proteção jurídica da nossa multi-religiosidade através de uma interpretação pró-princípios e direitos fundamentais.....	113
Considerações finais	120
Referências	122

Ensino Religioso ou Estado Laico: eis a questão!127

A Laicidade do Estado Brasileiro e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto ao Ensino Confessional nas Escolas Públicas.....131

Introdução	131
A Lei 10.639/03: Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira.	135
A liberdade religiosa na Escola Pública.....	138
A intolerância advinda da confessionalidade do ensino religioso	142
Conclusão.....	148
Referências	152

Acomodação como forma de Limitação às Liberdades Religiosas.....155

Introdução	155
Cidadania	156
Pluralismo	157
O Estado laico como princípio	159
Restrições e limites à liberdade religiosa.....	161
Considerações Finais.....	163
Referências	164

As Origens Teológicas da Laicidade165

Introdução	165
Os pilares da modernidade: secularização e laicidade como processo de	

A Cidadania Religiosa num Estado Laico:
a separação Igreja-Estado e o Exercício da fé

construção da identidade e positivação de direitos	166
A desconstrução da identidade: secularização da secularização?	173
Conclusão.....	178
Referências	178

O Racismo Estrutural Institucionalizado e o Preconceito

Religioso no Estado Laico 181

Introdução	181
Considerações iniciais sobre o preconceito e racismo estrutural.....	182
Racismo Estrutural Institucionalizado e o preconceito religioso no Estado Laico	184
Considerações Finais.....	189
Referências	191

Agradecimentos..... 195

Apresentação

Congresso de Direito e Liberdade Religiosa

Técio Lins e Silva¹

O Instituto dos Advogados Brasileiros-IAB/Nacional mais uma vez **“Na vanguarda do direito desde 1843”** instituiu em nossa segunda gestão, 2016/2018, uma Comissão Especial de Direito e Liberdade Religiosa, que é a primeira comissão jurídica em nível nacional, para tratar desta hodierna temática nos aspectos jurídicos que envolvem o exercício da fé em nosso país, que tem afetado as relações públicas e privadas dos cidadãos brasileiros, para uma atuação propositiva direcionada para o princípio constitucional da Separação Igreja-Estado, fruto da normativa do Estado Laico, e, sobretudo do direito fundamental a liberdade de crença e consciência assegurados aos cidadãos brasileiros na Carta Magna Nacional.

Esta missão tem sido cumprida, sobretudo na representação da Casa de Montezuma em inúmeros eventos promovidos por órgãos e instituições como a Assessoria da Diversidade Religiosa ligada a Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República em Brasília/DF, na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em Caminhadas pela Respeito a Liberdade Religiosa promovidas pela CEPLIR/RJ, encontros na OAB/RJ, na Associação Brasileira de Imprensa, além de entrevistas a diversos a órgãos da mídia nacional, como também, em eventos promovidos pela Comissão, entre eles destacamos os Encontros Jurídicos-Religiosos com Líderes de Fé os quais compartilharam as cosmovisões que tem sua crença por lastro de

¹ Advogado, presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros-IAB/Nacional: Gestões: 2014-2016/2016-2018.

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

vida, e, estudiosos do direito constitucional brasileiro, como a Dra. Ana Paula de Barcellos (Pós-Doctor Universidade de Harvard-EUA), e, Dr. Guilherme Calmon Nogueira da Gama (Doutor em Direito Civil-UERJ e Desembargador no Tribunal Regional Federal da 2ª Região-RJ/ES).

Neste diapasão realizou-se o Congresso de Direito e Liberdade Religiosa sob o tema geral: **“A Cidadania Religiosa num Estado Laico: separação Igreja-Estado e o Exercício da fé”**, em novembro de 2017, no plenário histórico do IAB contando com diversos palestrantes, a presença de diretores estatutários, tais como a Dra. Rita Cortez, 1ª vice-presidente, Dr. Duval Viana, 2º vice-presidente, Dr. Sérgio Tostes, 3º vice-presidente, e, Dr. Jackson Grossman, Secretário-Geral, tendo painéis que foram coordenados por integrantes da comissão, sendo o Dr. Joycemar Lima Tejo, Painel de Trabalhos Acadêmicos; o Dr. Manoel Messias Peixinho, presidente Comissão de Direito Administrativo, Painel Exposições Separação-Igreja Estado, a Dra. Flora Strozenberg, Painel de Diálogo Inter-religioso Ética e Paz, Dr. Carlos Roberto Schlesinger, vice-presidente da Comissão Especial de Direito e Liberdade Religiosa e presidente Comissão de Direitos Humanos, Painel Conflito Religioso Fictício, e, o Dr. João Theotonio Mendes de Almeida Junior, Painel Advogado e a Diversidade Religiosa, e ainda, entre outros, os consócios: Dr. Paulo Maltz, representando a FIERJ - Federação Israelita do Estado do Rio de Janeiro, e, Dra. Ludmila Schargel, bem como, do Dr. Francisco Ramalho, presidente da Comissão de Estudos Histórico-Culturais do IAB, e, ainda, representantes de entidades: Profa. Raga Bhumi Devi Dasi (Sociedade Internacional para Consciência Krishna), Dra. Fabiane da Costa Gaspar da Silva (Conselho Espirita do Estado do Rio de Janeiro), Dra. Guiomar Mairovitch (Presidente Comissão de Combate à Intolerância Religiosa-OAB/RJ), Prof. Luiz Antônio Cunha (Observatório da Laicidade na Educação), e, Dra. Edna Zilli (Presidente da Comissão de Direito e Liberdade Religiosa-OAB/PR), quando inclusive, também registraram-se diversas mensagens de congratulações recebidas

A Cidadania Religiosa num Estado Laico: a separação Igreja-Estado e o Exercício da fé

pela realização do Congresso no IAB, entre as quais, do Dr. Claudio Lamacchia, presidente Conselho Federal da OAB-Nacional.

O presidente da Comissão Especial de Direito e Liberdade Religiosa, Dr. Gilberto Garcia, procedeu a abertura e o encerramento do evento, quando agradeceu a diretoria, na pessoa deste presidente do IAB, que ausente por representação institucional em outro estado da federação, fez questão de contribuir com uma afetuosa saudação em vídeo aos participantes, bem como, aos palestrantes, entre eles: Dr. Fábio Leite (PUC/RJ), Dra. Priscila Regina Silva (Centro de Estudos de Direito e Religião-Cedire-UFU/MG), Rev. Luiz Longuini Neto (Faculdade Sulamericana de Londrina/PR), Padre Jesus Hortal (Ex-Reitor da PUC/RJ), Babalorixá Marcio de Jagun (Programa de Pesquisas e Estudos das Religiões-UERJ), Sheik Mahdi Soltani (Comunidade Mulçumana Xiita do Rio de Janeiro), Rabino Dario Bialer (Associação Religiosa Israelita), Rev. Guilhermino Cunha (Presidente da Acadêmica Evangélica de Letras do Brasil), Profa. Diane Kuperman (Especialista em diálogo Religião-Estado), Dra. Vitória Amália de Sulocki, (secretária da Comissão Especial de Direito e Liberdade Religiosa e Presidente Comissão Direito Penal-IAB), Dr. Nélío Roberto Seidl Machado (Advogado Criminalista-Consócio IAB), e, Dr. Fábio Nascimento (Membro da Comissão de Direito e Liberdade Religiosa-OAB/São Paulo, integrante do Comitê Nacional de Diversidade Religiosa da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e diretor de Assuntos Públicos da Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias-Mórmons).

Foram também apresentados trabalhos acadêmicos: A cidadania religiosa num Estado Laico, de autoria de Manoela Assunção Santos Figueira e Christiani Pereira do Prado Valle; A laicidade do Estado brasileiro e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal quando ao ensino confessional nas escolas públicas, de Christiani Pereira do Prado Valle; O racismo estruturado institucionalizado e o preconceito religioso no Estado laico, desenvolvido por Sarita Vianna dos Santos; Acomodações como forma de

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

limitação ás liberdades religiosas, escrito por Myrna Alves de Britto; e Ser cristão e usar a razão no Estado laico: tensões e contribuições numa sociedade pluralista, de Luiz Claudio Gonçalves Junior.

É uma satisfação para esta diretoria estatutária, que em seu segundo mandato: 2016/2018 vem disponibilizar, através da parceria da Comissão Especial de Direito e Liberdade Religiosa com a Biblioteca Daniel Aarão Reis, liderada pelo Dr. Aurélio Wander Bastos, esta obra coletiva, que compartilha com o mundo acadêmico algumas das participações dos que se dispuseram voluntariamente a colaborar com artigos de sua autoria, doando inclusive seus direitos autorais para o IAB, aos quais agradecemos esta singela contribuição aos estudiosos do direito pátrio, à luz do inédito Congresso de Direito e Liberdade Religiosa, que auguramos seja enriquecedora para os leitores, em mais uma contribuição desta Casa de Cultura Jurídica no afã de propagar o direito de cada cidadão brasileiro exercer sua fé, dentro dos limites da lei, respeitados os ateus e agnósticos, neste país que, segundo estudiosos, apesar de haverem mais de 200 grupos religiosos de diversas matizes de crença, identificados pelo IBGE, está entre os 10 países do mundo onde se tem ampla liberdade religiosa, para crer, descrer, mudar de religião, organizar-se juridicamente, fazer proselitismo, exercer sua liberdade de fé, direito fundamental previsto no arcabouço jurídico nacional, fruto do Estado Democrático de Direito vigente no Brasil.

Prefácio

*Aurélio Wander Bastos*²

A Comissão Especial de Direito e Liberdade Religiosa do Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB/Nacional realizou uma das mais importantes iniciativas da história das relações do direito e da advocacia, com as religiões no Brasil: promover um Congresso aberto à comunidade de advogados, religiosos e estudiosos do tema para demonstrar a dimensão pacífica da necessária convivência. Particularmente, fiquei profundamente lisonjeado ao ser convidado pelo Presidente da Comissão Doutor Gilberto Garcia para preparar o Prefácio dos textos excelentemente escorreitos e de especial coerência, como intelectual e Diretor Cultural do IAB/Nacional, e, à época, Diretor da Biblioteca Daniel Aarão Reis. A minha primeira preocupação foi buscar nos artigos as suas dimensões mutuamente compreensivas, mas imediatamente me apercebi, que a compreensão e a convivência de ideias, não estava apenas com o princípio que preside os artigos, mas, entre todos havia uma sintonia discursiva que dominou minha lembrança, que vivemos num Brasil de todos, em que as religiões entre si conversando são a grande lição para as estruturas de poder que divergem no desencanto dos caminhos, distantes do drama nacional de desigualdade para a qual os *paper's* destinam os seus melhores propósitos.

Neste sentido, foi muito bem colocada a ponderação de Gilberto Garcia em Liberdade Religiosa - Um Direito de todos ao observar que Num tempo de intensa radicalização no campo das ideias é fundamental que a crença seja exercitada num clima pacífico de respeito à religião alheia, o qual

² Advogado, professor Emérito da Universidade Federal e Diretor Cultural do IAB/Nacional.

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

deve ser cultivado pelos homens e mulheres de bem, pelo que, compartilhamos esta reflexão (...) inclusive respeitamos ateus e agnósticos, como assegurado na Constituição Federal do Brasil. Atuam como fatores de desestabilização da convivência harmônica entre as religiões e entre estas e o estado os extremismos; o nacionalismo (exacerbado), o secularismo (contra as minorias) e o proselitismo, discriminatório e oficialista, mas essencialmente o fundamentalismo.

Aliás, neste sentido, Myrnar Alves de Brito que recebeu o especial prêmio classificatório do Congresso do IAB, observa citando Curtis Lee Laws (*Watchman-Examiner – in Jornal de Nova York, 1920*) que o surgimento da expressão fundamentalismo tocante ao fenômeno religioso deve-se à aqueles que são apegados aos fundamentos das religiões, sobre tudo ortodoxas e tradicionalistas, na mesma linha Weingartner Neto (2007), aponta que existem ao menos quatro características intrínsecas ao fundamentalismo religioso: literalismo na interpretação dos textos fundantes, reação a modernidade (aspecto regressivo), tendência totalizante e discurso que pretendem monopolizar a verdade (fanatismo). A autora observa ainda que *O exercício pleno da liberdade religiosa das minorias, frequentemente confronta-se com a atuação livre da religião imposta pela maioria. Na contemporaneidade, o desafio encontrado tem sua base em conformar estas duas liberdades, de modo que as medidas protetivas às minorias religiosas, não bloqueiem o exercício desta mesma liberdade pela maioria.*

Não fossem estes exageros, que incentivam e confrontam, o pensamento religioso estaria em continuada manifestação para alcançar os pontos de concórdia, que, na sua vocação principal aproximam o homem de Deus ao pregarem a identidade no tema. Joycemar Lima Tejo observa que *A religião se insere em tópicos sensíveis. Em seu sentido mais evidente é o vínculo que o indivíduo tem (ou acredita ter) com a divindade, de onde extrai o norte para a sua vida presente e para a próxima. Envolve sentimentos ancestrais: medo, esperança, desespero, paz, toda uma gama de sensações em torno daquilo que há de mais sagrado em sua concepção, e não só na sua como na de sua comunidade. Por isto, o sentimento religioso, verdadeiro*

A Cidadania Religiosa num Estado Laico: a separação Igreja-Estado e o Exercício da fé

direito humano, deve possuir a mais ampla proteção. Deve proteger as religiões sem se misturar com nenhuma delas.

O artigo de João Theotônio Mendes de Almeida Junior faz uma excelente abertura para avaliar a inserção do advogado em significativo papel de resguardar o pluralismo (da convivência política) e a dignidade da pessoa humana como pressuposto da convivência e a sua aproximação ímpar, exemplo para todos os povos. Neste sentido reconhece que no cumprimento da Constituição e do Estatuto da Ordem tornou-se imprescindível, quando dispõem, que, o “advogado é indispensável à administração da justiça”. Este texto, na verdade é uma abertura para se colocar, não apenas o advogado à frente da defesa dos direitos, mas, muito especialmente, que a liberdade religiosa é um preceito universal de Direitos Humanos. Fabio Ferreira Nascimento reforçando esta linha de posicionamento cita a Declaração Universal dos Direitos Humanos onde explicitamente dispõem: *Todo homem tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.* Completar citando Aldir Soriano: *Cumprir ressaltar o caráter universal do direito à liberdade religiosa. Nesse sentido, qualquer pessoa humana é titular ativo dessa importante liberdade pública, em consonância com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Ademais, esse direito inalienável alcança os crentes e, também, aqueles que não creem, de forma que os ateus e agnósticos também são protegidos.*

De qualquer forma, não podemos desconhecer, e esta leitura é muito importante, não apenas porque permeia a história dos tempos modernos, ao introduzir Joyce Lima Tejo a discussão conceitual sobre “laicidade”. Na verdade, a questão da “laicidade” permeia a história do Estado brasileiro permitindo-nos afirmar que entre tantos países do mundo o Brasil sobreviveu até a Proclamação da República, numa efetiva união do Estado com a Igreja Católica, onde disciplinas de conformação católica eram ensinadas

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

nas escolas, e, mais que isto nas faculdades de Direito e Ciências Sociais, para não insistir que a Igreja Católica a infraestrutura funcional do Estado apoiava-se na infraestrutura da Igreja Católica³. Por outro lado, senão apenas Direito Eclesiástico a questão do Direito Romano, seus princípios e brocardos permeia a vida jurídica, as petições, recursos, sentenças e acórdãos tanto quanto nós currículos jurídicos e o próprio exercício da advocacia.

É neste sentido que a discussão sobre o necessário Estado brasileiro laico atravessou nossa história e somente a ruptura com estes pressupostos viabilizaram as religiões que vinham ensinadas para estrangeiros que aqui mesmo viviam como o anglicanismo e o metodismo, numa demonstração do poder da Inglaterra na jovem e grande nação, territorialmente uma das maiores nações do mundo que brotara nos trópicos como o grande milagre da ousadia e da coragem do povo português, colocados a cavaleiros do Atlântico. Tejo, logo na abertura de seu texto observa conceitualmente *A “laicidade” é, o estado laico, oposto ao controle do clero sobre a sociedade, é um dos grandes avanços que o processo civilizatório, gestada pelas Luzes, em oposição ao obscurantismo medieval de outrora, que toma corpo, por exemplo, na histórica “Declaração de direitos do homem e do cidadão”, de 1789, na França que frisou em seu artigo 10º: Ninguém pode ser molestado por suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela Lei.*

Esta abertura conceitual na verdade demonstra que estamos diante do desafio à liberdade do Estado, pressuposto do pluralismo das ideias e crenças, e a segurança que a todos está aberta: o sentimento profundo de seu encontro com sua interioridade, vendo no seu encontro consigo mesmo o encontro com Deus, que estando em todos, está em cada um. Priscilla Regina da Silva é que foi mais ousada na sua proposta sobre a “laicidade” ao se propô-la encontrar nas origens teológicas criando um interessante

³ Ver de Aurélio Wander Bastos: O Ensino Jurídico no Brasil. (in Capítulos III e IV). 4ª Ed. Freitas Bastos. Rio de Janeiro. 2018.

A Cidadania Religiosa num Estado Laico: a separação Igreja-Estado e o Exercício da fé

enredo da sua sobrevivência na modernidade. Assim observa para fazer, de sua hipótese a sua verdade: *o objetivo deste artigo é demonstrar as falhas no processo argumentativo em geral propagado de que a modernidade representa uma completa ruptura com relação à religião, formando indivíduos totalmente independentes, dotados de racionalidade e reconhecedores de seus direitos humanos fundamentais, auxiliando no autoconhecimento de sua identidade.*

Carlos Roberto Schlesinger, a partir de um “estudo de caso” que foi levado ao debate em 1994, em conferência internacional reapresentado, durante o Congresso que antecedeu esta Obra Coletiva, tomando como referência a tradição legislativa dominante, observa, conclusivamente, que a “laicidade” *do Estado é a garantia democrática da equidade e da equalização entre os cidadãos do ponto de vista da sua crença e da garantia do seu exercício livremente.* Outro não é o entendimento definido no inciso I do Art. 19. *É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.*

Os artigos em geral desta Obra Coletiva, nos permitem observar que os principais pilares da modernidade são a secularização e a “laicidade”, princípios a partir dos quais a sociedade se baseia para a construção de novas leis, direitos fundamentais, calcados na garantia da maior liberdade para a democratização e politização social (...). *Por outro lado, o conceito da secularização é positivado juridicamente pelo Tratado de Vésfália (...), calcado na ideologia do progresso (...), onde se desenvolveram direitos fundamentais positivados relacionados à liberdade de expressão – e seus derivados, como a liberdade religiosa -, contribuindo também para a construção da identidade e reconhecimento do sujeito como merecedor de direitos.*

Outros tantos trabalhos desenvolveram-se, numa postura que não incentiva qualquer ruptura, o que nos parece a questão central de todo o seminário sobre Direito e Liberdade Religiosa: dissociar Direito, Liberdade

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

e Religião. Esta trilogia perpassa o completíssimo trabalho de Luiz Claudio Gonçalves Junior, estando o seu pensamento sintetizado no texto *A Razão no Estado Laico*, onde resumidamente expõe e indica suas conclusões *A Razoabilidade é imprescindível nas discussões, o caos instalado e o discurso da fé e da liberdade dará lugar ao ódio e a intolerância religiosa, (...). Devemos refletir sobre a efetividade dos nossos direitos, bem como, sobre a relação mais próxima que deve existir entre Estado e todas as religiões no Brasil, sobretudo em relação aos limites que precisam ser melhores esclarecidos. Não se trata de misturar paixões religiosas com decisões políticas, mas saber separar o que é direito e que foi conquistado por todos, sem que isso prejudique a manutenção coletiva das confessionalidades teológicas, o que compreende um discurso profícuo com as religiões afro-brasileiras*. Aliás, deste todo, o texto de Gonçalves Junior fez uma especial abertura sobre a inclusão das religiões afro-brasileiras e o incentivo ao diálogo inter-religioso. Ele faz um especialíssimo trabalho de sistematização relendo com especialistas no tema como Ênio Brito, Wellington Barros, Reginaldo Prandi.

Retomando, todavia, a linha original da questão, a “laicidade”, o estudo de Manoela Assunção Santos Figueira e de Christtiani Pereira do Prado Valle sobre o Posicionamento do Supremo Tribunal Federal – STF, com relação ao ensino confessional nas escolas públicas não há como desconhecer a efetiva catalogação de tantas flutuações do processo decisório diante da diversidade dos casos, e a perfeita e compatível citação da legislação inclusive sobre as “Relações Étnicas Religiosas”. A recuperação evolutiva sobre a legislação que trata o tema é também um ponto referencial do trabalho, assim vejamos as leis sobre o tema, *algumas delas promulgadas com o passar dos anos podem nos ajudar a entender como o Estado começou a tomar parte em seu dever de cumprir rigorosamente as leis. Lei Afonso Arinos (Lei nº 1.390/1951); que tornou o preconceito racial contravenção penal; alterada em 1985 para aumentar o ball de contravenções Lei Afonso Arinos, (estendendo os delitos não só a discriminação de raça/cor, mas também para a discriminação de sexo ou estado civil); Lei Caó (Lei nº 7.437/1985).*

A Cidadania Religiosa num Estado Laico: a separação Igreja-Estado e o Exercício da fé

Na sequência destas leis Constituição de 1988, tornou-se um texto histórico referencial especialmente os (Arts. 215 e 216) definindo a proteção às manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e estendeu a noção de direito às práticas culturais; (Decreto nº 3.551, de 04 de agosto de 2000) que Institui o Registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro. A Constituição criou também o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial a partir da valorização da cultura afro-brasileira e dá outras providências; (Decreto nº 4.228, de maio de 2002) que Instituiu o programa nacional de ações afirmativas no âmbito da administração pública federal, Janeiro de 2003; a Lei nº 10.639/2003, definiu as Diretrizes curriculares Nacionais para a educação das relações étnico-raciais e para o ensino de história e cultura afro-brasileira, e o (Decreto nº 4.886, Novembro de 2003) Institui a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial – PNPIR que também deu outras providências. Finalmente, a posição do Supremo se verifica equilibrada dando à questão a tranquilidade que exige a vida escolar brasileira.

Sarita Vianna dos Santos estuda a institucionalização estrutural do preconceito religioso nas relações sociais mesmo no Estado Laico, deixando-se concluir que há uma forte vertente religiosa minoritária e observa, a autora, que existe um Racismo estrutural institucionalizando, que *é comum reconhecemos as formas diretas de discriminação, reveladas como um fenômeno conjuntural e descritas como uma anomalia ou uma patologia social, atribuindo (...) o preconceito racial enquanto forma de opressão estrutural, em particular o preconceito religioso, oponível e contra as crenças de matriz africana, a partir de uma leitura diversa, evitando reduzi-lo a um problema de ordem meramente ética, um dado psicológico, patológico ou apenas categorizá-lo juridicamente.* A autora também trabalha com uma ampla bibliográfica de base jurídica com Balibar Etienne, Paulo Hamuradi e também cita Silvo Luiz de Almeida um dos especialistas na discussão conceitual do “racismo estrutural” como vertente profunda do “Desespero Humano” (1849) como um dia sobre ele se pronunciou Søren Kierkegaard

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

(1813/1855). O teólogo Dinamarquês considerado o primeiro e mais profundo filósofo existencialista (século XIX) e que influenciou toda uma geração de pensadores em todos níveis e patamares religiosos de sua geração, tais como Sartre, Beauvoir, Comus, Jaspers e Moumier. Ele estava o entre no momento crítico entre a prática do cristianismo, como uma religião de Estado, e os sentimentos dos indivíduos diante de suas escolhas espirituais traduzidos nas suas emoções e convicções.

No contexto geral dos estudos não pode faltar o texto de Manuel Messias Peixinho, que vem se destacando nos meios acadêmicos como um estudioso da religião no Direito Internacional Constitucional Comparado. O seu trabalho estrutura-se com base nesta originalidade de grande alcance que promete uma obra profunda sobre o tema, vale transcrever o seu parágrafo discursivo: *A religião não deveria ser ensinada nas escolas públicas, nem de forma facultativa, porque o espaço da religião deve ser privado ou no âmbito familiar, com exceção para as escolas privadas confessionais em que a escolha do modelo educação/religião pode ser feito pelas famílias de acordo com a suas orientações religiosas. A educação laica deve ser um instrumento pedagógico para infundir uma consciência cidadã crítica e transformadora. Porém, como se pode observar da experiência vivenciada nas constituições estrangeiras, a escolha entre ensino religioso e Estado laico não pode ser um drama “shakespeariano”. Deve-se debater o ensino religioso com generosidade e sem preconceito.*

Na efetiva demonstração que as religiões são a consciência dos homens e não a guerra, nesta Coletânea está o trabalho *Dialogo sobre Coexistência, Tolerância e Jurisprudência no Islan Contemporâneo*, de Karina Arroyo Cruz Gomes Meneses - Centro Cultural Imam Hussein. Definida e harmônica está a sua seguinte citação: *O Islan, portanto, deve ser tomado da mesma forma como o Iluminismo o é na história da civilização ocidental: como uma experiência temporal humana que não se limita a uma única dimensão do conceito, e porta em si um conjunto de normas que se alinham a preceitos tomados na contemporaneidade como universais e dotados de um legado que transcende o próprio conceito. Assim, seus valores recaem sobre*

A Cidadania Religiosa num Estado Laico: a separação Igreja-Estado e o Exercício da fé

a comunidade de fiéis e a todas as demais formas de organização humana que se relacionaram com seus pressupostos, sejam elas regras de comportamento, princípios filosóficos gerais, ou mesmo formas concebidas de instituições sociais e políticas presentes na história. Compreende-se, finalmente o Islã como produto de seu contexto sociocultural e histórico, mas ao mesmo tempo detentor de uma originalidade ligada ao fenômeno religioso, único em sua essência divina. Ainda que questões universais em comum perpassem as duas tradições normativas, o Islã apresenta uma organização teórica particular que se torna importante elucidar para a posterior compreensão dos critérios que incentivam o diálogo interreligioso e qual o método interpretativo que leva a concluir a importância dessa aproximação entre os povos.

Finalmente, cabe-me observar, que, ao iniciarmos este Prefácio jamais imaginara que teria a oportunidade de ler verdadeiros documentos que não se debruçam em pieguismos, mas em leituras significativas aonde o homem encontra a sua alma, a sua interioridade, em reflexões existenciais profundas, que evoluem não apenas da literatura jurídica de suas normas, leis e constituições, mas de reflexões religiosas que brotam do pensamento clássico e moderno da sociologia, no estudo do encontro e dos conflitos das religiões com a sociedade, na antropologia onde a luz recolhe o homem no seu desespero para a vida digna, na ciência política onde os estudos sobre o Estado laico demonstram a crueza do domínio do poder sobre a fé ou em muitas circunstâncias os desencontros que dificultam ou inviabilizam a paz. Com certeza, não pude nem quis preparar um Prefácio que fosse minha única e exclusiva palavra, mas que citando todos os autores nos encontrássemos todos construindo o mundo que, se a todos não prepara para o encontro final com a eternidade, nos prepara para viver em paz e harmonia, o caminho sagrado para encontrar a própria felicidade.

Estado Laico x Liberdade Religiosa

Carlos Roberto Schlesinger⁴

A laicidade do Estado é a garantia democrática da equidade e da equalização entre os cidadãos do ponto de vista da sua crença e da garantia do seu exercício livremente.

Outro não é o entendimento que advém do art. 19, Inc. I da Carta Constitucional, cujo teor é o seguinte:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou suas representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

O Supremo Tribunal Federal recentemente examinou a ADI4439, da qual foi relator o Ministro Luiz Roberto Barroso, que questionava um acordo celebrado entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé, aprovado pelo Congresso Nacional e promulgado pelo Presidente da República, pelo Decreto 7.107/2010.

Tratava-se ali de discutir a questão pertinente ao ensino confessional nas escolas públicas e que insinuava a prevalência outras da fé católica, o que fez merecer a arguição de inconstitucionalidade, por parte da Procuradoria Geral da República, a final rejeitada por 6 votos a 5.

⁴ Advogado, vice-Presidente da Comissão de Direito e Liberdade Religiosa-IAB/Nacional, presidente da Comissão de Direitos Humanos- IAB/Nacional, e, presidente da ANAJUBI - Associação Nacional de Juristas Brasil-Israel.

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

Por outro lado, era necessário modular o princípio da laicidade do estado com o preceito do art. 210, § 1º da Constituição, e que de certa forma sugeriu ou determinava o ensino religioso como matéria facultativa.

“Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.”

O acordo em questão insinuava, com sutileza, a distinção entre diferentes formas do ensino religioso, mesmo aquelas amparadas pelo preceito do art. 210 supracitado, o que proclamava a prevalência de uma religião, que seria a principal, ainda mais porque denominadas as outras como “outras confissões religiosas”.

Isto conferia um *status* diferenciado e genérico em contraponto com o princípio maior da laicidade do Estado.

A proposta da ADI era o pedido de proclamação de uma decisão parcial de inconstitucionalidade com redução do texto para supressão da expressão “católico e de outras confissões religiosas” que, como aqui já referido, e no dizer da ilustre procuradora, apontava para adoção do modelo confessional de ensino religioso nas escolas públicas.

Inspirado neste amplo debate é que o Instituto dos Advogados Brasileiros, por ocasião da realização do Congresso de Direito e Liberdade Religiosa, promoveu em um de seus painéis um debate acerca de um conflito religioso fictício que foi levado a julgamento pelo Plenário.

A Cidadania Religiosa num Estado Laico: a separação Igreja-Estado e o Exercício da fé

Este caso já havia sido levado a debate em conferência internacional realizada em Jerusalém no ano de 1994, na qual se decidiu da forma narrada ao final, e que se levou à votação no painel realizado no IAB.

O Caso

A hipótese levada de forma ficcional para análise dos participantes foi a da existência de um país, Pandora, com 20 milhões de habitantes, localizado numa ilha no sudeste do Oceano Índico.

Narrava-se que seria uma democracia relativamente jovem e que sucessivos golpes militares e não militares fizeram com que perdesse ao longo dos tempos a sua identidade nacional e jurídica, tonando a necessária convocação de uma Assembleia Nacional Constituinte.

Esta Assembleia Nacional promulgara uma constituição em 1987, que fez constar os seguintes temas:

“Seção 4 - Todo homem tem direito de liberdade de crença, liberdade de expressão de trabalho.

Seção 5 - Todos são iguais perante a lei. É vedada a discriminação entre pessoas em razão de seu sexo, raça, religião ou nacionalidade.

Seção 6 - Serão concedidas oportunidades iguais para educação gratuita (livre) para todos os residentes que estudem em escolas primárias ou secundárias no país.

Seção 10.a - Nenhum direito outorgado nesta constituição poderá ser infringido salvo por razão de urgência de defesa nacional e por período mínimo necessário para solução desta exceção.

Seção 10.b - A Suprema Corte é composta por sete juízes e agirá como Corte Constitucional. A Corte Constitucional tem

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

poderes para anular uma lei que viole um direito provido por esta constituição para uma finalidade imprópria ou por extensão maior que a estritamente necessária.”

Os habitantes de Pandora seriam de pouca ou nenhuma religiosidade, ateus e seguidores de outras religiões. Porém 5 milhões de pessoas seriam afiliadas a uma religião denominada “Servidores da Alma”, que tinha como seu pressuposto a crença na reencarnação.

Seus membros acreditavam que o controle do universo é dado às almas dos mortos e que para garantir a continuação da vida do universo deveria ser mantido um contato contínuo com essas almas através de preces e sessões que se realizariam duas vezes por dia, às 11h da manhã e outra após o pôr do sol, cada uma durando no mínimo 15 minutos.

Para o exercício desta sua prática, os membros da religião deveriam estar paramentados com uma bata de linho branca já que a seu ver as roupas comuns perturbariam os espíritos e interfeririam com a interação com as almas que flutuavam no espaço.

Ocorre, porém, que antes da promulgação desta constituição, os “Servidores da Alma” teriam estabelecido uma rede de escolas independentes para permitir que seus filhos pudessem cumprir seus rituais religiosos durante o horário escolar, mas fecharam estas escolas considerando que as ramificações da constituição garantiam os direitos dos seus filhos, e que assim não haveria necessidade de continuar mantendo uma rede independente de educação.

Após 1987, porém, os administradores da religião promoveram encontro específico para apreciar as consequências da promulgação da nova constituição e decidiram que não havia necessidade de continuar mantendo uma rede educacional independente, já que a constituição agora tinha normas claras no sentido de que as crianças desta religião poderiam também cumprir suas obrigações religiosas sem qualquer interferência até mesmo nas escolas públicas.

A Cidadania Religiosa num Estado Laico: a separação Igreja-Estado e o Exercício da fé

Iniciou-se aí o conflito. Isto porque, estudantes que eram membros dos “servidores da alma” que representavam um quarto do corpo discente das escolas públicas de Pandora, foram proibidos de promover ou seguir a reza tradicional e as sessões que se davam no jardim da escola às 11h da manhã, durante os 15 minutos de intervalo.

Outra decisão das diretorias de escolas proibira os estudantes de se apresentarem à aula vestidos de batas brancas no lugar dos uniformes azuis normalmente utilizados na escola.

Segundo esta decisão as rezas e as cerimônias da sessão interferiam com as normas de condução da escola e seus regulamentos; também se dizia que o fato dos estudantes não saírem durante o intervalo por se engajarem em reza, restaria grande prejuízo, pois deixariam de se desenvolver socialmente, gerando tensão com esses estudos.

A diretoria também dizia que as conduções das cerimônias nas escolas afetavam os estudantes de outras fés e ateus; uns eram a favor e outros eram contrários a estas práticas e alegava a direção da escola que o fato deles usarem a vestimenta própria da religião infringia a uniformidade da aparência de todos os estudantes e destacava a diferença entre eles e os outros.

Pressionados por estes eventos tempestuosos e da discussão pública que inflamou o país, o Parlamento de Pandora aprovou uma lei no sistema educacional público proibindo também que os estudantes se vestissem de forma distinta daquela que seria uniforme escolar.

A razão dada foi que estas cerimônias interferiam na conduta da escola e suas regulamentações.

A nova lei causou muita irritação entre os membros desta fé. Seus líderes decidiram então pressionar os pais destes estudantes em Arkadia, capital de Pandora, para que fizessem uma petição à Corte Constitucional, para declarar aquela lei nula e inaplicável.

Assim foi feito e os parentes e líderes da religião apresentaram a petição para a corte.

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

A base da petição para anular a lei era que a mesma violava seus direitos de manter um caminho de vida único baseado em suas crenças e religião, que não era nem proselitista nem missionária; argumentavam que a lei privava a minoria de seus direitos e impedia que eles tivessem direito a uma educação gratuita.

Além disso, a lei violaria o princípio geral da equidade em seu mais profundo significado, que seria o reconhecimento de direito das minorias de ser diferente.

Por outro lado, representantes do Estado e pais dos estudantes de outras crenças e ateus, que foram aceitos como parte (o que nós chamaríamos de “*amicus curiae*”) com o consentimento da Corte, arguíram que a lei não poderia ser anulada por não conflitar com a Constituição. Defenderam a tese de que a condução de cerimônias dentro da escola e as vestimentas diferentes do uniforme escolar infringiam os regimentos internos da escola, as suas condutas e seus hábitos. Adicionalmente, informaram que as cerimônias e as vestimentas brancas atingiam diretamente os estudantes ateus, alguns dos quais tenderiam a imitar os seus amigos da crença e outros, que por serem ateus, poderiam desenvolver uma oposição e discurso de ódio pela religião enquanto ridicularizavam os estudantes da religião. Os estudantes da religião também eram atacados e ofendidos pelo fato de que não saíam da sala no recreio para interagir com os outros, divertir-se e assim aliviar as tensões acumuladas durante os estudos. Representantes do Estado e seus pais acrescentaram que essas cerimônias e as vestimentas brancas violavam os princípios de igualdade embutido na Constituição, até porque faziam perpetuar as disparidades entre grupos diferentes. Por essas razões, aqueles réus pediram que a Corte Constitucional desconsiderasse o apelo e mantivesse aquela lei proibitiva.

Como decidiu a corte constitucional

A corte constitucional e Pandora decidiu a questão da seguinte forma:

A Cidadania Religiosa num Estado Laico: a separação Igreja-Estado e o Exercício da fé

Os petionários vieram a esta corte pedindo que a lei fosse anulada porque contradizia as previsões da Constituição. Isto leva a examinar especialmente a seção 10.b abaixo transcrita:

“Seção 10.b - A Suprema Corte é composta de sete juízes que agem como uma Corte Constitucional. A Corte Constitucional tem direito de anular uma lei que viole um direito concedido por esta constituição para um propósito impróprio ou para uma extensão maior que seja requerida.”

Em outras palavras, sempre que houver o direito que tiver garantido pela Constituição – como mencionado que todos os homens têm direito a liberdade de crença, de trabalho, de expressão, são todos iguais perante a lei, não haverá discriminação, etc. – a Suprema Corte de Pandora, composta por 7 juízes, deve agir como a Corte Constitucional e essa Corte tem poder de anular uma lei se uma das seguintes condições existir: se a lei for para um propósito impróprio ou se a lei violar um direito por uma extensão e alcance maiores que a razoabilidade.

As duas razões podem ser cumulativas. Pode existir uma situação na qual ambas as razões existam lado a lado. Duas situações distintas têm que ser consideradas pela Corte atuando como Corte Constitucional de Pandora. Em primeiro lugar, existe a questão da reza exatamente às 11h da manhã, na escola. A segunda questão é a roupa branca vestida pelos membros dessa religião. Existem duas questões que devem ser levadas em consideração para tratar dessas questões: o propósito e a extensão deste propósito.

Para o primeiro problema temos que considerar que estamos lidando com uma reza que é obrigatória. Todo membro da religião obrigatoriamente tem que pronunciar a sua prece às 11h da manhã, exatamente. Isso não é original; existem várias religiões nas quais uma pessoa é solicitada a rezar várias vezes por dia. Neste caso não são várias vezes por dia, mas apenas uma hora, só que esta é concedida precisamente, presumidamente por algum código religioso.

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

A lei em questão obriga uma pessoa a abrir mão do seu direito de crença. Está sendo proibido a fazer algo que é requerido por seu código de religião. Se formos endereçar essa questão ao propósito da lei ou o propósito geral de neutralidade do sistema escolar em questões de religião, a lei pretendeu criar escolas seculares e não deve haver discriminação ou qualquer tipo de separação.

Assim, nós não pensamos que possamos chegar à conclusão de que o propósito da lei seja de todo inconstitucional. Isso também não resolve o problema que é colocado a nós em relação à questão da reza. Isto porque quando nós referimos à proibição de uma oração que deve ser obrigatoriamente realizada às 11:00h da manhã, a questão que surge é se esta proibição total, no lugar de promover soluções alternativas, não seria algo que excedeu o necessário.

A intenção e o propósito da constituição são o de permitir às pessoas que professem a sua religião. É necessário proibir totalmente qualquer reza na escola? Podem ser feitos alguns ajustes para que a reza se dê numa sala separada, num local separado na escola, que não interfira com a vida normal e o comportamento e hábitos e crenças e não crenças das crianças que compõem 75% desta população.

Nós entendemos, neste sentido, que a proibição neste contexto e referindo-se à lei é uma proibição de uma extensão muito maior do que aqui seria necessário. Nós também estamos cientes que existem instituições que negam o direito de qualquer expressão ostensiva de crenças religiosas manifestações ou demonstrações de religião para o propósito de proselitismo ou por qualquer outra razão.

Mas aqui nós temos pessoas que estão prontas ao seu exercício religioso num local que seja separado e não à vista daqueles que são ateus e não aceitam os princípios religiosos e princípios da religião dos “Servidores da alma”.

Portanto, essa proibição tem o alcance muito longo contra o princípio de que cada um tem o direito à liberdade de crença e nega o direito de

A Cidadania Religiosa num Estado Laico: a separação Igreja-Estado e o Exercício da fé

liberdade de crença por uma extensão muito maior do que a necessária.

Temos agora que analisar o problema das vestes, o traje de linho branco usado nas suas orações. Nós pensamos que neste contexto a proibição que se refere ao uso desta vestimenta durante as rezas também está sendo utilizada para uma extensão muito maior do que seria necessária.

Não há nada errado com o ponto de vista do propósito da lei. Claro que podem existir leis sobre uniformização em escolas, mas isso não é importante e não é o assunto que vamos tratar no momento. A questão aqui é se podem ser proibidas as crianças de uma fé de se vestir com uma roupa branca enquanto eles estão orando numa parte separada do jardim da escola ou qualquer outra que seja providenciada pelas autoridades escolares.

Podem existir soluções administrativas que não ofendam o princípio básico de crença que está consagrado na constituição e neste sentido esta lei está também excedendo aquilo que é solicitado, requerido ou estampado como assunto na “seção 10.b” da constituição.

Desta maneira, nós decidimos também que a lei que proíbe as rezas às 11h da manhã, que são obrigatórias pelos membros da religião, e proíbe o uso de roupas distintas durante estas rezas, esta lei é inconstitucional.

Está a questão que foi levada a debate por ocasião da realização da Conferencia. Em defesa dos adeptos da seita, nem as brilhantes argumentações do Dr. Nélio Roberto Machado, criminalista e Consócio do IAB, conseguiram afastar a defesa do estado laico e a necessidade de limitar em nome da unicidade do tecido social as argumentações da não menos brilhante Dra. Victoria Amália de Sulocki, presidente da Comissão de Direito Penal-IAB, que fez a defesa desta tese. Após intensos debates, com o público da casa transformado em verdadeiro júri popular, confirmou a anterior decisão do Tribunal de Pandora.

O que se extrai de tal discussão é a permanência e emergência da análise das contradições entre a liberdade religiosa como valor da democracia em contraponto com o limite na medida em que ofendam princípios

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

caros à sociedade e à inalienável cláusula pétrea constitucional que proclama a laicidade do estado.

Não é questão fácil, nem há resposta. As decisões de nossos casos ficcionais apontam numa tendência que não deve, porém, de forma alguma, macular a liberdade de exercício de crença ou religião.

A Liberdade Religiosa é um Direito Humano Universal

*Fábio Ferreira Nascimento*⁵

A maioria da população mundial tem uma crença religiosa. Entretanto, a liberdade de religião ou crença é frequentemente restrita, seja por hostilidades sociais ou por restrições governamentais. A perseguição religiosa ocorre de diferentes formas, que podem ser de ordem física ou psicológica. Ataques violentos a grupos religiosos minoritários e controle governamental severo das crenças de comunidades são, infelizmente, bem mais comuns do que imaginamos. Desde os primórdios da história da humanidade, a religião ou crença tem sido um assunto polêmico. Grande parte de todas as guerras e conflitos ocorridos no mundo foram iniciados por perseguição ou intolerância religiosa, o que continua até os dias atuais.

Diante deste cenário, é extremamente importante avaliar a importância da liberdade de religião ou crença como um direito humano universal, conforme estipula o 18º artigo da Declaração Universal dos Direitos Humanos: *“Todo o homem tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.”*

⁵ Advogado, membro da Comissão de Direito e Liberdade Religiosa da OAB/SP, integrante do Comitê Nacional de Diversidade Religiosa da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, e diretor de Assuntos Públicos da Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias (Mórmons).

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

O Professor Aldir Soriano, um dos maiores especialistas em liberdade religiosa no Brasil, destaca a importância deste direito universal da seguinte forma: “Cumprir ressaltar o caráter universal do direito à liberdade religiosa. Nesse sentido, qualquer pessoa humana é titular ativo dessa importante liberdade pública, em consonância com o princípio Constitucional da dignidade da pessoa humana. Ademais, esse direito inalienável alcança os crentes e, também, aqueles que não creem, de forma que os ateus e agnósticos também são protegidos.”⁶

O festejado Professor Jónatas Machado caminha no mesmo sentido ao afirmar que “Uma Constituição que obrigue as pessoas a participar em atos de culto contra sua consciência (..) não é digna de ser considerada moral e juridicamente legítima”.⁷

O entendimento do que é a liberdade de crença, sua aplicação, sua importância à sociedade em geral e as consequências de sua observância podem provocar uma onda de conscientização que, sendo multiplicada, pode ajudar a promover a paz mundial.

Erros comuns sobre o que é Liberdade Religiosa

Apesar da liberdade de religião ou crença ser um dos primeiros direitos humanos e liberdades fundamentais, existem alguns erros de entendimento sobre o que é e o que não é a liberdade de religião ou crença. Por este motivo vale esclarecer alguns dos equívocos mais comuns.⁸

A Liberdade de Religião ou Crença NÃO é:

a. Proteger as ideias e doutrinas religiosas de críticas ou zombaria.

Da mesma forma que ocorre com outros direitos humanos, a

⁶ SORIANO, Aldir Guedes. Direitos Humanos e Liberdade Religiosa. Editora Luz, 2006, p. 30.

⁷ MACHADO, Jónatas E. M. Estado Constitucional e Neutralidade Religiosa – Entre o teísmo e o (neo)ateísmo. Editora Livraria do advogado, 2013, p. 48.

⁸ Alguns dos conceitos compartilhados neste artigo foram traduzidos do livreto “Freedom of religion or belief for everyone”, Stefanus alliance international, www.stefanus.no.

A Cidadania Religiosa num Estado Laico: a separação Igreja-Estado e o Exercício da fé

liberdade de crença não protege as ideias ou doutrinas religiosas, por si só, da crítica ou zombaria, mas protege as pessoas que creem ou que não creem. Entretanto, ninguém pode propagar o ódio religioso que leva à incitação da discriminação, hostilidade ou violência, em conformidade com o artigo 20 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.⁹

b. Aplicação da harmonia inter-religiosa e homogeneidade.

Forçar o ecumenismo ou a harmonia entre as religiões não condiz com a promoção da liberdade religiosa. A Liberdade de religião ou crença torna possível o pluralismo religioso e a heterogeneidade e faz com que diferentes grupos religiosos possam coexistir com respeito mútuo.

c. Uma exclusividade de conceitos cristãos/ocidentais.

Limitações à liberdade religiosa são encontradas em cada continente e todos os grupos religiosos são afetados, de alguma forma, por estas limitações. Líderes de algumas das maiores religiões do mundo vem defendendo a tolerância religiosa e a liberdade de crença desde bem antes deste direito ser elencado nos documentos modernos de direitos humanos.

d. Remover a religião da esfera pública para a esfera privada nas sociedades seculares.

A liberdade de crença reconhece o estado laico, que age de forma imparcial, como benéfico para todos os tipos de estilos de vida, seja religioso ou não religioso. Isto não justifica aplicar o secularismo como visão antireligiosa e supressora da religião de todos os locais públicos, criando áreas públicas livre de religião (onde seria proibida a sua manifestação).

Por que a Liberdade Religiosa é importante?

A religião tem um lugar vital na sociedade. Para exercer a sua influência positiva, as organizações religiosas e as pessoas precisam de espaço físico, social e legal para a prática de sua religião. Todas as vozes legítimas devem ser ouvidas na esfera pública. Nem vozes religiosas nem seculares

⁹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm.

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

devem ser silenciadas. A religião não é apenas o culto privado; envolve expressão pública sobre as questões sociais e morais.¹⁰

Limitações ilegais à liberdade religiosa ocorrem em todas as partes do mundo. Violações à liberdade de crença estão conectadas às violações de outros direitos humanos. A Liberdade Religiosa é importante em si mesmo porque dá às pessoas o direito de ter uma identidade e de formar e mostrar suas crenças pessoais. Além disso, liberdade religiosa promove os direitos humanos em geral.

Segundo o Pew Research¹¹, 40% dos países do mundo possuem restrições altas ou muito altas à liberdade de religião ou crença. Como tais países são muito populosos, cerca de 75% da população mundial vive sob altas restrições à religião, tendo geralmente os grupos minoritários como os que mais sofrem, sendo tratados como ameaça pelos grupos majoritários.

A importância da liberdade de crença é bem exemplificada nesta citação do Professor Soriano, em que afirma que “O direito à liberdade religiosa é universal e transnacional. Qualquer pessoa em qualquer parte do globo tem o mesmo direito de fluir das mesmas prerrogativas e liberdades. A universalidade pressupõe igualdade de condições entre todos e, também, a superação do relativismo cultural. Assim, nenhuma nação deveria violar esse direito com a escusa de estar preservando uma cultura milenar, por exemplo.”¹²

Há muitas razões do porque a liberdade de religião ou crença é importante. Elas podem ser resumidas da seguinte forma:

e. Bem-estar socioeconômico

Existe forte correlação entre a liberdade religiosa e os níveis de liberdade e crescimento econômico de um país. Altas restrições à liberdade de crença são correlacionadas com:

¹⁰ <http://www.mormonnewsroom.org/official-statement/religious-freedom>.

¹¹ Pew Research Center’s Forum on Religion & Public Life, 2013. Arab Spring Adds to Global Restrictions on Religion.

¹² Soriano, Aldir Guedes. Direitos Humanos e Liberdade Religiosa. Kits editora, 2012, p. 41.

A Cidadania Religiosa num Estado Laico: a separação Igreja-Estado e o Exercício da fé

A economia. Países com altas restrições às liberdades de religião ou crença tendem a ter baixo produto interno bruto e baixos índices no relatório de desenvolvimento humano da ONU;

Situação socioeconômica das mulheres. Mulheres que vivem em países com altas restrições à liberdade religiosa tendem a ter baixa participação no parlamento nacional, na vida profissional e no ensino secundário. Consequentemente, estas mulheres têm renda estimada menos do que as mulheres que vivem em países com baixa ou nenhuma restrição à liberdade religiosa;

Saúde. Os aumentos das restrições à liberdade de crença são correlacionados negativamente com as medições de saúde do país. Os níveis de mortalidade infantil e de crianças abaixo do peso são maiores em países com altas restrições à liberdade religiosa.

f. Sociedade Civil e democratização

Baixos níveis de liberdade religiosa inibem as pessoas de formarem grupos na sociedade civil e tornarem-se agentes de mudança. Movimentos relacionados à fé promovem grandes oportunidades para as pessoas organizarem-se nos níveis de base e tornarem-se importantes atores no processo de democratização e redução da pobreza. Quando governantes assumem sua responsabilidade e asseguram a liberdade religiosa, isso contribui positivamente para o processo de democratização e uma sociedade civil forte.

g. Conflitos violentos e elevados gastos militares

O pluralismo religioso e o multiculturalismo são vistos, frequentemente, como potenciais ameaças e vários governos tentam restringir a liberdade religiosa num esforço para manter a segurança nacional, a ordem e a unidade. Análises estatísticas mostram, no entanto, que não é a pluralidade de religiões em um país que explica a existência de conflitos e perseguição, mas as regulações governamentais e sociais da religião¹³. A discriminação e

¹³ Grim, Brian J. *God's Economy*. Marshall, P (ed), 2008. 9 Grim, B. J., Finke, R. *The price of Freedom Denied*. 2011.

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

impunidade governamental legitima a violência por outros grupos da sociedade. Isto pode levar a mais regulações governamentais na tentativa de regular as tensões sociais violentas, e acaba abrindo a porta para o aumento da perseguição. No final ocorre um ciclo vicioso de regulamentação e perseguição¹⁴.

h. Impulso cognitivo em relação ao sobrenatural

Recentes pesquisas de ciência cognitiva mostram que seres humanos tem um impulso natural em relação ao sobrenatural, tal como a crença em deus (ou deuses) ou outros seres imateriais. Entretanto, é importante notar que isto não se refere sobre verdade ou falsidade da religião, mas implica que a religião é um impulso básico na natureza humana, e que a liberdade de religião ou crença deve ser levada a sério. Neste sentido, então, a restrição à liberdade de crença ou religião pode ser vista como algo equivalente a restringir o acesso das pessoas à comida ou abrigo.¹⁵

Consequentemente, a liberdade de religião ou crença não é apenas um direito individual fundamental, mas é igualmente importante para a situação demográfica e econômica do estado, o bem-estar de seus cidadãos e a estabilidade e a paz entre seus habitantes. Negligenciar esta liberdade pode ter sérias consequências no âmbito nacional e internacional. Portanto, a liberdade religiosa é importante para todos, seja para aqueles que se consideram religiosos ou para os que não se consideram religiosos.

O que é liberdade de religião e crença?

Liberdade de religião e crença significa que todos têm o direito de:

TER uma religião ou crença

MUDAR de religião ou crença

MANIFESTAR, ou seja, mostrar sua religião ou crença

¹⁴ Grim, B. J., Finke, R. The price of Freedom Denied. 2011.

¹⁵ Trigg, Robert. Equality, Freedom and Religion. 2012.

A Cidadania Religiosa num Estado Laico: a separação Igreja-Estado e o Exercício da fé

Estes direitos estão assegurados em documentos internacionais, como o artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o artigo 18 do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, a Declaração Sobre a Eliminação de todas as Formas de Intolerância e Discriminação Baseadas na Religião ou Convicção (proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 36/55, de 25 de Novembro de 1981), a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (resolução XXX, ata final, aprovada na IX Conferência Internacional Americana, em Bogotá, em abril de 1948), o Comentário Geral 22 (onde o Comitê de Direitos Humanos elaborou o artigo 18 do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos) e a Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas (resolução 47/135, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18 de dezembro de 1992).

O Brasil ratificou estes documentos internacionais, o que traz maior proteção à liberdade de religião ou convicção aos seus cidadãos.

O artigo “Um Parceiro na Causa da Paz”¹⁶ afirma que “Países com mais liberdade religiosa têm mais paz. E os países com menos liberdade religiosa têm menos paz.” Em seguida, traz as seguintes indagações e resposta: “Isso pode parecer contra intuitivo. Afinal, a liberdade religiosa não causa mais tensão ao permitir mais crenças? As diferenças religiosas não dividem inevitavelmente a sociedade? A experiência diz que não.”¹⁷

O professor Nilay Saiya, da universidade Estadual de New York, Brockport, explica a sua importância: “A liberdade religiosa incentiva as formas pacíficas de atividade religiosa criando espaço para os grupos religiosos praticarem sua fé livremente, levando a público suas ideias de cunho religioso, contribuindo positivamente para a sociedade e se envolvendo em debates por meio de canais abertos de discurso, perspectivas a serem

¹⁶ <http://www.mormonnewsroom.org/article/international-religious-freedom-partner-cause-peace> (tradução livre do autor).

¹⁷ Idem 10.

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

ouvidas e privando os extremistas da capacidade de ganhar a batalha por corações e mentes por meio de um padrão.”¹⁸

O mencionado artigo conclui afirmando que “No final, a liberdade religiosa não se trata de eliminar rivais e intimidar as pessoas para que concordem com a maioria. Em vez disso, a liberdade religiosa trata de alcançar a paz entre as diferenças e reduzir o medo para que todos possam ter confiança em seu lugar legal na sociedade.”¹⁹

A liberdade religiosa é um instrumento de promoção da paz. Quando as pessoas têm a liberdade de manifestar sua fé de acordo com a sua consciência e entendem que todos têm a mesma liberdade - de acreditar ou não acreditar – há uma diminuição da intolerância e consequentes hostilidades sociais e restrições governamentais. Um ciclo virtuoso é criado.

Os Oito valores fundamentais normativos

Assim como em outros direitos humanos, os indivíduos são os portadores e beneficiários da liberdade de crença. O estado tem a responsabilidade de respeitar, proteger e promover estes oito valores fundamentais que formam o padrão mínimo de Liberdade Religiosa. Juntos, estes elementos constituem o padrão mínimo exigido do que deve ser protegido onde a liberdade de religião ou crença é respeitada.

1. **Liberdade interior:** Toda pessoa tem o direito de decidir por si mesmo em que acreditar ou não acreditar, incluindo mudar ou abandonar uma crença.
2. **Liberdade exterior:** Toda pessoa tem o direito de expressar sua religião em particular ou em público.
3. **Não coação ou coerção:** Ninguém tem o direito de forçar alguém a ter, manter ou mudar sua crença.

¹⁸ Nilay Saiya, “Does Religious Liberty Encourage or Curb Faith-Based Terrorism?” Religious Freedom Institute, 12 de julho de 2016 (tradução livre do autor).

¹⁹ Idem 10.

A Cidadania Religiosa num Estado Laico:
a separação Igreja-Estado e o Exercício da fé

4. **Não discriminação:** É proibido discriminar, de qualquer forma, devido à religião ou crença.
5. **Direito dos pais e tutores:** Pais/tutores tem o direito de criar seus filhos em sua própria religião.
6. **Liberdade de registro e status legal:** Grupos religiosos tem o direito de se registrar como organizações/comunidades e ter capacidade jurídica e responsabilidades para, por exemplo, assinar contratos e pagar débitos.
7. **Não revogabilidade:** O direito interior de liberdade de religião ou crença nunca pode ser legalmente limitado, mesmo em casos especiais, como em guerras ou estado de emergência.²⁰
8. **Limitações legítimas:** O direito de manifestar suas crenças pode ser limitado em certas situações. Qualquer restrição ou limitação deve atingir estes três requerimentos:
 - Fundamento na lei.
 - **Necessidade e proporcionalidade, ou seja, se o estado** pode atingir seu objetivo de outra forma, deve escolher uma solução que não limite a liberdade religiosa.
 - Adotado para proteger um dos seguintes benefícios públicos:
 - Segurança pública
 - Ordem pública
 - Saúde pública
 - Moral pública (a alegação de moral pública deve ser baseada em mais do que uma religião tradicional)
 - Direitos Humanos básicos e liberdades de terceiros.²¹

²⁰ Ver artigo 4º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

²¹ Pacto Internacional sobre Direitos Políticos e Civis, art. 18; Comentário Geral 22 do Comitê de Direitos Humanos, arts. 3 e 8.

Referências

GRIM, Brian J. God's Economy. Marshall, P (ed), 2008.

_____, FINKE, R. The price of Freedom Denied. 2011.

MACHADO, Jónatas E. M. Estado Constitucional e Neutralidade Religiosa – Entre o teísmo e o (neo)ateísmo. Editora Livraria do advogado, 2013.

SAIYA, Nilay. “Does Religious Liberty Encourage or Curb Faith-Based Terrorism?” Religious Freedom Institute, 12 de julho de 2016 (tradução livre do autor).

SORIANO, Aldir Guedes. Direitos Humanos e Liberdade Religiosa. Editora Luz, 2006.

TRIGG, Robert. Equality, Freedom and Religion. 2012.

Liberdade Religiosa - Um Direito de Todos

*Gilberto Garcia*²²

Num tempo de intensa radicalização no campo das ideias é fundamental que a crença seja exercitada num clima pacífico de respeito a diversidade religiosa à qual deve ser cultivada pelos homens e mulheres de bem, pelo que, compartilhamos esta reflexão sobre a Liberdade Religiosa - Um Direito de Todos os Cidadãos a Fé, inclusive respeitados ateus e agnósticos, como assegurado na Constituição Federal do Brasil, a Separação Igreja-Estado, à luz do Congresso de Direito e Liberdade Religiosa do IAB/Nacional.

Quatro principais ameaças a Liberdade Religiosa no século XXI

No II Encontro Internacional de Liberdade Religiosa, promovido pela Associação Rio de Janeiro da Igreja Adventista, tive acesso ao rico material que o Dr. John Graz, Secretário Geral da IRLA - (Associação Internacional de Liberdade Religiosa), sediada na Suíça, usou como base de seus pronunciamentos, há quase duas décadas, no Hotel Glória, no Rio de Janeiro, os quais, compartilho, como prologo desta singela reflexão, parte de

²² Advogado, Pós-Graduado, Mestre em Direito e Professor Universitário. Presidente da Comissão de Direito e Liberdade Religiosa do IAB/Nacional e Autor dos Livros: “O Novo Código Civil e as Igrejas” e “O Direito Nosso de Cada Dia”, Editora Vida; “Novo Direito Associativo”, Editora Método; e, Coautor nas Obras Coletivas: “IN SOLIDUM - Revista da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas da UNIG. V.1, Nova Iguaçu Gráfica Universitária; “Questões Controvertidas - Parte Geral do Código Civil”, Editora Método; “Direito e Cristianismo”, v.1 e v.2, Editora Betel; e, ainda, do DVD - “Implicações Tributárias das Igrejas”, Editora CPAD. Site: www.direitonosso.com.br

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

suas conferências, para que tenhamos a visão de alguém que percorreu o mundo em defesa da liberdade de crença, atualmente aposentado, mas atívisimo em sua missão de vida, quando destacou as **quatro principais ameaças a liberdade religiosa no século XXI**, identificados como fatores de intolerância religiosa no mundo hodierno.

“(…) **Extremismo:** Encontramos o extremismo em quase todas as religiões e Igrejas. Os extremistas são uma minoria no islã, mas possuem uma forte influência em vários países. Foram bem-sucedidos na implementação do uso do véu, que é uma lei religiosa imposta há mais de um milênio no Irã, Sudão, Mauritânia, Arábia Saudita e Afeganistão, e também nas belas ilhas das Maldivas. (...) O Irã, Paquistão, Sudão, Afeganistão e Arábia Saudita são provavelmente os países que representam um maior desafio ao mundo quanto à liberdade religiosa.

Arábia Saudita proíbe o culto religioso e todo o tipo de atividade religiosa para os 500.000 operários cristãos imigrantes. Ex.: Código Penal do Sudão - O Sudão é outro exemplo bem conhecido. O Decreto de 1996 diz: “A liberdade de religião e crença será observada, e uma atmosfera apropriada será mantida para a prática do culto, proselitismo e pregação. Nenhum cidadão será coagido a abraçar qualquer fé ou religião”.

Soa perfeito! Mas o Artigo 126 do Código Penal estipula: 1- Todo muçulmano que advoga a renúncia do credo do Islã, ou que declara publicamente sua renúncia quer por sua declaração expressa ou por um ato conclusivo, será considerado como tendo cometido uma ofensa de apostasia; 2 - Todo aquele que apostatar terá a oportunidade de se arrepender durante um período a ser determinado pela corte; se persistir em sua apostasia e não for um converso recente ao Islã, será punido com a morte; 3 - A pena provida para apostasia será suspensa se o apostata retratar-se de sua apostasia antes da execução.

A Cidadania Religiosa num Estado Laico: a separação Igreja-Estado e o Exercício da fé

Nacionalismo: O nacionalismo é a ameaça em países onde a religião é identificada como sendo uma parte integral da cultura e identidade tradicionais. Não é uma escolha particular, mas uma herança nacional. Se você não for budista no Tíbet ou em Mianmá, passa a ser cidadão de Segunda classe.

Secularismo: O secularismo é outro fator para intolerância religiosa. Podemos ver isso na Europa ocidental. As minorias religiosas são confundidas com seitas perigosas e são constantemente atacadas pela mídia. O método de amalgamação é usado para impedir seu crescimento e para marginalizá-la. Por exemplo, as comissões da Assembleia Nacional da França e o Parlamento Belga publicaram uma relação de “seitas”. A relação francesa listou 172 grupos ou igrejas, e a belga, 189. Podemos ver em função o círculo da intolerância: Estereotipando, com a palavra “seita”; classificando, com uma relação oficial; marginalizando, com novas leis; Perseguindo, com uma política de intervenções e aflição fiscal.

Proselitismo: O quarto fator de intolerância é o proselitismo. Ao empregar essa palavra enfrentamos uma questão difícil: O que significa proselitismo? Cada Igreja possui sua definição própria. Assemelha-se à palavra “seita”, que todos tentam usar uns contra os outros. Mas quando outro grupo procede da mesma maneira, de uma forma simples como ir de porta em porta, é “proselitismo”? Devemos dizer que há o “bom” e o “mal” proselitismo. Podemos dizer que quando uma Igreja ou religião bem conhecida deseja partilhar a fé, está fazendo o “bom proselitismo”, ou o chamado “evangelismo”, e assim cumprindo sua “missão”. Já o chamado “mal proselitismo” mostra falta de respeito pelos outros, e usa os benefícios materiais para atrair as pessoas, ou pode ainda empregar a força para converter alguns. (...)”.

Tem sido divulgada pesquisas mundiais que identificam que 40% dos países do mundo praticam restrições ao exercício da fé, e, 1/3 dos países

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

tem leis que obrigam os cidadãos a professarem a religião oficial, e que, em 31% dos países a prática espiritual diferente da oficial pode resultar em prisão; estando o Brasil entre os dez países onde mais se usufrui a liberdade religiosa, estando assegurada no ordenamento jurídico, criando, inclusive, segundo Institutos Internacionais, um ambiente propício a investimento e aos negócios, pois de boa convivência para receber estrangeiros, independentemente de sua prática de fé.

Os limites legais no exercício da Liberdade Religiosa

Um dos valores fundamentais de povo brasileiro encontra-se estabelecido na Constituição Federal, no Artigo 3º, "Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (...)", em seu inciso IV, "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas outras de discriminação", adicionados aos preceitos do Artigo 5º, da Carta Magna, que estabelece que todos são iguais perante a lei, coibindo toda e qualquer forma de discriminação, inclusive religiosa, de crença, de fé no território nacional.

É importante destacar que a Constituição Federal de 1988, em seus Artigos 5º, Inciso: VI, e, 19, inciso I, respectivamente, estabelecem a Liberdade Religiosa, garantindo a Liberdade de Culto, Independente do Credo, e respeito aos Locais de Culto, na forma da lei, e, a Separação do Estado-Igreja, em nosso país; o que implica dizer que o Estado brasileiro, desde 1891, com a proclamação da república é laico, sem religião oficial, em todas suas esferas: Executivo, Legislativo e Judiciário, e, em todos os níveis: Federal, Estadual e Municipal, não tendo poder de intervir, para criar obstáculos ou facilitar qualquer confissão religiosa, mas não só pode, como deve, prerrogativa concedida pela sociedade civil organizada, manter a paz social, no respeito a toda e qualquer manifestação de fé do cidadão brasileiro, desde que atendidos os preceitos legais vigentes.

Sistemas de Governos Eclesiásticos

Foram estabelecidas no **Código Civil de 2002**, inclusive após o enriquecimento da Lei 10.825/03, um conjunto de regras que atingem diretamente constituição legal das Igrejas e Organizações Religiosas, quaisquer sejam suas formatações jurídicas, à luz das regras legais contidas nos arts. 44 a 52, que são genéricas para todas as Pessoas Jurídicas de Direito Privado, e, sobretudo nos arts. 53 a 61, que são específicas para as Organizações Associativas, às quais, “*mutatis mutandis*”, guardadas as devidas peculiaridades, se aplicam as Igrejas e Organizações Religiosas de todas as confissões de crença e fé.

Por isso, carece um enfoque especial a questão dos **Sistemas de Governos Eclesiásticos**, eis que, é no Estatuto Associativo, que cada Grupo Religioso estabelece sua forma de Gestão Administrativa-Eclesiástica, os quais são desconhecidos pela maioria dos associados-eclesiásticos e fiéis, que tradicionalmente são três: **episcopal**, **presbiteral**, ou **congregacional**, expostos, para efeito didático, sem qualquer juízo de valor, eis que cada Liderança Religiosa escolhe sua formatação estrutural jurídico-eclesiástica à luz da revelação divina, histórico denominacional e visão ministerial, em atendimento as suas conveniências e peculiaridades, o qual fica delineado no Ato Constitutivo.

Especificamente, tão somente, para efeito didático, sendo que no **episcopal**, estabelece-se uma forma de **governança centralizado na liderança administrativo-eclesiástica**, onde os dirigentes legais são eleitos por um colégio deliberatório reduzidíssimo, ou mesmo nomeados, sendo que convivem na congregação os membros e os fiéis, entretanto **os membros são associados-eclesiásticos** com direito a voz e voto nas deliberações internas da Igreja ou Organização Religiosa, inclusive aptos para o exercício de cargos estatutários e funções eclesásticas, e os fiéis não tem qualquer vínculo associativo eclesástico-jurídico, por isso, não participam das deliberações institucionais, em que pese, poderem se envolver ativamente das atividades de cunho religioso e espiritual.

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

Ainda, se **presbiteral**, formata-se um **sistema de governança representativo num pequeno grupo**, que neste caso é o presbitério, o qual, geralmente é eleito pelos associados-eclesiásticos, que após a eleição dos presbíteros não tem ativa participação nas deliberações, cabendo ao colegiado de presbíteros a administração eclesiástica da Igreja ou Organização Religiosa, numa espécie de governo representativo, existindo também em algumas congregações os associados afetivos, que por sua vez não participam de deliberações, mas também podendo envolver-se em todas as atividades religiosas-espirituais; e, se **congregacional**, historicamente, um **sistema de governança participativo**, sendo concebido na formatação jurídica onde cada membro da Igreja ou Organização Religiosa é um associado-eclesiástico, com direito a voz e voto nas deliberações, diferenciando-se dos denominados frequentadores que só se tornarão associados-eclesiásticos após serem submetidos ao procedimento de inclusão no rol de membros; mas, também tem surgido em vários Grupos Religiosos um denominado **sistema misto de governo eclesiástico**, que, como o nome revela, é uma espécie de junção de um pouco de cada sistema, com prevalência de um deles.

Enfocando, por oportuno, a existência de decisões judiciais que tem anulado assembleias de Igrejas e Organizações Religiosas em função da participação de menores, civilmente incapazes em deliberações assembleares, eis que, são os membros, civilmente capazes, à luz do art. 5º, Código Civil, que possuem a qualificativa civil de assumir compromissos jurídicos na ordem legal pátria, que têm direito a voz e voto, daí a proposição de que o Estatuto Associativo deve ser “roupa sob medida”, e não simples cópia de “modelos pré-fabricados”, que não espelham a realidade e os anseios da comunidade local, usufruindo do direito de autorregulamentação implementado pelo *Código Civil*; podendo, inclusive, na Assembleia Geral de Organização da Igreja, se conveniente, estabelecer as denominadas *cláusulas ir-reformáveis*, nos aspectos dogmáticos, patrimoniais etc, que preservem na Instituição Religiosa a visão espiritual e estrutura eclesiástica, fundamentos

A Cidadania Religiosa num Estado Laico: a separação Igreja-Estado e o Exercício da fé

teológicos dos fundadores, o que tem sido acatado pelo Judiciário Pátrio em questões de Cisão Doutrinária de Fé.

A Constituição Federal, Código Civil, Código Penal, a C.L.T. (Consolidação das Leis do Trabalho), Código Tributário Nacional, Código de Processo Civil, Código de Processo Penal, Estatuto do Idoso, Estatuto da Juventude, Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto da Primeira Infância, Lei Maria da Penha, Lei de Combate ao Racismo, Lei Antiterrorismo, e, as demais Leis do País, são a regra geral para todos, e as Igrejas e Líderes Religiosos de todas as confissões de fé, estão obviamente submetidos, à luz da vigência do Estado Democrático de Direito, às quais não podem imiscuir-se no aspecto religioso, espiritual ou de fé das pessoas, de forma privada ou coletiva, eis que, o princípio da **Separação Igreja-Estado**, deve reger o respeito recíproco dos cidadãos, Igrejas e Organizações Religiosas, para que possam se entender, respeitando as diferenças espirituais, e livremente, no prisma da lei, expressar que sua crença, bem como, tem o direito a objeção ou escusa de consciência, realizando prestação alternativa estabelecida em lei, inserido no Artigo 5º, inciso: VIII, da Constituição Federal.

Desta forma, é direito do cidadão brasileiro exercer sua opção de fé, ou, de ter a opção de não ter fé, inclusive criar seus filhos conforme suas crenças, como previsto no **Estatuto da Criança e do Adolescente**: "(...) Artigo 16. Direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: I- ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais; (...) III- crença e culto religioso; (...)”, tendo respeitados suas crenças, valores, princípios morais e éticos, como assegurado na **Convenção Americana de Direitos Humanos**, (Pacto de San José da Costa Rica), aprovada pela OEA (Organização dos Estados Americanos), em 22.11.69, e ratificada pelo Brasil, em 25.09.92, através do **Decreto: 678/92**, publicada no DOU de 09.11.92.

Esta **Convenção Americana de Direitos Humanos**, em seu Artigo 12, dispõe, peremptoriamente, sendo Lei vigente no Brasil:

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

“(…) Liberdade de consciência e de religião: 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado. 2. Ninguém pode ser submetido a medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças. 3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral pública ou os direitos e as liberdades das demais pessoas. 4. Os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções. (...)”.

Destaque-se que há algum tempo o Líder Religioso de um Grupo de Evangélicos ao “Evangélizar na praia em meio a uma cerimônia umbandista”, após ter sido advertido pelos Líderes da Religião de Matriz Africana, foi condenado judicialmente a pagar multa por “invadir” o espaço do outro Grupo Religioso para fazer proselitismo junto aqueles fiéis umbandistas, e, ao mesmo tempo depreciar a expressão de sua religiosidade e suas crenças, isto no meio de seu “espaço” de exercício de fé.

Assim, não há que se falar em ilegalidade na evangelização, no proselitismo religioso ativo individual ou coletivo, desde que esta ação pessoal, ou, de grupo, não afronte estes dois preceitos constitucionais, sobretudo no respeito a qualquer confissão de fé, pois o mesmo sistema legal que concede a liberdade religiosa, nos obriga a respeitar os objetos, liturgias e locais de prática do culto, seja num Templo Religioso, ou, numa Praça Pública, sendo

A Cidadania Religiosa num Estado Laico: a separação Igreja-Estado e o Exercício da fé

crime punido no **Código Penal brasileiro**, Artigo. 208, "... *impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipêndiar publicamente ato ou objeto de culto religioso...*".

A lei visa exatamente proteger os Centros Espíritas, os Espaços Orientais, as Igrejas Evangélicas, as Mesquitas Mulçumanas, Sinagogas Judaicas, os Templos Católicos, os Terreiros de Umbanda e Candomblé, e ainda, os diversos locais, onde se pratica o culto religioso, de forma privada ou pública, e o Judiciário brasileiro está atento ao desrespeito aos direitos fundamentais do cidadão, inclusive quanto a livre expressão de sua espiritualidade, condenando os comprovadamente infratores, independentemente de suas motivações, penalmente, bem como, com indenizações pecuniárias por danos morais por discriminação religiosa num Estado sem Religião Oficial.

Justamente por isso, as penas relativas ao desrespeito à manifestação religiosa, se aplicam para todos os cidadãos, que se proponham a desrespeitar uma crença, seja ela adventista, bahá'í, budista, católica, candomblecista, espírita, esotérica, evangélica, hare krishna, judaica, mórmon, mulçumana, oriental, testemunha de jeová, umbandista, wicca, e, ainda, os fiéis da Igreja do União do Vegetal ("chá de Ayahuasca") ou Grupos de "Santeria" etc, de igual forma, ao desrespeito a expressão de filosofia humanística, bem como, dos cidadãos que não creem, como os ateus, agnósticos, espiritualistas e os sem religião institucionalizada.

O exercício de fé é um direito humano fundamental, registrando-se, por oportuno, que em São Paulo presidiarias mulçumanas estavam sendo impedidas de realizar suas preces diárias, e através de uma efetiva atuação da Comissão de Direito e Liberdade Religiosa da OAB/SP aquelas presas tiveram a possibilidade de exercitar seu direito de cidadania religiosa, ainda que com o cerceamento a liberdade, foi-lhes restaurado o cumprimento de seus ditames de fé, assegurada na Constituição Federal do País, relativo a liberdade de crença, como é o caso da assistência religiosa em presídios a todos os que professam uma fé.

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

Existe em nosso país existe uma aceitação pacífica entre todas as confissões, e os excessos, de qualquer lado, tem sido coibidos, seja pela sociedade, seja pela justiça, e, inclusive pelas próprias lideranças espirituais, no afã de que cada grupo de crença possa continuar propagando sua fé, sem ferir os preceitos da boa convivência social no respeito a diversidade religiosa, seja de grupos de fé majoritários, seja de grupos de fé minoritários, ou, sejam ateus ou agnósticos, buscando harmonia social.

A Liberdade Religiosa é Um Direito de Todos os Cidadãos a Fé, inclusive ateus e agnósticos, em nosso país; destacando a história nacional que, mesmo quando, ao tempo do Brasil-Colônia e Brasil-Império, quando vigia entre nós o Estado Confessional, com religião oficial, que era o Credo da Igreja Católica Apostólica Romana, o governo brasileiro tolerava outras práticas espirituais, desde que estas fossem promovidas somente de forma privada, tendo, inclusive, sido pactuado um **Tratado de Livre Comércio com a Inglaterra**, concedendo aos profissionais ingleses o direito ao exercício de sua fé, ainda que restritivamente, quando surgiram os Cemitérios dos Ingleses.

Sistemas mundiais da relação jurídica: igreja-estado

Existem no mundo três principais sistemas de relacionamento legal do Estado com a Igreja, dos Governos Terrenos com as Expressões de Fé, que são: confessional ou clérigo, Ateu ou sem fé, e, Laico ou leigo, os quais, sinteticamente, expomos.

Confessional: O Estado adota uma religião oficial e as leis que regem a sociedade e os poderes públicos, inclusive os cidadãos estão submetidos a preceitos religiosos, inclusive no exercício de cargos e funções públicas, havendo, maior ou menor tolerância, que em alguns casos permite convivência pacífica com outros grupos religiosos. Ex. *Inglaterra*.

Ateu: O Estado proíbe legalmente os cidadãos de professarem livremente sua fé, e em alguns casos tolera manifestações privadas sob seu

A Cidadania Religiosa num Estado Laico: a separação Igreja-Estado e o Exercício da fé

controle, e em outros casos, pune e persegue quem expressa visão de vida comprometida com a fé, propagando oficialmente uma percepção exclusivamente humanística da vida. Ex: *Coreia do Norte*.

Laico: O Estado, através das esferas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, em todos os níveis, seja federal, estadual ou municipal, não tem religião oficial, existindo o denominado Estado Laico, onde vige a Separação Igreja-Estado, e todos os cidadãos são livres para expressar, dentro da legalidade, sua fé, pública ou privadamente, respeitando-se inclusive ateus e agnósticos, sem que os cidadãos sofram qualquer cerceamento no exercício de sua cidadania, cabendo ao Estado a proteção ao exercício da fé. Ex: *Brasil*.

Povo Religioso e Estado Laico

A realidade é que o *Judiciário Brasileiro* tem sido instado a decidir questões religiosas às quais tem afetado os cidadãos, como no caso em que o **CNJ** (Conselho Nacional de Justiça), decidiu que a utilização de Símbolos Religiosos em Prédios Públicos são a expressão histórica da cultura católica, não podendo ser entendidos como desrespeito aos demais cidadãos que professam uma fé diversa ou que não professa fé alguma; em que pese servir de exemplo a determinação do Desembargador Luiz Zveiter, à época presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, quanto a retirada de símbolos religiosos dos espaços coletivos do Fórum do Rio de Janeiro, bem como, a transformação de um espaço católico num espaço ecumênico, onde todos os grupos religiosos passaram a utilizar-se em dias alternados; e especialmente, no recente julgamento do **Supremo Tribunal Federal** relativo a constitucionalidade do ensino religioso confessional em escolas públicas, inserido no **Acordo Brasil-Santa Sé**.

Outra área que trazido dissabores é relação entre empresas e funcionários, sendo vital o cuidado com o denominado **Assédio Moral Religioso no Ambiente de Trabalho**, seja de patrões, empregados ou

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

colegas religiosos, pois o Judiciário tem condenado a indenizações por Danos Morais, quando comprovadamente reconhecidos, como a que determinou aos Correios que readmitisse uma funcionária que se recusou a trabalhar aos sábados por sua opção de fé, sendo que a mesma, não só cientificou a empresa das implicações de sua crença em seu horário de trabalho, por ocasião de sua admissão, como compensava sua jornada de trabalho em outros dias; e ainda, da candidata que comprovou judicialmente que foi preterida numa seleção de emprego por ser uma ex-Testemunha de Jeová, sendo comprovado nos autos que a proprietária da empregadora não admitia que desviados de sua vertente religiosa, também Testemunha de Jeová, trabalhassem em seu negócio, com a condenação desta empresa por danos morais, alusivos à discriminação religiosa praticada num processo seletivo de empregados.

Destacamos, ainda, alguns casos concretos que o **Judiciário brasileiro** tem decidido, como, de uma empregada doméstica que comprovou intolerância religiosa, pois havia sido demitida por justa causa por acusação de prática de bruxaria, sendo indenizada por danos morais, ou mesmo, a condenação da empresa que deduzia dízimos dos funcionários na folha de pagamento, e, especialmente, a controversa proibição judicial de pregação religiosa nos trens cariocas motivados por Ação Judicial, confirmada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, promovida pelo **Ministério Público Estadual**, sob alegação de invasão da privacidade a liberdade de crença dos passageiros pela pregação religiosa em local inapropriado, o que, em nosso modesto entender, consubstanciou *um cerceamento do direito constitucional ao proselitismo em local aberto a uso público*.

Adicionamos também que a **discriminação religiosa** tem afligido a diversos grupos religiosos, citando exemplos, tais como: O grupo autodenominado “**Marcha das Vadias**” que praticou atos de libidinagem com imagens de Santos da **Igreja Católica Apostólica Romana** durante uma Missa Campal em Copacabana, liderada pelo Papa Francisco, por ocasião

A Cidadania Religiosa num Estado Laico:
a separação Igreja-Estado e o Exercício da fé

da **Jornada Mundial da Juventude no Brasil**, tendo sido enquadradas criminalmente por vilipêndio a objeto de culto, em que pese estar sendo exercido ao “ar livre”; registre-se também a dificuldade que **Judeus** tem tido para que seus ritos de sepultamento sejam cumpridos em alguns cemitérios, tendo que recorrer ao Judiciário para ter os preceitos de sua fé respeitados pela sociedade; a condenação judicial da Rede Record que deverá ceder seu espaço de gravação, bem como, o horário de televisão para ser utilizado por Grupo Religioso de **Matriz Africana**.

Compartilhamos outros exemplos, de discriminação religiosa, o Judiciário Paulista acolhe o pleito da **Ateia** (Associação de Agnósticos e Ateus) e condena de um apresentador de televisão por ter afirmado que quem não tem Deus no coração tem propensão a cometer crimes; a mídia tem divulgado que **Mulçumanas** tem sido agredidas verbalmente, em São Paulo, por usarem seus trajes religiosos, sendo chamadas de “mulheres-bomba” nas ruas paulistas; o recente artigo da Revista Veja em que o articulista afirma categoricamente que “(...) A '**fé evangélica**', em grande parte, é composta do 'tipo moreno', ou 'brasileiro', que vem sendo visto com crescente horror pela gente bem do Brasil. (...)”, destacando-se que atualmente os povos de **Tradição de Terreiros** tem sido, segundo dados estatísticos governamentais, um dos mais atingidos por atos de intolerância por fanáticos religiosos, que devem ser identificados, ter seus atos tipificados, e, conseqüentemente punidos pelo Sistema Jurídico Pátrio, que pressupõe que haja convivência pacífica entre os brasileiros de todos os matizes de fé, o que é mais que tolerância, e sim respeito com quem crê diferente, como fundamento da dignidade da pessoa humana, pilar do arcabouço jurídico constitucional brasileiro, que é um princípio esculpido por Jesus Cristo, que asseverou que “O sábado foi feito para o homem, e não o homem para o sábado”, Evangelho de Marcos, Capítulo 2, Verso: 27.

Enfatizamos outras **discriminações religiosas** que também tem sofrido desrespeito e invisibilidade, tais como, as **Testemunhas de Jeová**,

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

eis que, pessoas civilmente capazes, ou seja, maiores de 18 que sempre necessitam buscar no Judiciário Pátrio, que seja respeitada a decisão baseada na sua fé com relação a não transfusão de sangue, às vezes tendo negado seu pleito de tratamentos alternativos já oferecidos pela Rede Hospitalar, evidentemente sendo resguardados pelo Estado a condição de menores de 18 anos, os quais, dentro do Ordenamento Jurídico Nacional não tem poder decisão, por serem incapazes civilmente, sendo obrigados, independentemente de sua crença a se submeter a transfusão de sangue, independente da vontade de seus pais; como também, os **Adventistas do sétimo dia** que tem tido extrema dificuldade de ter respeitado seu direito constitucional a objeção de consciência, como inclusive estabelecido na Constituição Federal, com relação a *guarda dos sábados*, tendo sido um vitória do respeito a fé recente a mudança dos horários do ENEM, para que os alunos sabatistas possam fazer suas provas aos domingos; e, ainda, os **Mórmons**, que são socialmente estigmatizados por sua base de fé diferenciada.

Numa outra vertente jurídica, fanáticos religiosos tem sido acusados pelos **Líderes de Cultos de Matriz Africana** de desrespeitar as oferendas, imagens de orixás, e terreiros de cultos de umbanda e candomblé, entre outros, já existindo no Estado do Rio de Janeiro uma **Delegacia de Polícia Especializada em Delitos Praticados sob Motivação Religiosa**, e os que comprovadamente infringirem as normas de respeito a boa convivência tem que ser enquadrados nos crimes previstos no sistema legal brasileiro religiosa com condenações judiciais, o que, por sua vez, demonstra a necessidade da promoção de encontros, debates de conscientização, rodas de conversas alusiva a diversidade religiosa nacional que é quase um patrimônio imaterial do povo brasileiro, eis que, o exercício da fé é direito constitucional assegurado a todos os grupos religiosos, bem como, o não exercício é direito de ateus e agnósticos, pois, o que nos iguala é a humanidade, inerente a cada cidadão, religioso ou não.

Tendo a premissa de que temos um **Povo Religioso**, que tem o direito

A Cidadania Religiosa num Estado Laico: a separação Igreja-Estado e o Exercício da fé

natural e legal, pois garantido no Ordenamento Jurídico Nacional, de professar sua fé nas mais diferentes vertentes de crença, pois há mais de 120 anos o Brasil é um **Estado Laico**, ou seja, sem religião oficial, mas que não é um Estado Ateu ou Antirreligioso, onde se negue a fé das pessoas ou exista um ambiente hostil, seja público ou privado, a religião, às quais tem todo direito de participar e influenciar o debate político nacional, no exercício da cidadania religiosa, tendo como base suas tradições, princípios, valores e crenças, à luz da proposição propagada por **Jürgen Habermas**, num contraponto a sustentada por **John Rawls** de que no espaço público só se pode usar razões de ordem pública, numa tentativa de higienizar posicionamentos com a perseguição da expressão de crença das pessoas, ao contrário, constitucional federal assegura, e mesmo pune quem obsta o **Livre Exercício da Espiritualidade do Cidadão brasileiro**, mas necessitando, nas Questões de Ordem Pública atinente a Sociedade, especialmente, através dos poderes constituídos, assegurar a Vigência Legal da **Separação Igreja-Estado**.

Liberdade religiosa: mais que tolerância, respeito!

Numa atuação propositiva que consubstanciou uma ação exemplar de testemunho cristão, tiveram os pastores, diáconos, e, fieis evangélicos ao participar, juntamente com babalorixás, médiuns, judeus, mulçumanos, padres, orientais, entre outros, de **ato público de combate a intolerância religiosa na Cidade do Rio de Janeiro**, no caso que ficou nacionalmente conhecido em função do criminoso apedrejamento de uma menina que estava acompanhada de sua avó, ambas advindas de uma cerimônia umbandista, vestidas com seus costumeiros trajes brancos, proclamando com a presença, que os evangélicos, entre os quais a mãe da menina apedrejada, que congrega numa Igreja Evangélica, são contra qualquer forma agressão a uma pessoa, bem como, de discriminação religiosa, em respeito a dignidade da pessoa humana, e no direito fundamental de cada cidadão expressar livremente sua vertente de fé.

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

Anote-se que o governo brasileiro, através Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, promoveu recentemente a organização da **Rede de Proteção à Vítimas de Intolerância Religiosa (REPROVIR)**, que é abrangente e voltada para resguardar todas as manifestações de fé, lastradas no princípio constitucional do Estado Laico brasileiro, e o Coordenador desta propôs algumas indagações para os representantes das Organizações Religiosas e Entidades Civas na Reunião de Organização, em Brasília/DF, junto a Sociedade Civil:

“(...) Quais devem ser os critérios para a formação da Rede? (regional? confessional? misto?) Quais são os desafios e as potencialidades de uma rede da sociedade civil que vise o acompanhamento das denúncias e o acolhimento às vítimas? Quais são as principais necessidades das entidades nesse desafio?; Como a constituição da rede poderá contribuir? (...)”.

A Rede de Proteção de Atendimento e Proteção à Vítimas de Intolerância Religiosa (REPROVIR), na área pública, será integrada pelo “Ministério Público (Promotoria de Justiça Especializada), pela Assessoria de Direitos Humanos e Diversidade Religiosa da Secretaria de Direitos Humanos (SDH) da Presidência da República e Delegacias de Polícias; trabalhando a Ouvidoria da SDH na perspectiva de proteção à vítima, sendo acionados pelos órgãos para que possam atuar no sentido do rompimento do ciclo de violações relatadas no atendimento. Os encaminhamentos a estes órgãos serão de acordo com a violação e o grupo social vulnerável”; e, na área privada, por todas as Instituições Credenciadas, através de Edital Público contendo os critérios qualificativos, que oportunamente será publicada para a Sociedade Civil Organizada, no afã de instituir este fórum qualificado.

Compartilhou o representante da Secretaria de Direitos Humanos (SDH) alguns dos pressupostos que nortearão o funcionamento da REPROVIR: “(...) Participação e controle social à partir do compartilhamento

A Cidadania Religiosa num Estado Laico: a separação Igreja-Estado e o Exercício da fé

de informações da Ouvidoria da SDH; A efetivação constituição da Rede e Termo de Sigilo; Troca de experiências, materiais, contatos, ações conjuntas; Mobilização para eventos; Manifestações públicas e recomendações para o poder público; e, Estabelecimento de diálogos com Defensorias, Ministério Público, Governo Federal, Governos Estaduais, e, Governos Municipais” (...), assegurando que seu funcionamento terá o prisma de igualdade para todos os cidadãos brasileiros no exercício de sua fé, reprovando-se qualquer espécie de intolerância religiosa, e encaminhando para os demais órgãos legais.

Enfatizou-se o canal de comunicação telefônico para o recebimento de situações caracterizadas como Intolerância Religiosa existente no âmbito da Secretaria Nacional de Direitos Humanos (SDH):

“(…) Considerações sobre as denúncias ao **Disque 100**: (Enfatizando-se números de denúncias que justificam ser) os fiéis de Matriz Africana os que mais sofrem por discriminação; O desafio do respeito à diversidade religiosa precisa envolver todas as pessoas, de todas as religiões e pessoas sem religião. Ele atinge os fiéis de todos os segmentos religiosos; Homofobia, racismo e questões patrimoniais geralmente estão presentes nos conflitos relacionados a discriminação religiosa; É preciso atuar de forma significativa no âmbito escolar; vítimas e suspeitos muitas das vezes são próximos: vizinhos e familiares; Deve-se estimular espaços de diálogo e de mediação de conflitos. (...)”.

Vários posicionamentos foram compartilhados alusivos a organização da REPROVIR pelos convidados; pelo que, na condição de Presidente da Comissão Especial de Direito e Liberdade Religiosa do IAB (Instituto dos Advogados Brasileiros), numa singela intervenção, destacamos a importância de identificação concreta da situação de violência denunciada pela vítima como Intolerância Religiosa, excluindo-se outras motivações,

peçoais, políticas, filosóficas etc, para aí fornecer-se todo suporte institucional, para que, sendo comprovado, e quando não se lograr êxito na eficaz retratação, e, eventual conciliação reparadora, com base no Sistema Jurídico Nacional, seja exemplarmente punido, nos rigores da Lei.

O Amor trabalha pela liberdade religiosa para todos

Com esta ótica de respeito às manifestações religiosas, majoritárias e minoritárias, além de ateus e agnósticos, é que o **Movimento de Lausanne** publicou o “**Compromisso da Cidade do Cabo**”, realizado em 2010, na África do Sul, contando com quatro mil evangélicos, tendo representantes de pastores e leigos, homens, mulheres, jovens, além de variadas origens e etnias, de diversas denominações, advindos de 198 países, com objetivo de promover a unidade e a humildade no serviço, e realizar um chamado para a evangelização global, propagação da fé cristã, por isso, indispensável um ambiente de paz.

Foi produzido neste **Encontro Internacional** um documento, compartilhado nas diversas comunidades cristãs representadas, que espelha a proposição dos presentes, entre os quais homens, mulheres, e, jovens líderes evangélicos, sob o título: “**Para o Mundo que Servimos: o Chamado à Ação da Cidade do Cabo**”. (...) **O Amor trabalha pela liberdade religiosa para todos**. Como cristãos devemos trabalhar pela liberdade religiosa tanto de cristãos como pessoas de outras religiões. Defender a liberdade religiosa de pessoas de outras crenças não significa endossar o que elas creem. (...)”, mas respeitar e conviver harmonicamente, eis que, cientes todos, mormente os cristãos evangélicos, que, segundo a O Livro Sagrado dos Cristãos, a atribuição de converter alguém à fé salvadora é exclusiva do *Espírito Santo de Deus*, através do livre convencimento divino do pecado, da justiça e do juízo, ou seja, é ato voluntário de fé, daí a importância do sistema legal assegurar o direito de crer, descrever, mudar de crença, permanecer na crença, rejeitar a crença, negar a crença, mas respeitar a

A Cidadania Religiosa num Estado Laico: a separação Igreja-Estado e o Exercício da fé

crença do outro, nesta perspectiva de reconhecimento da diversidade religiosa.

Por isso, *é vital que cada cidadão brasileiro tenha a liberdade de expressar sua opção de espiritualidade livremente*, independentemente de ser tradicional ou pós-moderna, inclusive, os *ateus e agnósticos*, pois é neste prisma nacional que construímos uma nação onde todos os matizes de fé convivem pacífica e harmonicamente, sendo igualados pelo prisma do Estado Laico, sem religião oficial, não laicista, *que pretende renegar a fé nos debates públicos*, mas que, dentro da legalidade, como respeito a dignidade da pessoa humana, assegurado constitucionalmente, Artigo 1º, inciso: III, Constituição da República Federativa do Brasil.

No Século XVIII o filósofo Voltaire pregava **TOLERÂNCIA** às manifestações de fé não tradicionais; neste Século XXI propugnamos **RESPEITO** as multifacetadas formas de crer, e, inclusive o direito de não crer; sobretudo no Brasil, onde vigora legalmente, desde a Proclamação da República, a Separação Igreja-Estado, não existindo Religião Oficial no País, espelho da estrutura jurídico fundamentada na cultura judaico-cristã, sendo o Brasil um exemplo internacional da convivência harmônica, um país multicultural, devendo ser rechaçado qualquer desrespeito aos praticantes de todos os matizes de fé. “E procurai a paz da cidade, (...) porque na sua paz, vós tereis paz”, Livro do Profeta Jeremias, Capítulo: 29, Verso: 7.

O Advogado, a Liberdade Religiosa e a Política

*João Theotônio Mendes de Almeida Junior*²³

No Congresso de Direito e Liberdade Religiosa ocorrido em novembro de 2017 tive a honra de presidir uma das mesas redondas. Nela falou o Professor Fábio Nascimento, do Comitê Nacional de Diversidade Religiosa da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Na saudação deixei claro a importância do evento e da importância de todos, apesar de sua predileção espiritual, respeitarmos uns aos outros, pois entendo que independentemente de sua crença de predileção, Deus é amor. Ora, partindo desse princípio, é primordial que façamos o bem independentemente da prática religiosa de cada um, pois semeando o bem colhemos o bem. Nesse sentido, socorrendo de DWORKIN (2013), a religião é um conceito interpretativo, pode ser partilhada tanto pelo teísta quanto pelo ateu, de forma mais fundamental do que aquilo que os separa, pois, o importante do valor do viver bem que seria o fundamental.

Nunca é demais lembrar que nossa Constituição Federal traz em seu artigo 5º, inciso VI a liberdade de crença. Está expresso ali que: “é inviolável a liberdade e consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias”. Portanto, a liberdade de exercitar a crença significa incorporar o direito quanto a crer naquilo que melhor atenda às necessidades espirituais do ser humano (SILVA NETO, 2008).

²³ Advogado, doutor em Ciência Política pelo IUPERJ/UCAM e membro da Comissão de Direito e Liberdade Religiosa do IAB/Nacional.

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

Às vésperas de completar 30 anos de sua promulgação, ainda vemos nossa Constituição Federal ser atacada com medidas que afrontam seu espírito, pois a Carta Cidadã, foi construída pelo povo brasileiro, com muita luta e compromisso. Novas eleições se aproximam, as campanhas nem começaram nos rádios e nas redes de televisão, mas as pré-candidaturas agitam o cenário político. O clima que paira no ar é de muita incerteza, falta de confiança, instabilidade política, e, baixos índices de aprovação dos candidatos que, no momento, estão aptos a participar da corrida ao cargo maior da nação.

Qual será a importância do credo de cada um nessa eleição? A torcida é que esse ingrediente não afete ainda mais os rumos e tensões que nos assolam no dia de hoje. Torço bravamente para que a tônica do voto de se obter algo em troca não prevaleça em favor dessa ou daquela instituição religiosa como um aparelho de serviços ou expectativa de fruição de vantagens dentro da organização do país, onde se sente ainda o escorregadio de sua implantação.

O desejo é de que possamos ter esperança de dias melhores, num país que está muito polarizado e, de ter a confiança de reproduzir as palavras de Isaías nos versículos 16 e 17 do capítulo 32: “O direito vai morar no que é deserto, a justiça tomará assento no bosque. E o fruto da justiça será a paz. A prática da justiça resultará em tranquilidade e segurança duradouras”.

Nosso código de ética e disciplina da Ordem dos Advogados, logo no art. 2º, afirma que o advogado é indispensável à administração da Justiça. Isso todos nós sabemos. Alguns esquecem, entretanto, a complementação do artigo: é defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, entre outros. Portanto, no que tange a questão da liberdade religiosa, cumpre ao advogado a incansável ajuda no sentido de se preservar o direito de cada um de praticar sua fé. Óbvio que a prática de cultos ruidosos praticados depois das 22h, por determinado segmento religioso, não devem ser estimulados quando estes ocorram

A Cidadania Religiosa num Estado Laico: a separação Igreja-Estado e o Exercício da fé

próximo de qualquer comunidade e está venha a se sentir prejudicada no sono daqueles que ali residam. Nesse caso, a conciliação, com uma dose de ponderação certamente equacionará eventual controvérsia. Note-se que há quem diga que somente se reclama do barulho realizados pelas igrejas, pois estas irão retribuir o mal com o bem, enquanto que os derivados de bailes com músicas duvidosas e dos botequins não se tem certeza de como essa resposta viria (TENÓRIO, 2017). Não menos importante, vale ressaltar o entendimento que ficou esposado durante o Congresso, o Estado laico tem direito, quando necessário, em casos específicos, de limitar o exercício da fé, em função do interesse público”. Este foi o “veredito” dado pela maioria dos que estavam no plenário do Instituto dos Advogados Brasileiros.

Não obstante a liberdade religiosa ser um direito individual prescrito no rol dos direitos fundamentais formais (SILVA NETO, 2008), é importante verificarmos sob à luz dos Princípios Fundamentais, inseridos nos artigos 1º a 4º da Constituição da República e trazermos para este texto aspectos mais relevantes para sua compreensão.

O artigo 1º, *caput*, da Constituição aduz que:

“A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

...

III – a dignidade da pessoa humana;

...

V – O pluralismo político”.

O artigo 3º, da Constituição aduz que:

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

“Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

...

IV – Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação.

O artigo 4º, da Constituição aduz que:

“A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

...

II – Prevalência dos direitos humanos;

...

VI – Defesa da paz;

...

Da extração dos artigos supramencionados, percebe-se claramente a intenção do constituinte em dar ênfase à dignidade da pessoa humana, na promoção do bem comum, na prevalência dos direitos humanos e na defesa da paz. Ora, fica cristalino que se deu destaque a pessoa humana, consagrando a sua dignidade. Com isso, pode-se concluir com certa facilidade a associação que emerge entre dignidade da pessoa humana e liberdade religiosa, como ponto de partida a inspirar o direito positivo na busca por soluções na busca pelo direito à vida, à incolumidade física, à intimidade, à vida privada, à imagem e a liberdade, compreendida em sua multifária acepção, inclusive a de contextura religiosa (SILVA NETO, 2008).

De outro lado, e agora caminhando para o fim deste artigo, no exercício de nossa cidadania, temos a oportunidade de participar da "política",

A Cidadania Religiosa num Estado Laico: a separação Igreja-Estado e o Exercício da fé

destinada a promover de forma orgânica e institucional o bem comum, e, como se sabe, o bem comum inclui o respeito à vida humana, a conservação da natureza, a busca da verdade, a promoção da justiça e da solidariedade e a garantia da liberdade, da igualdade da ordem pública e da paz. Aqui, mais uma vez a importância dos advogados na construção desse caminho, aonde todos devem ter o direito à liberdade de professar e crer na fé que melhor lhe aprouver, seja ela o Anglicismo, Bramanismo, Budismo, Calvinismo, Candomblé, Catolicismo, Espiritismo, Hinduísmo, Igrejas Neopentecostais, Judaísmo, Lamaísmo, Luteranismo, Pentecostalismo, Presbiterianismo, Protestantismo, Puritanismo, Quakers, Umbanda, Vodun, Xamanismo e qualquer outra que tenha me fugido da memória. Não se olvide também daqueles que preferiram o agnosticismo, o ateísmo, o ceticismo e o laicismo. Necessitamos caminhar para a fase do acolhimento da diversidade religiosa que enriquece a nossa cultura, até porque o que iguala todas as pessoas, independentemente da cor da pele, do nível socioeconômico e da religião professada, é a condição humana.

Surge e cresce, nesses tempos nebulosos que vivemos, no horizonte da vida política, a ameaça do relativismo cultural, que procura defender o pluralismo ético desrespeitando os princípios da lei moral natural. Há declarações públicas, como advertiu certa feita o então papa João Paulo II, que consideram esse pluralismo ético como condição para a democracia ("Cent. Annus, nº 46"). Segundo Dom Luciano Mendes de Almeida, em artigo publicado na Folha de São Paulo em 2004, "essa posição significaria negar a existência de normas morais radicadas na própria natureza do ser humano e a cujos ditames deve submeter-se a concepção da pessoa, do bem comum e do Estado".

A democracia requer uma adequada concepção da pessoa. O Concílio Vaticano 2º ("*Gaudium et Spes*", nº 25 e nº 73) explica que a estrutura democrática do Estado moderno seria frágil se não fosse fundamentada na centralidade da pessoa e nos direitos que dela decorrem (ALMEIDA, 2004).

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

Nos ensinamentos de Dom Luciano, fica claro que é necessário resistirmos às tentativas de projetos de lei que conflitem com a dignidade da vida humana. À luz da razão, temos sempre de compreender os limites próprios do voto majoritário. Indica a opção do grupo mais numeroso, mas não significa que esse grupo, mesmo majoritário, esteja alcançando a verdade. Daí a necessidade de salvaguardar o exercício da liberdade com a busca e a descoberta da verdade (ALMEIDA, 2004).

Portanto, ainda no pensamento de Dom Luciano, “a atuação das autoridades legislativas tem de se deixar iluminar pelas exigências éticas inalienáveis que dizem respeito ao bem integral da pessoa humana e da sociedade”. O simples fato de políticos cristãos defenderem as exigências éticas fundamentais não importa dizer que eles estejam promovendo princípios por serem "confessionais", mas porque derivam da dignidade ontológica da pessoa humana comum a todos.

Reafirmando a tese de que "a política não se pode separar da moral", a Congregação para a Doutrina da Fé elenca, a título de exemplo, algumas exigências éticas que são irrenunciáveis na atuação dos políticos por estarem baseadas no bem integral da pessoa ("Nota Doutrinal sobre Política", 24/11/02).

É o caso das leis civis que devem tutelar o direito primário à vida, desde a concepção até o seu termo natural, com exclusão do aborto e da eutanásia. Na mesma perspectiva, inserem-se os direitos do embrião humano, a promoção da família fundada no matrimônio monogâmico e protegida na sua unidade e estabilidade, a liberdade de educação que os pais têm em relação aos filhos, a liberdade religiosa, o respeito à justiça social, a economia a serviço da pessoa e do bem comum, a recusa da violência e do terrorismo e a construção da paz, fruto da justiça e da caridade.

A política sem a ética abre caminhos para ofuscar a razão, para a anarquia e para a dominação do mais forte. O pluralismo partidário, o respeito à diversidade de posições, os direitos e deveres da democracia, tudo

A Cidadania Religiosa num Estado Laico: a separação Igreja-Estado e o Exercício da fé

precisa estar sempre a serviço da dignidade da pessoa e do bem comum da sociedade civil (ALMEIDA, 2004).

Somos todos condutores de energia. Se praticamos o bem ele retorna em contrapartida. Se espalhamos o amor, o amor fica. Se sorrimos, recebemos sorrisos de volta. Pode até não ser de imediato e demorar. Pode não ser sempre. Mas se tem uma coisa que a vida faz é ser grata, desde que sejamos com ela. Se tem uma coisa que o Universo faz é ser justo, desde que sejamos com o próximo.

Como católico, acredito que a Igreja deva continuar seu papel, a sua missão, que é segundo o Professor Candido Mendes (2003), a “de formar cada vez mais a consciência de nosso povo, e até a própria consciência política do povo”. Não desejo a liderança junto às outras igrejas, desejo apenas que a caridade e o respeito aos demais pensamentos possam sobressair.

Como é de conhecimento comum, a Igreja Católica tem um número expressivo de fiéis, cerca de 1,2 bilhões. Por conseguinte, é uma das maiores famílias religiosas do planeta e a maior instituição de caridade que se tem notícia. Segundo revelam os dados do último “Anuário Estatístico da Igreja”, publicado pela Agência Fides por ocasião da Jornada Missionária, a Igreja administra 115.352 Institutos sanitários, de assistência e beneficência em todo o mundo. Deste número, 5.167 hospitais (a maior parte na América, 1.493 e 1.298 na África); 17.322 dispensários, a maioria na África, 5.256, América 5.137 e Ásia 3.760; 648 leprosários distribuídos principalmente na Ásia (322) e África (229); 15.699 casas para idosos, doentes crônicos e deficientes – Europa (8.200) e América (3.815); 10.124 orfanotrófios, principalmente na Ásia (3.980) e América (2.418); 11.596 jardins da infância, a maior parte na América (3.661) e Ásia (3.441); 14.744 consultores matrimoniais, distribuídos no continente americano (5.636) e Europa (6.173); 3.663 centros de educação e reeducação social, além de 36.386 instituições de outros tipos. No campo da instrução e da educação, a Igreja administra no mundo 68.119 escolas maternas, frequentadas por 6.522.320

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

alunos; 92.971 escolas primárias onde estudam 30.973.114 alunos; 42.495 escolas superiores médias com 17.114.737 alunos. Além disso, acompanha 2.288.258 jovens de escolas superiores e 3.275.440 estudantes universitários. Com todas essas instituições, a Igreja Católica é um parceiro fantástico na prestação de serviços de saúde das nações pobres. Ela atua em áreas remotas e em favor das camadas mais pobres da população, permitindo-lhes, assim, aceder a esses serviços que de outro modo estariam além do seu alcance. E esse grande trabalho merece reconhecimento e apoio não só dos governos, mas de todo cidadão.

As coisas acontecem. A bondade existe. O amor vence. E toda positividade precisa circular. Portanto caro leitor, se leu tudo até aqui, respeite as diferenças de outros credos que não o seu e contribua para termos um país mais solidário e inclusivo. A opção religiosa de cada indivíduo está intimamente ligada ao substrato de ser humano que o seu desrespeito provoca igualmente uma falta de respeito à dignidade da pessoa. Portanto, espalhe o bem e aprenda a conviver com as diferenças. Se o Estado brasileiro é laico ele deve permitir que cada um de nós creia no que melhor lhe aprouver, e ainda que não creia em nenhuma religião (Portal Conservador).

Referências

ALMEIDA, Candido Mendes, Os Evangélicos na Política. Seminário: Os riscos políticos do evangelismo. Centro Alceu Amoroso Lima para Liberdade. Textos e Formas. Rio de Janeiro, 2003.

ALMEIDA, Luciano Pedro Mendes, Política e exigências éticas, Folha de São Paulo, 2004, disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz2401200407.htm>, acesso de 02 de abril de 2018.

DWORKIN, Ronald. Religion without God. Cambridge: Harvard University Press, 2013.

SILVA NETO, Manoel Jorge, Proteção Constitucional à Liberdade Religiosa, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2008.

TENÓRIO, Francisco, O direito das Igrejas. Edigráfica, Rio de Janeiro, 2017.

<http://portalconservador.com/igreja-catolica-a-maior-instituicao-de-caridade-do-mundo/>, acesso de 02 de abril de 2018.

Considerações sobre Laicidade e Liberdade Religiosa

Joycemar Lima Tejo²⁴

A laicidade, isto é, o estado de laico, aquilo "*oposto ao controle do clero sobre a sociedade*"²⁵, é um dos grandes avanços que o processo civilizatório nos trouxe. Gestada pelas Luzes, em oposição ao obscurantismo medieval de outrora²⁶, toma corpo por exemplo na histórica "Declaração de direitos do homem e do cidadão" de 1789, que gizou em seu artigo 10º:

Ninguém pode ser molestado por suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei. Falamos aqui na 1ª dimensão de direitos humanos, a das *liberdades clássicas*, fruto do ideário liberal-iluminista em voga. São direitos Oponíveis ao Estado, traduz[indo-se] como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado.²⁷

Ou seja: sendo o indivíduo livre para expor suas ideias, opiniões, desejos e sentires, não é admissível que o Estado interfira sobre essa

²⁴ Advogado, especializado lato sensu em Direito Público e membro da Comissão de Direito e liberdade Religiosa do IAB/Nacional.

²⁵ Michaelis Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa, versão online, verbete "Laico".

²⁶ Há não poucos historiadores que dizem que, ao contrário do que apregoa o senso comum, o medieval esteve longe de ser uma "Idade das Trevas". Isso decerto é verdade no que tange à riquíssima Idade Média árabe- islâmica. Mas não entraremos aqui em tal discussão.

²⁷ BONAVIDES,563-564.

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

liberdade, impondo padrões e moldes- religiosos, inclusive. Evidentemente tal liberdade não é absoluta, não podendo atentar contra a ordem pública ou contra a liberdade alheia. Já advertia RAWLS nesse sentido:

Só se justifica a limitação à liberdade quando for necessária à própria liberdade, para evitar uma invasão da liberdade, que seria ainda pior.²⁸

Dito isso, sendo a liberdade a regra, não é possível ao Estado interferir no livre- arbítrio religioso do indivíduo, sob quaisquer de suas facetas: pois a liberdade religiosa é termo multifacetado, comportando, conforme SILVA, a *liberdade de crença*, isto é, a da escolha da religião (inclusive a de mudar de religião e a de não escolher nenhuma), a *liberdade de culto* -ou seja, a exteriorização de ritos e práticas, e, ainda, a *liberdade de organização religiosa*, vale dizer, a possibilidade dos adeptos de dada crença de se organizarem.²⁹

Tal liberdade (ou ainda liberdades, como visto) é tributária das Luzes. Não existia, em sua inteireza, na Constituição Imperial brasileira de 1824, ainda de tintas fortemente absolutistas, como é observável em seu artigo 5º:

A Religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico ou particular em casas para isso destinadas, sem forma algum exterior de Templo.

Atentemos para o dispositivo acima. O Catolicismo tem o *status* de religião oficial; é uma relação inadmissível no moderno espírito laico. Além disso, é verdade que todas as outras religiões "são permitidas", contudo, apenas internamente, de forma reservada, sem exteriorização. Tanto as liberdades de organização quanto de culto, na classificação de SILVA acima, são feridas de morte. É uma constituição que, nada obstante os eflúvios

²⁸ RAWLS, 172.

²⁹ SILVA, 248-251.

A Cidadania Religiosa num Estado Laico: a separação Igreja-Estado e o Exercício da fé

progressistas da época, carregava, como dito, os nauseabundos olores do Absolutismo.

A Carta de 1988, dita Cidadã, destaca, como não poderia deixar de ser, em consonância com as lutas sociais que avolumaram as dimensões de direitos humanos, a laicidade e a liberdade de religião. O espírito iluminista permeia o texto constitucional, como se vê no art. 5º, VI ("*é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias*") e no art. 19, I ("*é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público*"). O "*sob a proteção de Deus*" no preâmbulo, ainda que inadequado, não basta para conspurcar esse espírito.

Diante desse rápido resgate histórico, fica evidente que cerceamento do pensamento alheio e a imposição de religiões oficiais são reminiscências arqueológicas, que deveriam continuar perdidas nas brumas do tempo. Causa espanto, portanto, verificar o retorno desses espectros do passado. Há inúmeros exemplos contemporâneos em voga, da escalada do fundamentalismo de cores islâmicas na Europa e no Oriente Médio ao ascenso da direita cristã conservadora nos EUA, passando pelo Congresso brasileiro com a imposição de pautas pela bancada religiosa.

A religião³⁰ é um processo personalíssimo, íntimo. Como eu tive a oportunidade de dizer alhures³¹:

A religião se insere nesses tópicos sensíveis. Em seu sentido mais evidente, é o vínculo que o indivíduo tem (ou acredita ter) com a divindade, de onde extrai o norte para sua vida presente e para a próxima. Envolve sentimentos ancestrais: medo, esperança, desespero, paz, toda uma gama de

³⁰ Qualquer que seja a tese etimológica adotada, a de "*religare*" - religar-, ou a de "*relegere*", reler.

³¹ No texto "Por que também não sou 'Charlie'", onde, ainda que repudie veementemente o atentado contra a redação do humorístico -ou supostamente humorístico- "Charlie Hebdo" em janeiro de 2015, não me furto a denunciar o vilipêndio a símbolos sagrados cometidos pela publicação.

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

sensações -inclusive contraditórias- em torno daquilo que há de mais sagrado em sua concepção, e não só sua como na de sua comunidade.

Como tal, o sentimento religioso, verdadeiro direito humano, deve possuir a mais ampla proteção. Isso só é possível se o Estado se mantiver acima e distante, jamais permitindo que as concepções religiosas -complexas, antagônicas- ditem os rumos das políticas públicas. Deve proteger as religiões sem se misturar com nenhuma delas. Sobretudo, há que evitar, como a uma praga bíblica (aproveitando o mote religioso), a tentativa de imposição de uma visão única-imposição, que em si já é totalitária e fundamentalista,³² sobre as diversas outras.

Referências

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 18.ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BECKER, Antônio & CAVALCANTI, Vanuza (orgs). Constituições Brasileiras de 1824 a 1988. v.1. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004. DECLARAÇÃO de direitos do homem e do cidadão- 1789. Disponível em <https://bit.ly/1h6Elwi>. Acesso em 30 de abril de 2018.

ECO, Umberto. Fundamentalismo e Integrismo. Disponível em <https://bit.ly/2JHRH7f>. Acesso em 30 de abril de 2018.

RAWLS, John. Uma Teoria da Justiça. Trad. de Vamireh Chacon. Brasília: UnB, 1981.

SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 25.ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

TEJO, Joycemar Lima. Por que também não sou Charlie. Disponível em <https://bit.ly/2HCp4Ma>. Acesso em 30 de abr de 2018.

³² Vide o texto "Fundamentalismo e integrismo", a respeito, de Umberto Eco.

Diálogos sobre Coexistência, Tolerância e Jurisprudência no Islam Contemporâneo³³

Karina Arroyo Cruz Gomes de Meneses³⁴

Dentre as possibilidades de coexistir através de uma identidade legitimada, o vetor social mais eficaz em seu propósito pacífico é a palavra. Assim, eleva-se o diálogo àquele que desvela o oculto. O desconhecido precisa manifestar-se para se tornar perceptível e aceito. Partindo desse pressuposto, é evidente que a expressão coletiva e a troca de informações são a base primordial para o conhecimento do mundo e, principalmente, do outro. Se nossas origens são biologicamente e espiritualmente comuns, as diferenças de qualquer natureza não levantam barreiras intransponíveis, tampouco nos torna qualitativamente diferentes, apenas limitam nosso espaço que precisa ser transposto pelo debate livre e racional. A necessidade de fazer-se conhecer consoante nossa perspectiva de mundo não pode ser exitosa, no contexto que se insere, se não vislumbrar uma análise mais ampla sobre o que se concebe como Direito Islâmico ou conjunto de práticas que emanam de uma norma teológica extensa e largamente presente no cotidiano islâmico.

A nossa proposta inicial ao diálogo se pautava no primado teo-abraâmico, isto é, no princípio de amor e justiça característico da tradição abraâmica e encontrou seu ápice em Imam Já'far AL-SADEQ (702-765 d.C.),

³³ Texto apresentado pela participação do Sheik Mahdi Soltani (Comunidade Muçulmana Xiita do Rio de Janeiro) no Congresso de Direito e Liberdade Religiosa do IAB/Nacional.

³⁴ Centro Cultural Imam Hussein.

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

grande sábio e *mujtahid*³⁵ islâmico. Dialogou sobre temas sensíveis e controversos à comunidade local escolhendo como *locus* para seus sermões e diálogos a Kaaba na cidade de Meca, Arábia Saudita, templo maior do monoteísmo e ainda indiferente, simbolicamente, ao poder instituído local. A reflexão decorrente deste exemplo afirma que sem entrarmos em conflito, recaímos no indeterminado. O indeterminado é homogêneo e inexpressivo. Logo, os limites que nos diferenciam são indispensáveis para as oscilações entre unidade e afastamento. Portanto, na condição de limitados é que convivemos. O limite nos funda como diferentes e sustenta as identidades. No reconhecimento dessa diferença intrínseca e natural, consiste em o exercício do diálogo edificante estabelecendo exatamente esse limite, esse horizonte simbólico como condição ideal para falar.

Esse fato nos confere uma suma responsabilidade de estar no mundo e nos coloca diante do outro como uma representação viva de um ideário singular, permitindo que se estabeleça uma ligação contínua, rompendo o isolamento. Rompida a unidade, posicionamo-nos diante de outros ora como juízes ora como réus. A indiferença anterior impedia uma aproximação, em contraposição, o julgamento une.

No entanto, os juízos de valor naturais decorrentes desse rompimento e conhecimento do outro, encontram no diálogo aberto o ponto primordial capaz de intermediar toda e qualquer relação de julgamento recíproco. O conhecimento dos limites e o reconhecimento destas barreiras demandam duas atividades imprescindíveis e complementares: diferenciam os grupos reafirmando seus territórios e discursos e permitem que toda e qualquer diferença seja compreendida e não apenas tolerada servindo como instrumento imprescindível para que tais posições mais encrudescidas sejam transpostas.

³⁵ Sábão Teólogo capacitado para interpretar e extrair conclusões jurisprudenciais a partir das Fontes Islâmicas do Direito: Qu'ran, Hadices e Ijma (consenso).

Do Tratado dos Direitos Universais e Islâmicos

Prosseguindo o entendimento acerca do diálogo como ato dialético para legitimar as narrativas islâmicas *shi'as*³⁶ como particulares, tornando-as visíveis, e em contrapartida entendendo-se o dar-se a conhecer como passo premente rumo à coexistência, analisemos, de forma crítica e breve, o processo de universalização dos Direitos Humanos e a consolidação da Jurisprudência Islâmica *shi'a*, assunto pertinente ao encontro proposto. A intenção é comprovar diversos pontos tangenciais que contemplam as duas visões normativas de mundo, a ocidental, de maneira geral, e a islâmica, que genericamente, são julgadas como divergentes e até antagonicas.

É possível perceber através de vasta documentação histórica disponível, tais como a célebre Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, e a própria Declaração dos Direitos Humanos das Nações Unidas, de 1948, que se desenvolveu uma multiplicação dos direitos do homem, com tutela cada vez mais específica do ser humano, muito embora, essa pluralidade na assistência não contemple as demandas nativas, e sim a compartimentalização dos grupos como agentes homogêneos dotados de interesses sociais comuns. Mesmo a ideia preliminar do binômio direitos/deveres admite uma construção categórica histórica e cultural de caráter fluídico e particular, no entanto, pensando de maneira geral, a partir de uma visão supraorgânica, os princípios basilares do que seja dignamente humano e a proteção a esses direitos, largamente suscitados no Ocidente frente aos problemas sociais e políticos que surgem têm suas origens nos cânones religiosos monoteístas, no pensamento moral precursor da civilização ocidental.

³⁶ Do árabe: shiaat Ali ou partidários de Ali. Termo utilizado para designar os companheiros e seguidores de Ali Ibn Abu Taleb, primo e genro do Profeta do Islam, Muhammad Ib Abu Taleb. Os shi'as ou xiitas acreditam na sucessão divina através de linhagem patrilinear, e portanto, inculcem a Imam Ali a atribuição de guiar a Comunidade Islâmica como sucessor direto e legítimo após a morte do Profeta. Os sunnis ou sunitas creditam a Abu Bakr, amigo do Profeta o direito à sucessão.

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

O discurso acerca dessas origens se sustenta, em grande medida, a partir do estabelecimento de uma linha divisória fundamental definida como Era Axial, período que se enunciaram grandes princípios basilares, ainda que variáveis, de teor normativo que primavam por estabelecer diretrizes fundamentais para os gêneros de vida, em vigor até os dias de hoje. Compreende-se que foi nesse período, entre 600 e 800 a. C., que despontaram as grandes religiões confessionais: o budismo e o hinduísmo (Índia); o confucionismo e o taoísmo (Extremo Oriente); o monoteísmo (Oriente Médio); o racionalismo (Europa) e pensadores como Zaratustra na Pérsia, Buda na Índia, LaoTsé e Confúcio na China, linha de Pitágoras na Grécia e o Deutero-Isaías, como parte fundamental do Antigo Testamento, influente no corpo normativo do Islam que surgiria apenas em 570 d.C.

O Islam, portanto, deve ser tomado da mesma forma como o Iluminismo o é na história da civilização ocidental: como uma experiência temporal humana que não se limita a uma única dimensão do conceito, e porta em si um conjunto de normas que se alinham a preceitos tomados na contemporaneidade como universais e dotados de um legado que transcende o próprio conceito. Assim, seus valores recaem sobre a comunidade de fiéis e a todas as demais formas de organização humana que se relacionaram com seus pressupostos, sejam elas regras de comportamento, princípios filosóficos gerais, ou mesmo formas concebidas de instituições sociais e políticas presentes na história. Compreende-se, finalmente o Islam como produto de seu contexto sociocultural e histórico, mas ao mesmo tempo, detentor de uma originalidade ligada ao fenômeno religioso, único em sua essência divina. Ainda que questões universais em comum perpassem as duas tradições normativas, o Islam apresenta uma organização teórica particular que se torna importante elucidar para a posterior compreensão dos critérios que incentivam o diálogo interreligioso e qual o método interpretativo que leva a concluir a importância dessa aproximação entre os povos.

Portanto, os conceitos de *direito islâmico* ou de *lei islâmica* não eram

A Cidadania Religiosa num Estado Laico: a separação Igreja-Estado e o Exercício da fé

conhecidos no mundo islâmico antes do século XIX, quando os colonialistas europeus adaptaram estas noções ocidentais à teoria jurídica do Islam. O termo *fiqh* é geralmente usado para indicar o *corpus* da literatura que lida com os métodos e o processo da legislação e, muitas vezes, o *fiqh* é identificado também com a jurisprudência ou ciência da lei islâmica pelos académicos ocidentais. O termo *Shari'a*, por outro lado, indica o princípio da legalidade no sentido *latu* em referência ao código religioso do Islam.

Mais especificamente, o método para se aceder à uma interpretação acerca das leis islâmicas denomina-se *Ijtihad*. Se analisarmos a etimologia da palavra *Ijtihad*, podemos decompô-la de acordo com os lexicógrafos que a derivam de *jahd*, que significa emprego de esforço ou empenho em executar uma determinada atividade. Podemos, então, definir *ijtihad* como o esforço empreendido para alcançar algum objetivo. Observa-se, ainda, que a palavra (جهد) ocorre em muitos *hadices*, pois *Jahd* significa empregar uma força completa, e *jahd* significa sofrimento e dificuldade (ASSADR, 2012, p 77). Nesse sentido, os *sh'ias* consideram apenas os Marjas³⁷ capazes de empreender com legitimidade esse esforço, que cumpre o papel de reformar a legislação, de avançar normativamente no contexto hodierno pois extrai das fontes da Lei as respostas para os diversos assuntos profanos.

Aqui, abre-se um aparte importante, visto que muito se divulga uma das teorias da jurisprudência islâmica clássica, conhecida como o “encerramento dos portões do *ijtihad*” (*Insidad Bab al-Ijtihad*) ou a teoria da abdicação do uso da razão humana para fins de extrapolação da lei a partir das fontes islâmicas. Sobretudo os académicos orientalistas observavam que os legistas islâmicos chegaram a um consenso (*ijma*) no século X que impedia o exercício do *ijtihad*, partilhando esta posição com muitos outros académicos do

³⁷ Sábios teólogos jurisconsultos investidos da autoridade para realizar *Ijtihad* e emitir pareceres. De acordo com a doutrina *shi'a*, os Marjas substituem um Imam descendente direto do Profeta Muhammad (saaw) que está temporariamente oculto e retornará no final dos tempos mundanos.

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

seu tempo. Defendiam que, a partir desse século, o direito do *ijtihad* foi substituído pelo dever do *taqlid* ou da imitação, e isto alegadamente conduziu não só a uma estagnação e falta da criatividade no pensamento jurídico-legal, mas ao declínio gradual da civilização islâmica. Pensava-se que a maioria dos assuntos já havia sido interpretado e transcrito em compêndios jurisprudenciais e que, por isso, devia-se apenas seguir o que já havia sido estabelecido.

No entanto, na vertente minoritária *shi'a*, os investigadores mais recentes, apontam que nem o *ijtihad* nem a criatividade jurídico-legal deixaram de ser praticadas. Há de se empreender um contínuo, incessante, autônomo e vitalício esforço de reforma pragmática, com o intuito de estabelecer e desenvolver através da espécie humana uma sistematização do aprimoramento espiritual e moral expresso nas relações de cunho individual (autoconhecimento e orientação consciente para as práticas do bem) e coletivo, ultrapassando a perfeição litúrgica e abarcando a vivência diária tanto no espaço sagrado quanto profano, desde que embasados no princípio da sensibilidade fraterna. Logo, o que se conclui, é que a *Ijtihad* enquanto prática metodológica reveste-se de uma caracterização reformista, pois busca dar conta das novas demandas que surgem em meio a uma modernidade líquida, instável, contingencial e pulsante. Gerando novas respostas a partir de novos questionamentos, ressaltando-se que, parte dos pressupostos normativos são imutáveis.

A Reforma religiosa islâmica torna-se uma responsabilidade coletiva (*fard kifayah*) quando entendida como uma soma de esforços contínuos individuais, capacitados tecnicamente para tal atividade, admitindo que há alteridades naturais e perenes entre homens e contextos culturais e que não devem ser admitidas como vicissitudes, já que são parte inerente dessa prática que visa o autoaperfeiçoamento e o bem estar social, conhecida, no Islam, finalmente, como *Ijtihad*. Ainda que apresente uma estrutura normativa cristalizada, visto que deriva suas prescrições da imutabilidade

A Cidadania Religiosa num Estado Laico: a separação Igreja-Estado e o Exercício da fé

alcorânica, encontra na própria Jurisprudência (*Usul ul Fiqh*), um contraponto que expressa a possibilidade evidente de que reformas na prática e no entendimento de novos contextos são possíveis, pois o homem é apreendido dentro de suas limitações e fragilidades. Como se pode observar: "*Allab (SWT) não impõe a nenhuma alma uma carga superior a suas forças. Beneficiar-se-á com o bem quem tiver feito e sofrerá o mal quem o tiver cometido*" (Qur'an 2:286) ou ainda: "*Quanto aos crentes que praticam o bem - jamais impomos a alguém uma carga superior às suas forças.*" (Qur'an 7:42). Estas passagens, nos mostram que há uma binômio em constante equilíbrio: orientação/revisão ou manutenção/adaptação. Revisar e adaptar exigem um esforço intelectual dos sábios jurisconsultos³⁸ ou *mujtahid*, no entanto, quaisquer releituras nas práticas cotidianas acerca de variados assuntos não devem ser substituídas pela mecânica de lidar com o estabelecido, mas devem sempre impor à razão sua total compreensão. A *Ijtihad*, portanto, é um exercício intelectual científico direcionado para a teologia aplicada. É exercida por sábios jurisconsultos como reforma contínua e vitalícia para resolução de todo e qualquer assunto atinente ao homem. Esse exercício pressupõe que os muçulmanos e não-muçulmanos desenvolvam uma relação dialógica sempre próxima buscando o conhecimento e a solução para diversos assuntos.

O Direito Islâmico, em sua forma mais ampla, pressupõe o dialogismo, a coexistência e a interação intercultural.

A título de exemplo, o sábio AYATULLAH FADLULLAH (2007) nos diz que é na atividade do diálogo que se dão os primeiros relatos sobre o contexto social à época dos profetas, aos problemas que eles enfrentaram e às respostas que usualmente davam. A lição primordial é evitar criar sentimentos de afastamento com os adversários da fé. Em virtude de

³⁸ O título de Mujtahid é atribuído ao Teólogo após mais de 20 anos de estudos ininterruptos. Não se trata de um título acadêmico, mas sobretudo de um atributo honorífico que o qualifica como Marja ou Líder Espiritual no Islam shi'a duodecimano.

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

atmosferas demagógicas criadas pela discussão de questões que gerem polémica ou tensão, é desejável que os ativistas muçulmanos sejam suficientemente delicados para fechar a cortina do diálogo sobre tais assuntos, sem encerrá-lo, nem se afastar da linha ideológica verdadeira na qual o Islam se assenta, ou ainda, incitar sentimentos adversos. O que se pode apreender do exposto é que o Islam na sua fonte mais primária incentiva o diálogo de maneira que ele possa se conduzir a alguma finalidade proveitosa, sem se afastar da sua verdadeira perspectiva, primando pela honestidade intelectual e se afastando de descontroles emocionais advindos de assuntos malconduzidos. A resposta do profeta Muhammad (saaw) quando convidado ao diálogo sempre foi em consonância com a intenção de adquirir³⁹ conhecimento, seja em qualquer campo, como um direito inalienável, natural do homem. Com isso, a função da religião seria, portanto, a de prover as janelas de conhecimento com função libertadora, confirmando o diálogo como meio para se chegar à uma *verdade* através da operação lógica do raciocínio em garantia à liberdade do interlocutor, quando este apresenta sua ideia particular. Esses princípios universais são compartilhados por grupos que não necessariamente são herdeiros das Luzes mas que compartilham de princípios religiosos que outrora balizaram todo o mundo, principalmente o Ocidente.

Conclusão

Se podemos constatar a ligação eterna das Religiões e sistemas de pensamento com a escrita, não há dúvida que a expressão oral, traduzida em seus derivados cânticos, poemas e prosas, carregados de figuras de pensamento, de linguagem, ricos em polissemias imagéticas e detentores de um poder eterno, são a chave de uma compreensão mais acuradas acerca dos

³⁹ Salallahu Alaihi wa salam. Traduzido como: que a paz e as bênçãos de Allah (SWT) estejam sobre ele. Frase dita após o nome dos Imames e profetas do Islam como saudação e reverência.

A Cidadania Religiosa num Estado Laico: a separação Igreja-Estado e o Exercício da fé

dogmas e dos fundamentos religiosos em geral. Neste ínterim, e em paralelo, faz-se necessário um diálogo aberto e constante sobre os conflitos que permeiam o cotidiano hodierno e que têm constantemente uma ligação com as origens do grupo religioso. A expressão oral e, o conseqüente diálogo, são ao mesmo tempo, a origem e o método para as relações humanas, em geral, e para o entendimento entre as religiões, em particular, exatamente por ser a base na qual se fundam e por ser um meio largamente democrático e justo de participação efetiva. O Islam, foco dessa reflexão, apresenta em seus fundamentos ontológicos e em seu *din* propriamente dito, a base para o discurso democrático, que deverá ser resgatado em toda e qualquer oportunidade para servir de plataforma legítima e eficaz de troca, resolução e avanço social.

Referências

AL- AZHMET, A. *Human Rights and Contemporaneity of Islam: a Matter of Dialogue?* In: The Universal in Human Rights: A Precondition for a Dialogue od Cultures – XV/th Conference of the Académie de la Latinité. 14-17 April 2007, Amman, Jordan. Rio de Janeiro: Editora Universitária Candido Mendes, 2007, p. 66.

CALDER, N. *Studies in Early Muslim Jurisprudence*. Oxford: Clarendon Press, 1993.

HALLAQ, B. On the Origins of the Controversy about the Existence of Mujtahids and the Gate of Ijtihad. *Studia Islamica*, 63, 1986. 129-141.

DOI : 10.2307/1595569

_____. *Was the Gate of Ijtihad Closed?* *International Journal of Middle Eastern Studies*, 16(1), 3-41, 1984. DOI: [10.1017/S0020743800027598](https://doi.org/10.1017/S0020743800027598)

HUSSEIN, A. *O Tratado do Direitos*. vol.4. Trad. KHAZRAJI, T. São Paulo: Arresala, 2008

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

KHAMENEI, A. Discurso do líder da Revolução Islâmica do Irã quarta reunião geral da assembleia mundial dos Ahlul Bait (a.s), AZ-ZAQA-LEIN, Chile, nº 33, 2008, p.25.

KHOMEINI, A. Testamento político e religioso do líder da revolução islâmica e fundador da república islâmica do Irã. Brasília: Embaixada da República Islâmica do Irã, 1991.

LIAZZAT, J. A teoria do encerramento do *Ijtihad* no direito islâmico. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 80, 2008, pp 195-211.

WEISS, B. Interpretation in Islamic Law: The Theory of *Ijtihad*. *American Journal of Comparative Law*, n. 26, 1978, pp.199-212. DOI: [10.2307/839668](https://doi.org/10.2307/839668)

Ser Cristão e Usar a Razão no Estado Laico: Tensões e Contribuições numa Sociedade Pluralista

*Luiz Claudio Gonçalves Junior*⁴⁰

Introdução

Vivemos num Estado laico, leigo ou não confessional. Precisamente, num Estado que não adota religião oficial. Admitem-se todas as religiões, crenças e ideologias, desde que não atentem contra o Estado Democrático de Direito, a moral e os bons costumes. O Estado laico não repudia manifestações religiosas. Isso é “laicismo”! É diferente daquilo que vivemos atualmente em nosso país e que chamamos de “laicidade”. Essa permite a pluralidade religiosa, não podendo haver nenhum tipo de discriminação contra aqueles que também não acreditam em Deus. Neste caso, permite-se o ateísmo e o agnosticismo sem que isso configure ilegalidade ou desfavorecimento.

Permitir o ateísmo não significa dizer que o Brasil é um Estado ateu. Fomos colônia de Portugal e sofremos todas as influências do catolicismo romano. Mesmo com a separação entre o Estado e a Igreja, construímos uma pluralidade religiosa, cada qual professando a sua fé. A neutralidade do Estado nacional não implica na neutralidade espiritual das pessoas. Há na

⁴⁰ Advogado, doutor em Educação pela Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP. Mestre em Biodireito, Ética e Cidadania pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo – UNISAL. Licenciando em História pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO. Professor de Direito do Centro Universitário de Barra Mansa – UBM e do Centro Universitário de Volta Redonda / Fundação Oswaldo Aranha – UniFOA.

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

composição da nossa identidade e exercício da cidadania as manifestações religiosas, como: protestantes, católicos, budistas, adventistas, hinduístas, espíritas, testemunhas de Jeová, mórmons, religiões afro-brasileiras e indígenas, dentre outras. Há uma cidadania religiosa no Brasil porque exercemos a nossa religiosidade de diversas formas em nosso cotidiano.

Essa multireligiosidade conduz a tensões sociais, as quais, muitas vezes são fundamentadas por fatores emocionais, de livre e exagerada manifestação de vontade. Neste sentido, acreditamos que é um grande desafio para os cristãos viver nessa sociedade pluralista, que a partir do século XIX aprendeu a valorizar a cientificidade em detrimento dos aspectos metafísicos e teológicos. Razão, emoção e vontade são distorcidas para fundamentar decisões que estão distantes do ideal de justiça e verdades reveladas pelos textos sagrados. Não raras vezes, utilizam-se da própria religião para práticas discriminatórias, ferindo a dignidade da pessoa humana. Entendemos que a razão deve funcionar como um pêndulo entre a emoção e a vontade.

Alertamos que a valorização da razão e da ciência não implica em desprestigiar o aspecto metafísico e teológico. Acreditamos que a vertente do equilíbrio é sempre o melhor caminho, motivo pelo qual a ciência e a fé precisam ser analisadas conjuntamente, pois sabemos que a ciência não pode tudo, ainda que ela tenha dado ao homem uma condição melhor de vida e boas perspectivas para viver em sociedade.

No primeiro tópico, mostraremos porque a “racionalidade” deve funcionar como um pêndulo entre a emoção e a vontade, de forma a deixar perceptível que sem a razão, tanto a emoção como a vontade serão tendenciosas para o excesso e a ofensa à dignidade da pessoa humana, culminando com práticas discriminatórias. Por isso, discutiremos a questão da “tolerância” no contexto da pluralidade religiosa.

No segundo tópico, daremos especial atenção para a manutenção da liberdade religiosa em nossa sociedade, fortalecendo a ideia de Estado Democrático de Direito e a coerência da autonomia em professar a nossa fé

A Cidadania Religiosa num Estado Laico: a separação Igreja-Estado e o Exercício da fé

dentro daquilo que acreditamos. Por isso, é nossa intenção mostrar o vínculo entre a liberdade religiosa e o respeito que deve predominar entre as diversas religiões para que haja paz social. Para isso, trataremos de realçar a previsibilidade dessa liberdade religiosa em nível internacional e seguir para a nossa realidade, mostrando que essa questão não é apenas de ordem global, mas um imperativo de ordem regional e local, exigindo a participação de todos.

No terceiro tópico, faremos uma abordagem sobre a relação entre o homem, o Estado e a religião, procurando demonstrar a importância da esfera política na conjugação desses três fatores. Sem omitir a autonomia dessas esferas, demonstraremos a estreita relação entre elas, enaltecendo o contributo religioso para a construção de um Estado mais justo e solidário. Verificaremos que as decisões políticas não podem ficar condicionadas à convicções religiosas, mas, concomitantemente, não podem ser tratadas com importância secundária, pois o aspecto espiritual faz parte da essência humana além de ser o caminho para a busca da verdade.

No quarto tópico, nossa proposta é estudar as principais religiões afro-brasileiras, mostrando o seu início e sua importância em nossa formação cultural. Sobretudo, diante da viabilidade de um discurso inter-religioso focado na busca do bem comum e da harmonia entre todos.

No quinto e último tópico, iremos analisar a proteção jurídica de todas as religiões dentro do nosso ordenamento jurídico, enfatizando o direito à liberdade de crença e de consciência, bem como, mostrando a importância de um Estado atuante no combate a todas as formas de discriminação, valorizando a nossa formação multireligiosa e a dignidade da pessoa humana, a qual deve ser valorizada na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais.

A metodologia aplicada nessa pesquisa será bibliográfica e descritiva, pois está baseada em análise de livros, textos especializados, bem como, em materiais correlatos sobre o tema. Descreveremos aquilo que observamos

nas fundamentações dos autores, sem deixar de emitir nossa opinião sobre o assunto. Como referencial teórico, faremos uso do pensamento e dos ensaios contidos na obra do jurista Paulo Vasconcelos Jacobina, bem como, no posicionamento de Joseph Ratzinger (Papa Bento XVI), e Karol Wojtyła (Papa João Paulo II). A justificativa da pesquisa reside no fato de que a sociedade pluralista e pós-moderna exige novas formas de convívio social, inserindo novos costumes, ideologias e princípios que muitas vezes descon sideram a histórica formação cristã em nosso país. Esse pluralismo conduz a tensões e conflitos de várias ordens, mas não podemos descon siderar que as manifestações religiosas contribuem para o nosso convívio social, sobretudo num contexto político que não contribui para amenizar as nossas inquietações.

A racionalidade como pêndulo entre a emoção e a vontade

Uma parcela da população sabe que a democracia consiste no governo do povo, pelo povo e para o povo. Mas como viver essa democracia de forma harmoniosa diante da nossa diversidade cultural? Como governar para todos? Como conter os ânimos e as emoções diante da pluralidade religiosa presente em nosso cotidiano? Certamente, não há um caminho único para que as tensões sociais sejam sanadas, pois nossas diferenças são naturais e os posicionamentos contrários aparecerão com frequência. Isso vale para o exercício de qualquer manifestação, inclusive a religiosa. Não há uma medida exclusiva e exata que sirva para combater todas as contendas sociais, mas sabemos que a adoção de certos comportamentos ajuda a evitar os conflitos. Buscar o equilíbrio diante dessas tensões sociais é um grande desafio contemporâneo.

A tolerância é um comportamento importante numa sociedade multireligiosa, mas ainda não é suficiente. De acordo com o dicionarista LUIZ A. SACCONI (2010, p.1974), a tolerância consiste em: “capacidade de

A Cidadania Religiosa num Estado Laico: a separação Igreja-Estado e o Exercício da fé

reconhecer e respeitar as opiniões, crenças, ideologias ou práticas que diferem das suas próprias; atitude de respeito e compreensão pelas ideias e ações alheias”. Por tolerância eclesiástica ou teológica, afirma ser “aquela que permite todas as opiniões, desde que não sejam contrárias à doutrina da igreja”. (SACCONI, 2010, p.1974). Em outra passagem, esse mesmo autor expõe a ideia de “tolerantismo”, a qual consiste na “política sistema dos que defendem que o Estado deve admitir todos os cultos”. (SACCONI, 2010, p. 1975).

Analisando o significado da palavra “tolerância”, constatamos que ela está direcionada ao reconhecimento do outro, do diverso de si próprio, ou seja, ela não tem a amplitude necessária quando nos referimos à pluralidade religiosa; ela diz menos do que o ideal, pois reconhecer não é a mesma coisa que ter “respeitabilidade”, quiçá ser aceito. Ninguém quer ser “tolerado”, mas, no mínimo ser “respeitado”, independentemente da religião que escolheu seguir ou não. Assim, em que pese ser muito comum as pessoas falarem em “tolerância religiosa”, pensamos que num país multireligioso como o Brasil, esse é um estágio comportamental que precisa ser superado, pois mais do que tolerar é preciso respeitar todas as manifestações religiosas.

Esse respeito abrange os ateus e agnósticos, mas, em especial, os diversos seguimentos religiosos, os quais, não raras vezes, propiciam discussões vexatórias através das mídias, desprezando a dignidade humana, fragilizando a democracia e a coesão social em prol de um fanatismo teológico. Precisamos combater a intolerância religiosa se quisermos viver em harmonia. É importante a razão “logos” para evitar que esse fanatismo predomine. Esses “logos” não é uma virtude nova, mas um conceito valorizado desde à antiguidade, o qual influenciou o comportamento humano e, principalmente, o mundo ocidental.

O professor NELSON SALDANHA (2005, p. 22-24), fala num

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

“logos ordenador”, ligado à cosmologia e que se impõe ao mundo dos mortais. Desde a Grécia clássica, serviu de base para o pensamento jurídico dos romanos. Ainda sob a perspectiva grega, foi forma e fundamento das coisas, configuração do pensamento e da realidade. O “logos ordenador” é um dado central do pensar, encontrando lugar na teologia cristã e no racionalismo moderno. Esse paradigma teológico incide sobre valores e referências na sociedade, como o Direito e a Justiça, no sentido de ser uma emanção do ser divino, transmissível através da retórica e das práticas pedagógicas.

O uso do “logos ordenador” fundamentava a ordem do cosmos e das manifestações jurídicas que estavam pautadas na teologia cristã. As regras jurídicas seriam uma emanção divina, e não apenas um pensar humano. Transportando esse “logos ordenador” para os dias atuais, podemos afirmar que ele estará sendo cumprido se houver respeito à pluralidade religiosa, pois a ordem será parâmetro para a razão humana, evitando o descompasso das emoções e do elemento volitivo humano.

Comentando sobre o perigo do ataque à razão em nome do laicismo, PAULO V. JACOBINA (2015, p.73), afirma que a razão, a vontade e a emoção são elementos distintos, mas não podem ser separados, pois os processos humanos são integrados. A razão humana é um instrumento de coesão social, pois seria impossível viver apenas das emoções humanas, as quais trariam relações instáveis, violentas e imprevisíveis. O império isolado da vontade também poderia gerar opressões, ditaduras e destruições.

Interpretamos a razão como uma baliza entre a emoção e a vontade, sem a qual teremos um desequilíbrio social, pois sem essa racionalidade a sociedade sequer se desenvolve. A grande maioria dos brasileiros manifesta algum tipo de fé, sendo em sua maioria cristãos. Por isso, cremos que o respeito deve partir desses grupos, caso contrário, a minoria descrente não terá condições de manter um convívio harmônico. Iriam aderir ao caos instalado por conta do fanatismo à causa religiosa. E ainda:

A Cidadania Religiosa num Estado Laico: a separação Igreja-Estado e o Exercício da fé

No entanto, por causa dos equívocos de alguns pensadores contemporâneos, a razão passou a ser vista, nos meios sociais, acadêmicos e, principalmente, políticos, com muita desconfiança, senão com desdém. O processo passou a ser de separação mesmo: acusa-se a razão de ser mera ocultação de discursos de poder, de dominação. A própria lógica é acusada de ser um instrumento de domínio patriarcal e posta sob suspeição. E a sociedade fica apenas com as “boas intenções” (daquelas que os antigos sábios costumavam dizer que “pavimentam o caminho do inferno) para construir seu campo social e público de convivência. (JACOBINA, 2015, p.73).

Acrescenta que o bem comum é confundido com a promoção das emoções, além das pressões de grupos setoriais. As decisões políticas mais graves são tomadas com base num discurso dominante, organizado para excluir a opinião dos discordantes. Grupos religiosos, especialmente cristãos, estão apelando à confiança na razão para manter o convívio social, porém, são acusados de atentar contra o Estado laico. Por exemplo, a razoabilidade em defender a dignidade do nascituro diversa dos genitores; a prudência e a razoabilidade em invocar o princípio da precaução e evitar eliminar o embrião. Um médico cristão que se nega a fazer o aborto apela para pressupostos racionais, baseado no juramento de não fazer mal à vida e à integridade física de um ser humano saudável. Quem defende o aborto o faz baseado em argumentos voluntaristas, ou seja, num “direito de escolha” que desconsidera a precaução, criando um falso dilema entre a vontade da mãe e do bebê, postos em “ponderação”, como se não fosse uma relação fisiológica, deixando clara a opressão política. O médico cristão estaria encobrindo uma posição religiosa em prejuízo da liberdade de escolha da mulher e da laicidade do Estado. O médico é forçado a desconsiderar suas razões e violar sua consciência, agindo favoravelmente ao aborto. (JACOBINA, 2015, p.74-75).

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

Esse laicismo agressivo desconsidera a razoabilidade na afirmação de que as diversas formas de relação sexual têm valor inverso à responsabilidade de prole; de continuidade familiar. Alegam, em contrapartida, a orientação sexual e a satisfação da libido, distribuindo o título de “fóbicos” para quem pensa o contrário. O autor invoca São Tomás de Aquino, que diz: “a lei é uma ordenação da razão”. Em seguida, confronta com Thomas Hobbes, que diz: “a lei é fruto da autoridade de quem a produz”. Neste último caso, conclui que a lei legitima o poder e alija a razão na discussão política. (JACOBINA, 2015, p.75).

Observamos que ao confrontar a fonte da lei entre dois grandes pensadores, (se tem origem na ordenação da razão ou se é fruto da autoridade), o autor procurou demonstrar que a razão é desconsiderada para atender ao jogo do poder político privilegiando a vontade da autoridade que a produziu. A lei, neste caso, estaria distante da ideia de bem-comum e de justiça por desconsiderar o razoável e a verdade, atendendo somente o poder da autoridade. Há um desequilíbrio na sua origem, motivo pelo qual o resultado tende a ser da mesma forma. Ao servir a autoridade, a lei privilegia um grupo que age de forma emotiva e que manifesta a sua vontade contra uma ordem natural e racional. A redução dos conflitos de ordem política, jurídica e religiosa, depende de decisões equilibradas e que contem com a participação de todos na sua elaboração. A lei não pode ser instrumento da autoridade ou de grupos políticos dominantes, mas deve ter sua originalidade na vontade emanada da sociedade civil.

A Igreja reconhece o caráter multireligioso da sociedade e traz as seguintes perspectivas: a) estudo interdisciplinar envolvendo as ciências humanas para melhor compreender a vontade do povo e efetivar valores éticos no contexto do pluralismo cultural e religioso; b) incentivo ao protagonismo leigo para que atuem na sociedade como fermento para novas práticas éticas e em várias áreas, como economia e política, cultura e educação, vida pessoal, familiar e profissional. (CNBB, 2006, p.75).

A Cidadania Religiosa num Estado Laico: a separação Igreja-Estado e o Exercício da fé

Essa citação reforça nosso pensamento sobre a existência de pressão política sobre as decisões que são realizadas. Essas são baseadas em aspectos emocionais e de uso do poder autoritário. São contrárias aos posicionamentos mais equilibrados, principalmente sobre aqueles que exigem certa precaução. Isso prejudica a conquista da liberdade religiosa, pois permite a “imposição” de uma vontade sobre as demais. Não raras vezes, são imposições de vontade que estão mais focadas na desconstrução do que sempre existiu, do que na legitimidade de uma causa que acreditam ser a mais correta. Essa crítica também cabe aos cristãos que por vezes esquecem as escrituras sagradas e exercem o autoritarismo com base na sua vontade unilateral. No próximo tópico, verificaremos a consequência em se garantir a liberdade religiosa em nosso país.

A liberdade religiosa como causa e a paz social como efeito

Acreditamos que a liberdade religiosa é a medida ideal para que haja uma sociedade de paz. Em governos democráticos não há razão para desconsiderar a diversidade religiosa, ainda que certa religião predomine por conta de seus adeptos. Neste aspecto, as políticas públicas devem levar em consideração essa multireligiosidade, evitando-se medidas tendenciosas que beneficiem determinados grupos.

Liberdade religiosa e paz social são assuntos atuais. É incoerente imaginar que uma lei que reduza essa manifestação religiosa, diminua ou elimine os conflitos que derivam desta diversidade. Estudos apontam a relação estreita entre a liberdade religiosa e a paz social. Quanto mais restrições por parte do Estado, mais conflitos de ordem religiosa aparecerão. A imposição ou a proibição de comportamentos por leis práticas pode fazer brotar ressentimentos e frustrações se não forem bem entendidas. A evolução política dos Estados democráticos é insuficiente se comparadas às experiências religiosas como o nascimento, o matrimônio, a educação e a

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

morte. O Estado precisa ser mais atuante nessas temáticas. (SISTACH, 2016, p.83-85).

O Procurador do Estado de São Paulo, Iso Scherkerkewitz (*apud* GALDINO, 2006, p.77), reconhece o benefício inegável da liberdade religiosa em nossa legislação. Esse benefício se espalha pela pregação, pelo fortalecimento da família, pela estipulação de princípios morais e éticos que aperfeiçoam os indivíduos, o estímulo à caridade e a criação de obras sociais benevolentes com o próximo.

Parece-nos que a liberdade religiosa depende, primordialmente, da atuação positiva do Estado. Além da manutenção legislativa que a garante, é preciso reprimir as condutas atentatórias contra a mesma. Concordamos que nossa evolução política é insuficiente quando tratamos de assuntos que interferem em experiências religiosas. Talvez careça de maior participação da sociedade e de grupos diretamente envolvidos. Sem desconsiderar os valores antropológicos, o Estado não pode ser omissivo sobre essas questões, sendo sua obrigação vivificar a tutela sobre a diversidade religiosa. Não temos receio em afirmar que os impactos positivos na sociedade são muito maiores se comparados ao mal que alguns fanáticos, em nome da religião, praticam de forma distorcida com base nas diversas liturgias.

Nossa sociedade é multireligiosa e tem raízes cristãs, seja ela de origem judaica ou não. O processo iluminista, o qual foi referendado pela Declaração Universal dos Direitos do Homem é um exemplo disso, sendo certo que ainda continua a produzir efeitos. É importante que o cristão conheça a sua identidade para reconhecer valores como a fé, a ética e o respeito às culturas. (SISTACH, 2016, p.87-88).

É importante frisar que essa raiz cristã decorre do poder eclesiástico sobre as questões políticas. A Igreja, em muitas ocasiões, desempenhou o próprio papel do Estado. No que tange ao processo iluminista temos de ressaltar a tríade francesa da liberdade, igualdade e fraternidade. Esses valores se difundiram junto aos Estados, em especial na região ocidental.

A Cidadania Religiosa num Estado Laico: a separação Igreja-Estado e o Exercício da fé

Desde então, temos lutado para que esses valores se tornem efetivos em nossa sociedade. No plano positivo, conseguimos algumas conquistas, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e os documentos internacionais que a partir dela foram sendo elaborados. As legislações internas dos países também trouxeram esses valores, mas ainda é preciso dar efetividade aos mesmos.

Em conferência pela Europa, o ex-pontífice Joseph Ratzinger (*apud* SISTACH, 2016, p.89-90), falou sobre a necessidade de incorporar Deus na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Teria como pressuposto o respeito entre todos e a preservação da identidade cristã europeia, juntamente com outros valores de ordem sagrada ou não. Esse respeito não deve ser rompido, disse o Cardeal.

O ex-pontífice Joseph Ratzinger deixa evidente o respeito que deve existir entre todas as religiões e, sem desprestigiar outros valores, defende a inserção de todos na construção desse documento que deve preservar a sua identidade cristã. Percebemos um discurso de união e de aproximação com outras doutrinas religiosas e valores não sagrados. O ex-pontífice propõe um diálogo entre as religiões no sentido de construir uma sociedade que busque a paz e a harmonia entre todos. Para demonstrar o respeito à diversidade religiosa e também levar em consideração outros valores que a sociedade cultua, o autor traz como exemplo a Constituição polonesa com os seguintes dizeres:

Todos nós recordamos a discussão que houve sobre como incluir ou não as raízes cristãs na Constituição Europeia. A este propósito, quero citar algumas observações que escrevi em 2003, em um documento sobre “igrejas e comunidades religiosas na futura Constituição europeia”, especialmente precisar ou não o nome de Deus na Constituição. Reproduzia o texto da Constituição polonesa: “Tendo ao coração a existência e o futuro da nossa Pátria

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

(...), todos os cidadãos da República, creem em Deus fonte de verdade, justiça, bondade e beleza ou não partilham esta fé mas os mesmos valores que brotam de outras fontes...”. E mais adiante, a mesma Constituição polonesa diz: “Com um sentido de responsabilidade diante de Deus e da nossa consciência, deliberamos a Constituição da República Polonesa”. (SISTACH, 2016, p.90).

A citação aponta para duas fontes distintas, sendo uma em Deus e a outra não. Concordamos que essa é uma realidade sociorreligiosa respeitosa e coerente com um Estado laico, o qual promove o caminho do diálogo e da cooperação entre todos os cidadãos da União Europeia. Aliás, esse é um modelo que pode servir de exemplo para futuras constituições na América. Acreditamos que o desafio da liberdade religiosa deixou de ser apenas global, passando a ser regional e local. O Estado deve fortalecer essa liberdade religiosa no campo prático e contribuir para que a paz social semeada em nível internacional produza frutos nas legislações internas dos Estados.

Nossa atual Constituição Federal apresenta características de respeitabilidade sobre a temática da diversidade religiosa, não se omitindo quando à previsibilidade divina, o que poderá ser visto no último tópico desta pesquisa. Antes disso, achamos necessário verificar a contribuição religiosa para o homem e para o Estado, mostrando várias interfaces que permitem aferir a importância da religião no desenvolvimento do Estado e do próprio ser humano.

O homem, o Estado e a contribuição religiosa

O fato de haver participação cristã em nossa vida política nos permite afirmar que existe contribuição religiosa para o desenvolvimento do Estado. Há uma relação direta entre o exercício religioso e a política, pois ainda que separados, Estado e Igreja sempre mantiveram o diálogo sobre questões comuns. Isso também é fruto do nosso processo histórico, ocasião

A Cidadania Religiosa num Estado Laico: a separação Igreja-Estado e o Exercício da fé

em que a Igreja católica exerceu grande influência em nossa forma de convívio, principalmente até o final do século XIX.

Ao abordar a temática do homem e a religião, o professor e teólogo LINO RAMPAZZO (2014, p.52-53), afirma que o homem sempre manifestou sua religiosidade em todos os tempos e lugares. Suas produções artísticas e literárias, não raras vezes, inspiram-se em temas religiosos. O termo religião vem de “religar”, indicando a vinculação do homem com a sua origem e destino. Manifesta-se por veneração e fascínio por um Ser que nos supera e nos atrai. Nasce no coração do homem ou é concebido no alto dos céus, uma vez que apesar das diferentes descrições sobre Deus nas diversas religiões, Ele está acima de todos nós, sendo imanente e transcendente.

Foi a partir do período moderno que a religião passou a sofrer severas críticas. A ciência acusou a religião de ser um ato infantil da humanidade, dominada pela ignorância. A ciência moderna teria vindo para corrigir essa ignorância e acabar com a religião ao comprovar as verdadeiras causas dos fenômenos. A religião, porém, vai além de buscar a causa dos fenômenos. Ela se preocupa em encontrar um sentido para a vida, compreender o mistério e o sentido da existência humana. Críticas marxistas estão presentes ao tentar provar que a sociedade é manipulada pela religião. Todavia, nenhuma dessas críticas conseguiu eliminar a religião da humanidade. A liberdade religiosa é a demonstração que as ideias marxistas falharam em demonstrar que o homem poderia viver sem religião. (RAMPAZZO, 2014, p.54-55). E ainda:

A religião faz parte do ser do homem: sem ela, o homem fica mutilado da dimensão fundamental da própria existência. Santo Agostinho expressou a essência da atitude religiosa em sua fórmula: “Fizeste-nos, Senhor, para ti e o nosso coração permanece inquieto enquanto não repousa em ti”. (1984, p.15). (RAMPAZZO, 2014, p.55).

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

Na Carta Apostólica “Motu Próprio dada para a proclamação de Santo Tomás Moro”, o Papa João Paulo II, destaca o empenho político dos cristãos em dois mil anos de história. Diz que a Igreja venera seus Santos (homens e mulheres) que serviram a Deus por meio de ações políticas e de governo como, por exemplo, Santo Tomás Moro, proclamado Padroeiro dos Governantes e dos Políticos, o qual soube testemunhar até o martírio a dignidade inalienável de sua consciência. Foi submetido a diversas formas de pressão psicológica, mas negou-se a qualquer compromisso e, sem abandonar a fidelidade à autoridade e às instituições que representava, afirmou com a sua vida e a sua morte que o homem não pode separar-se de Deus nem a política da moral. (JOÃO PAULO II *apud* RATZINGER; BERTONE, 2005, p.5-6).

Existe uma sacralidade na pessoa humana. Sendo o homem responsável pela construção do Estado, não temos dúvidas dessa contribuição religiosa. Ademais, conforme exposto acima, o homem se manifesta religiosamente desde as mais antigas civilizações. Sobre Santo Tomás Moro, percebemos o pêndulo da razão ao manter-se fiel aos seus princípios e às instituições que representavam o povo. Santo Tomás Moro evitou a corrupção de sua consciência e não cedeu às pressões políticas da época, pagando com a própria vida a sua fidelidade.

O Concílio Vaticano II (*apud* RATZINGER; BERTONE, 2005, p.6-8), entende que as sociedades democráticas atuais participam da gestão da coisa pública, mas podem ser mais amplas com cristãos e leigos através do voto e outras formas que promova o bem comum, abrangendo a diversidade, a complementaridade de formas, níveis, funções e responsabilidades. Os leigos possuem responsabilidade na política e não podem abdicar das ações econômicas, sociais, legislativas, administrativas e culturais que ajudam a promover de forma orgânica e institucional o bem comum.

O documento acima contempla a diversidade religiosa e conclama os leigos a participarem da vida política. Enfatiza a responsabilidade de

A Cidadania Religiosa num Estado Laico: a separação Igreja-Estado e o Exercício da fé

todos na construção e manutenção da democracia, com o objetivo de buscar o bem comum. A racionalidade também está presente ao não deixar que a construção de um país se realize apenas por um pequeno grupo de pessoas. Assim, reafirmamos nossa proposta de que a religião contribui com a formação humana e, conseqüentemente, para os destinos do Estado.

É importante ter a sensibilidade sobre as culturas diversas. É um equívoco favorecer soluções que comprometem a salvaguarda das exigências éticas fundamentais ao bem comum da sociedade. Não se trata de verificar se tais valores são confessionais, mas se essas exigências se radicam no ser humano e pertencem à lei moral natural. Não se exige a profissão da fé cristã, mas é importante que seja reprimido qualquer serviço desinteressado à verdade sobre o homem e ao bem comum. Por outro lado, há muitas verdades morais relativas à vida social, à justiça, à liberdade, ao respeito pela vida e de outros direitos relacionados a todos os cidadãos, os quais também são protegidos e ensinados pela Igreja. Isso não diminui a legitimidade civil e a laicidade dos que com elas se identificam. É válida a confirmação ditada pela fé de algo reconhecido para cada cidadão. A laicidade significa, em primeiro lugar, a atitude de quem respeita as verdades resultantes do conhecimento natural que se tem do homem e seu convívio em sociedade, ainda que essas verdades também sejam ensinadas por uma religião específica, pois a verdade é uma só. (RATZINGER; BERTONI, 2005, p.18-20). E ainda: “...seria um erro confundir a justa autonomia que os católicos devem assumir em política, com a reivindicação de um princípio que prescinde do ensinamento moral e social da Igreja”. (RATZINGER; BERTONI, 2005, p.20)

Em mensagem para a celebração do Dia Mundial da Paz de 1991, o Papa João Paulo II (*apud* RATZINGER; BERTONI, 2005, p.19-20) alertou para o perigo de se confundir a esfera religiosa com a esfera política, afirmando que se uma norma religiosa tornar-se lei estatal, sem distinção das competências da religião e da sociedade política, poderá sufocar a liberdade

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

religiosa e até negar ou limitar os direitos humanos, os quais são inalienáveis. O ideal é que os atos que envolvam a plena consciência da religiosidade (profissão de fé, prática de atos de culto, doutrinas teológicas, comunicação entre líderes religiosos e seus fiéis) fiquem fora das competências do Estado. O reconhecimento dos direitos civis e políticos e a realização de serviços públicos não podem estar condicionados a convicções ou prestações de natureza religiosa. Na “Carta Encíclica Fides et ratio”, encontramos:

Ao mesmo tempo, a Igreja ensina que não existe autêntica liberdade sem a verdade. “Verdade e liberdade ou se conjugam juntas ou miseramente juntas desaparecem” [...] Numa sociedade em que a verdade não for prospectada e não se procurar alcançá-la, resultará também enfraquecida toda a forma de exercício autêntico de liberdade, abrindo-se o caminho a um libertinismo e individualismo, prejudiciais à tutela do bem da pessoa e da inteira sociedade. (JOÃO PAULO II *apud* RATZINGER; BERTONI, 2005, p.25).

A neutralidade estatal não justifica ataques a grupos religiosos ou descrentes. Concordamos que o reconhecimento de direitos civis e políticos e a realização de serviços públicos não podem estar condicionados a convicções religiosas, sob pena de violação à liberdade religiosa, uma vez que referida decisão poderia estar privilegiando determinado grupo religioso. Todavia, entendemos que é com base nessas convicções que muitos direitos são criados, motivo pelo qual não podem ser desconsideradas, pois servem ao discurso e a decisões mais equilibradas, pois que estão sempre direcionadas para o que é verdadeiro e da essência do ser humano. Política e religião são instâncias autônomas, mas são essenciais ao diálogo construtivo.

Sabemos que muitas decisões jurídicas e/ou políticas são realizadas

A Cidadania Religiosa num Estado Laico: a separação Igreja-Estado e o Exercício da fé

tendo por base o calor dos acontecimentos; isso quando não levam em consideração as vontades e emoções de grupos ligados ao poder, os quais sob o pretexto de defender a liberdade decidem sem respaldo naquilo que é ponderável, equilibrado e respeitoso. A verdade deve predominar entre cristãos e não cristãos, sendo certo que isso não afeta a laicidade do Estado. Logo, defender a verdade é uma corresponsabilidade de todos. Instituições como a família e a escola devem contribuir para o aperfeiçoamento da cidadania e, conseqüentemente, do exercício da política:

As instituições educativas devem ter consciência da dimensão política de sua ação pedagógica e posicionar-se através de seus objetivos e práticas a favor da humanização e da construção da nova sociedade. Cabe-lhes ser instância fundamental na educação para o exercício consciente dos direitos e deveres da cidadania. A cidadania se traduz na consciência e na prática dos direitos e deveres; é a força do cidadão; é o seu “status”, o seu distintivo, a sua forma de participar na construção da cidade. Nesse sentido, as instituições educativas e suas práticas não são politicamente neutras, pois se constroem desde princípios e objetivos éticos que implicam em tomadas de posição ante as propostas e os fatos políticos... O que a instituição educativa não pode fazer é assumir uma postura político-partidária que instrumentalize a educação a objetivos e estratégias que ferem sua função e natureza sociais. (CNBB, 2005, p.45).

A Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB, 2006, p.59), informa que na política, duas forças devem ser unidas e, quando possível, conciliadas, sendo a força do poder e a força da razão e da justiça, e ambas são necessárias. Todavia, a força ideal da justiça deve guiar a força bruta do poder ou como dizia Pascal: “A justiça sem a força é impotente; a força sem a justiça é tirânica”. É preciso juntar a justiça e a força para que o justo seja forte e o forte seja justo.

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

Mais uma vez temos a força da razão em destaque, buscando promover a justiça juntamente com a força do poder. Engana-se, porém, quem pensa que a religiosidade e essa racionalidade fazem parte apenas do campo político. A ciência em geral, embora não se confunda com a religião, com ela também mantém relação.

Em diálogo com Habermas, Joseph Ratzinger destaca a responsabilidade da ciência pelo ser humano enquanto ser humano e, sobretudo, a responsabilidade da filosofia em acompanhar de forma crítica as ciências singulares, denunciando conclusões precipitadas e certezas aparentes sobre o que é o ser humano, de onde vem e para que existe, ou seja, eliminando o elemento não científico dos resultados científicos com os quais não raramente se confunde. A ciência só pode mostrar aspectos parciais, sendo que o olhar aberto para outras dimensões da realidade humana não pode ser desconsiderado. (HABERMAS; RATZINGER, 2007, p.63-64).

Assim como o poder está relacionado à política, a ciência não pode ser completa sem a religião, pois a ciência não consegue explicar tudo. Valorizar a liberdade religiosa num Estado laico é promover o desenvolvimento da sociedade. A ciência continuará a dar a sua parcela de contribuição, mas não pode desconsiderar o campo teológico. Seria irracional e comprometeria a busca pelo bem comum, pois o homem é um animal político, mas também é um animal religioso.

Ser racional é promover o bem comum conjugando teologia e ciência. O homem deve ser o destinatário da ciência, e não seu instrumento. É o referencial teológico que norteia os fins que trarão satisfação plena ao ser humano. Compete ao Estado proteger o ser humano sempre que o aspecto científico tentar sobrepor-se ao aspecto natural, colocando em risco a segurança da nossa espécie. No próximo tópico, iremos averiguar se a liberdade religiosa no Brasil abrange as religiões afro-brasileiras.

A liberdade religiosa e a inclusão das religiões afro-brasileiras: é possível o diálogo inter-religioso no Brasil?

A neutralidade estatal é a não adoção de uma religião oficial. Por isso, é correto afirmar que o Brasil recepciona todos os credos, inclusive as religiões afro-brasileiras, inseridas em nosso processo histórico e sociorreligioso. Todos os cultos religiosos são reconhecidos no Brasil. Nossa proposta é mostrar a diversidade das religiões afro-brasileiras, destacando o preconceito que ainda persiste sobre elas.

As religiões afro-brasileiras sustentam-se no surgimento das ciências sociais, em especial nas obras de Reginaldo Prandi, Nina Rodrigues, Paulo Barreto e Manuel Querino, precursores desses estudos, incluindo a criação do seu senso religioso e dos seus estudos na academia. Ainda assim, estão na marginalidade e excluídas do ponto extremo da esfera pública. (CARNEIRO, 2014, p.27-30). As principais são:

Grupos das religiões afro-brasileiras	Descrição	Tradições, cultos e variações participantes de um mesmo conjunto
Cultos de Nação	Conjunto composto por tradições com forte influência africana. O culto dá ênfase aos deuses denominados orixás, voduns ou inquices	Candomblé em suas três principais nações: Ketu (iorubá), Angola (banto) e Jeje (fons); Batuque; candomblé de caboclo; Jarê; Culto ao Ifá; Culto aos Egungun; Xangô do Nordeste; Xambá.
Encantarias	Conjunto marcado pela presença dos encantados. Os encantados são seres espirituais que habitam as encantarias ou "incantes" Alguns desses não chegaram a encarnar. Os que viveram em terra	Catimbó; Jurema; babassuê; pajelança; cura; tambor de mina; terecô; toré.

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

Grupos das religiões afro-brasileiras	Descrição	Tradições, cultos e variações participantes de um mesmo conjunto
	desapareceram misteriosamente sem morrer.	
Umbandas	Conjunto marcado pela presença de ancestrais ilustres no culto. Por exemplo: caboclo, preto velho, criança exu (entidade e não apenas orixá), baiano, marinho, boiadeiro, cigano.	Macumba; cabula; umbanda branca ou cristã (também chamado de espiritismo de umbanda); umbanda omolocô; umbanda daime; umbanda esotérica ou iniciática; umbanda oriental; umbanda mística; umbanda traçada; quimbanda.

Fonte: (CARNEIRO, 2014, p.22).

Todas essas religiões afro-brasileiras sofreram múltiplas formas de apresentação e interpretação. Transitaram da perspectiva acadêmica empírica para dentro dos terreiros dessas religiões. Foram reconhecidas pelos cientistas sociais desde o início das pesquisas, considerando-se a sua diversidade, autonomia local, ausência de poder central ou institucional. (CARNEIRO, 2014, p.43).

O que nos chama a atenção é que essas religiões afro-brasileiras ainda são pesquisadas no âmbito acadêmico e fora dele, mas o aspecto discriminatório estendeu-se com o passar dos anos, razão pela qual acompanhamos o preconceito em relação a esses grupos religiosos, sem falar em atos criminosos contra seus membros.

Para o professor, ÊNIO JOSÉ Da COSTA BRITO (2017, p.22-25), as diásporas ocorridas com o tráfico negreiro merecem um estudo mais cuidadoso, pois estão repletas de ideias, expectativas, narrativas de ordem cultural, política e religiosa que compõem o nosso processo de formação cultural. Destaque para as manifestações religiosas e artísticas no Vale do

A Cidadania Religiosa num Estado Laico: a separação Igreja-Estado e o Exercício da fé

Paraíba nos séculos XVIII e XIX, sobretudo as esculturas feitas em nó-de-pinho, classificadas como obras de arte “ingênuas”, mas que escondem uma simbologia religiosa e utilitária, reproduzindo uma visão de mundo com práticas religiosas e processos de tradução de santos católicos, como Santo Antônio.

Concordamos! Geralmente, os estudos sobre a diáspora negra no Brasil, concentram-se na quantidade de negros que aqui desembarcaram, revelando a sua importância comercial como objetos de valor ou mão-de-obra para impulsionar a nossa economia. Com menos ênfase são os trabalhos voltados para as transformações culturais, ideológicas e políticas que todo esse processo acarretou. Percebemos que o catolicismo também se transformou ao se conjugar com valores africanos, passando por um processo de ressignificação de acordo com as tradições e costumes de cada grupo que aqui desembarcava, ajudando a compor a nossa pluralidade religiosa. Por isso, não são raros a veneração de santos católicos em festas religiosas afro-brasileiras.

O sociólogo REGINALDO PRANDI (2017, p.71) esclarece que o culto religioso africano era realizado na residência da família, sob a autoridade do chefe familiar e dos sacerdotes formados na própria família. O culto era ao ar livre, no pátio do complexo de casas que abrigavam seus membros. Nos primeiros anos no Brasil, as cerimônias públicas dedicadas aos orixás também eram realizadas ao ar livre, nos quintais das casas, fundo de igrejas e no mato, escondidos dos olhares curiosos e nada tolerantes da sociedade católica branca e da polícia.

O pesquisador WELLINGTON Da SILVA De BARROS (2017, p.205-206), diz que os estudos sobre a teologia das migrações centram-se na cristandade católica, sendo essas migrações lugares de encontro com a alteridade e o pluralismo religioso, mas que também estiveram marcados por violência, morte e dizimação, sendo que a violência física, psicológica e espiritual ainda persiste. A sociedade atual é globalizada e pluralista, razão

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

pela qual o convívio pacífico e construtivo é necessário e urgente. Para que o diálogo promova a dignidade humana, os interlocutores devem manter o respeito recíproco e acolher integralmente a alteridade, devendo ceder às tentações de posturas doutrinárias, proselitistas e fundamentalistas.

Essas citações revelam o preconceito e a violência contra grupos religiosos afro-brasileiros. O catolicismo alterou seus costumes, tradições e permitiu mais tolerância, mas é prudente romper com a intolerância religiosa e com o discurso de ódio que só faz afastar o diálogo inter-religioso, trazendo violações à dignidade humana. Cada um é livre para escolher a sua religião, não podendo essa liberdade ser causa para discriminações. O diálogo inter-religioso passa pela razão que baliza as decisões que afetem a todos. Sobre esse diálogo inter-religioso, o pesquisador BERNARDO VEIGA (2009, p.67), extraiu o seguinte excerto do pensamento do Papa Bento XVI:

É condição necessária para o diálogo religioso a liberdade das consciências em todos os temas, inclusive o religioso, defendida solenemente pela Igreja como doutrina certa na declaração *Dignitatis Humanae* (1965) do Concílio Vaticano II. Mostrar-se ao outro, o mútuo conhecimento da religião, revela-se como elemento importante para o diálogo inter-religioso. Podemos dizer que o diálogo inter-religioso possui três finalidades: 1- conviver com as pessoas das outras religiões; 2-conhecer, de forma absoluta e relativa, os princípios das outras religiões e da própria; 3- e, como consequência, poder mudar, livremente, de sua religião para aquela outra que a pessoa acredite ser a melhor. (VEIGA, 2009, p.67).

De acordo com o pensamento do Papa Bento XVI, “a fé não é uma entrega cega ao irracional, mas uma adesão racional às verdades sobre o sentido último do homem”. (VEIGA, 2009, p.23).

A Cidadania Religiosa num Estado Laico: a separação Igreja-Estado e o Exercício da fé

Percebemos o quanto a razão deve ser buscada, não se deixando levar por emoções ou vontades isoladas, principalmente de grupos próximos à esfera do poder político. Acreditamos que o diálogo inter-religioso é perfeitamente viável. É dentro deste contexto que iremos fortalecer a liberdade religiosa em nosso país, pois o conhecimento permitirá que a pessoa escolha o que mais lhe satisfaz, sem desrespeitar a opção do outro. Assim, avançaremos na proteção da dignidade da pessoa humana e no desenvolvimento da sociedade, pois o respeito será recíproco. Apesar disso, restará o questionamento da proteção jurídica ante esses grupos religiosos afro-brasileiros. Qual a melhor interpretação a ser feita sobre as normas atuais? No próximo tópico, verificaremos de que maneira o nosso ordenamento jurídico trata dessa situação.

A proteção jurídica da nossa multireligiosidade através de uma interpretação pró-princípios e direitos fundamentais

Enquanto a proposta do diálogo inter-religioso não se efetiva, sabemos que os problemas tendem a continuar. Infelizmente, mesmo vivendo numa era de informação e globalização, ainda não é possível evitar os preconceitos ideológicos e a violência que conhecemos quando o assunto é religião, todavia, sabemos o quanto a religião é importante na vida do homem e merecedora de proteção jurídica.

O professor FELIPE AQUINO (2015, p.37-39), afirma que a religião é boa e edifica o homem quando é dirigida pela verdadeira revelação de Deus. A religião é elemento propulsor de muitos feitos humanos, como casas, estradas, agricultura, indústria, etc. Muitas conquistas tiveram razões religiosas de forma que desprezá-la é ignorar a cultura do próprio homem. A liberdade de pensamento não pode violar a realidade objetiva, o que resulta em sua limitação lógica. Se a razão não obedece a verdade, a liberdade se torna loucura, libertinagem, um abuso, pois a verdade não tortura a razão.

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

Consideramos que não existem direitos absolutos. Por isso, é coerente limitar a liberdade de crença e consciência, especialmente quando utilizada para ofender outras religiões ou escolhas não confessionais. O interesse público em proteger os credos deve sempre predominar. Como disse o professor Manoel Messias Peixinho: “A liberdade é sempre limitada pela Carta Magna porque em última análise é o Poder Constituinte que delinea, inarredavelmente, os limites de atuação do Estado”. (PEIXINHO, 2015, p.84).

Romper esse limite é incorrer em ilícito, pois a norma tutela essa situação, punindo aqueles que apresentam um comportamento desregrado. De acordo com o professor Aurélio Wander (BASTOS, 2017, p.118), as relações humanas juridicamente relevantes apresentam a possibilidade da rejeição e da compreensão, da pena e do perdão, do desprezo e do carinho. Cabe a norma eleger determinadas condutas como puníveis ou rejeitá-las. Se a conduta é punível deve ser atribuída uma punição de acordo com o entendimento e reconhecimento daquela sociedade.

Se o Estado tem seus limites impostos pelo poder constituinte, é prudente que a liberdade de crença e consciência também o sejam, pois o interesse público, pautado na razão, deve buscar proteger e valorizar o ser humano. É uma tarefa complexa, pois nossa legislação apresenta lacunas, mas essas precisam ser sanadas para que haja um melhor controle comportamental, como nos casos que envolvem os discursos de ódio.

A pesquisadora, PRISCILLA REGINA Da SILVA (2017, p.149), alerta para a ausência de dispositivo legal que trate do discurso de ódio. A Constituição Federal de 1988 consagra a liberdade de expressão (Art.5º, IX e IV); garante a igualdade dos indivíduos perante a lei (Art.5º, caput) e protege contra a discriminação (Art.3º, IV). O Brasil ratificou diversos tratados internacionais que tratam da liberdade de expressão e de suas restrições. Mas, mesmo nos crimes resultantes de discriminação por raça, cor, etnia e religião, previstos na Lei nº 7.716/1989, não há especificação sobre o discurso de ódio:

A Cidadania Religiosa num Estado Laico: a separação Igreja-Estado e o Exercício da fé

Além da implicação criminal de atos de discriminação prevista pela Lei penal esparsa 7.716/1989, o Código Penal garante proteção específica ao sentimento religioso no art. 208, a partir de três atos de ofensa: (I) escárnio por motivo de religião; (II) impedimento ou perturbação de cerimônia ou prática de culto e; (III) vilipêndio público de ato ou objeto de culto. Atos esses que podem resultar em pena de detenção de um mês a um ano, ou multa. (SILVA, 2017, p.149-150).

A Lei nº 13.260/2016 fala do antiterrorismo e, em que pese não tratar de discursos, apresenta preocupações face aos crimes de ódio – atos que decorrem, direta ou indiretamente de incitações ao ódio. A Lei nº 12.965/2014, ao abordar o Marco Civil da Internet, faz restrições à liberdade de expressão e responsabiliza os provedores ao tratar da temática do preconceito e da discriminação, cabendo ao juiz indicar as medidas que serão adotadas, porém não prevê mecanismos de combate ao discurso de ódio na internet. A Lei nº 13.188/2015, regula o direito de resposta diante de ofensas divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social, mas não menciona o discurso de ódio. Todavia, é passível de aplicação diante de ofensas religiosas, como já ocorreu em críticas sobre as encíclicas papais. (SILVA, 2017, p. 150).

Percebemos que existem lacunas na lei, razão pela qual é importante que haja respeito para que os atos contrarreligiosos, incluindo os discursivos, não fiquem impunes. É prudente que a legislação acompanhe as transformações sociais e promova o bem comum com a colaboração do Estado e demais interessados. Essa colaboração não caracteriza discriminação em relação a outras áreas e nem prejudica a laicidade estatal.

Nesta linha, pode-se afirmar que as necessidades práticas que surgem do exercício da liberdade religiosa – ensino, lugares de culto, etc. – não devem ser discriminadas pelo Estado em relação a outras necessidades dos

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

cidadãos. O Estado encara o credo religioso como mais um fenômeno social e colabora com ele do mesmo modo que o faz com os demais fatores sociais, sem que por isso se converta em confessional: não se faz religioso por ajudar a religião, como não se faz artístico ou desportivo por colaborar com estas outras manifestações da vida social. (SANTAMARÍA, 2013, p.24).

Ao expor a mensagem do Papa Bento XVI, na Jornada Mundial da Paz, em 1º de janeiro de 2011, esse autor disse que o ordenamento jurídico dos países que toleram ou consentem com o fanatismo religioso ou antirreligioso, não cumpre a missão de promover a justiça e o direito de cada pessoa. Nesses casos, a dignidade humana é mutilada e vilipendiada, exposta a cair no predomínio dos ídolos. Isso expõe a sociedade ao risco de regimes políticos e ideológicos totalitários, os quais valorizam o poder público, desprezam e coagem a liberdade de consciência, de pensamento e de religião como se fossem esferas rivais. (SANTAMARÍA, 2013, p.68-69).

As citações ratificam a necessidade de respeito entre todas as religiões. Essa é a interpretação que deve ser feita ao tratarmos da liberdade religiosa no Brasil e do seu amparo em nosso ordenamento jurídico. Havendo aparente conflito entre normas constitucionais, o mais coerente é zelar pelos princípios fundamentais, os quais estariam num patamar superior dentro da hierarquia contida na própria Constituição Federal.

[...] o legislador constituinte estabeleceu uma hierarquia das normas constitucionais, sem pretender criar uma antinomia normativa. É mais razoável falar-se em interpretação das normas constitucionais conforme os princípios fundamentais com prevalência, num aparente conflito, sempre destes em detrimento daquelas. Desta forma, a interpretação da Constituição encontra sua legitimidade nos princípios e valores fundamentais. (PEIXINHO, 2015, p.88).

A Cidadania Religiosa num Estado Laico: a separação Igreja-Estado e o Exercício da fé

Explica o professor que nos preâmbulos constitucionais encontramos os valores supremos que informam todo o ordenamento jurídico, o qual tem um alcance político. O preâmbulo constitucional do nosso país garante a construção do Estado democrático, assegura o gozo dos direitos individuais e sociais, garante uma sociedade fraterna e reprime o preconceito. Assegura o exercício da cidadania e a luta contra as forças desumanizadoras do sistema capitalista excludente. É no preâmbulo que estão condensados as raízes dos direitos fundamentais. (PEIXINHO, 2015, p.82). E ainda:

A submissão aos princípios fundamentais não significa que o intérprete esteja manietado a uma estrutura fechada, antes, é-lhe oportunizada uma dimensão política. Conclui-se que a liberdade do intérprete encontra seu ponto-limite nos princípios fundamentais e nos valores consagrados pela Constituição, o que implica dizer que as decisões judiciais sempre serão fundamentadas com os princípios constitucionais, os atos normativos legais e infralegais, com a doutrina, enfim com os elementos integrativos do ordenamento abordados nesta obra. (PEIXINHO, 2015, p.84).

Constatamos que nossa Constituição Federal é aberta e dinâmica, pois receptora de outras normas através do próprio poder constituinte. Ao intérprete cabe esse papel de não se restringir ao campo normativo, mas, em virtude de sua dimensão política, encontrar soluções dentro dos princípios e normas fundamentais e em todos os valores consagrados em nosso ordenamento jurídico.

A Constituição Federal traz em seu preâmbulo a “invocação de Deus”, mas não é uma norma de reprodução obrigatória pelos Estados e leis orgânicas municipais. Isso não enfraquece o Estado laico, pois no artigo 5º, VI, consta ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e de suas liturgias. O artigo 19, I, enfatiza a inexistência de religião oficial, sendo vedado à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público. Como exemplo deste interesse público cita a decretação de ponto facultativo para os servidores municipais de São Paulo, por conta da canonização de Frei Galvão (11/05/2007), pelo Papa Bento XVI. (LENZA, 2017, p.184-185).

Em que pese a “invocação de Deus”, ela não é de reprodução obrigatória e o texto preambular fala em exercício de cultos religiosos, ou seja, não faz menção a determinada religião e nem as diferencia. Acreditamos que a mais correta interpretação a ser feita é a da amplitude, consagrando todos os cultos, inclusive as seitas religiosas cuja finalidade é o aperfeiçoamento do homem e o bem comum. Além disso, conforme já exposto, a interpretação não é feita exclusivamente no preâmbulo, mas em conjunto com valores e demais normas constitucionais e infraconstitucionais que integram o nosso ordenamento jurídico. Sobre a liberdade religiosa, cabe a seguinte citação:

Como se pode notar também, o direito fundamental à liberdade de religião não está previsto e/ou definido somente em um inciso da Carta Magna atual. Está consubstanciado num feixe de dispositivos constitucionais que, examinados conjuntamente, resultam no direito ora em análise. (SABAINI, 2010, p.59)

Ao citar os estudos feitos pelo professor Aldir Guedes Soriano, a autora informa sobre a multiplicidade de direitos trazida pela expressão “direito à liberdade religiosa”, a qual deve ser interpretada em sentido amplo,

A Cidadania Religiosa num Estado Laico: a separação Igreja-Estado e o Exercício da fé

apontando para quatro vertentes: 1 – Liberdade de consciência; 2 – Liberdade de crença; 3 – Liberdade de culto; 4 – Liberdade de organização religiosa. (SORIANO *apud* SABAINI, 2010, p.60-61).

A liberdade de consciência envolve o direito fundamental de optar por uma religião ou ser ateu, agnóstico, etc. Expressa o sentimento que a pessoa traz dentro de si, sendo de foro íntimo e escapando à jurisdição estatal. É mais amplo que a liberdade de crença, pois essa consiste em aderir a determinada religião ou seita religiosa, sendo permitido mudar ou deixar de seguir a religião escolhida. É mais restrita porque se fixa a um aspecto religioso. A liberdade de culto consiste na prática individual e coletiva de exercer a sua religião, a qual pode ser em ambiente doméstico ou público. É o entrar em comunhão com a divindade ofertando o seu louvor. Por fim, a liberdade de organização religiosa caracteriza-se pela livre criação e organização das igrejas sem interferência estatal ou estabelecendo relações com particulares e o Estado. É a liberdade que envolve criação, organização, estruturação e seu funcionamento. (SABAINI, 2010, p.61-70).

É notória a presença multireligiosa em nosso território. Isso não obstrui a laicidade do Estado brasileiro. A liberdade religiosa está garantida através de diversos dispositivos de ordem constitucional e infraconstitucional. O preâmbulo constitucional e a “invocação de Deus” não esgotam o assunto, o qual deve ser interpretado de forma ampla e conjunta com os valores e direitos contidos em nosso ordenamento jurídico. Não temos receio em afirmar que caberá ao Estado dar maior efetividade a esses direitos como forma de fortalecer a nossa democracia, o exercício da cidadania e a dignidade da pessoa humana, punindo de forma justa aqueles que violarem esses dispositivos.

Considerações finais

Ter consciência, buscar conhecimento e raciocinar é o elemento que nos diferencia dos demais seres vivos. Exercitar a razão é um desafio constante em nossa sociedade pluralista. Muitas vezes o clamor popular e as vontades de grupos que estão próximos ao poder colocam em risco o equilíbrio que nos leva a viver em harmonia. Ser cristão mostra-se ainda mais desafiador, pois deve manter esse equilíbrio fazendo o bom uso da razão, a qual deve priorizar a liberdade religiosa. Temos uma essência religiosa e política, motivo pelo qual o equilíbrio não pode ser quebrado por vontades e tendências isoladas, as quais se agarram no aspecto cultural em detrimento ao que sabemos ser o correto desde sempre. Neste sentido, é imperioso que haja a participação de todos na construção do bem comum, sem que o fanatismo religioso e o cientificismo predominem, desconsiderando a própria essência do ser humano.

Acreditamos que através do respeito é possível construir uma sociedade mais igualitária, tendo como pressuposto a manutenção da liberdade e da justiça. O poder, seja ele religioso ou político, deve ser utilizado para o bem de todos, e não para o bem de uma minoria que dele usufrui. O poder foi feito para ser distribuído, e não para ser manipulado em detrimento da liberdade religiosa, a qual faz parte de nosso processo histórico e sociorreligioso. Destacamos as religiões afro-brasileiras por conta do seu contexto histórico e político em nossa formação, mas o diálogo inter-religioso e o respeito são extensivos a todas as comunidades religiosas, como Hare Krishnas, espíritas, mórmons, muçulmanos, dentre outros, as quais enriquecem a nossa cultura e valorizam a existência humana.

A paz social pode ser mantida, pois a Constituição Federal e as normas infraconstitucionais reforçam esse entendimento ao proteger a liberdade de crença, consciência, de exercício de cultos e organização eclesástica. Entendemos que restringir essa liberdade religiosa é incorrer na violação de outros direitos conexos ao exercício da fé, o que enfraquecerá a

A Cidadania Religiosa num Estado Laico: a separação Igreja-Estado e o Exercício da fé

nossa democracia e a participação política das pessoas. Ainda neste contexto, pensamos que o Estado precisa ser mais ativo na defesa da diversidade religiosa, pois, salvo raras exceções, como no caso do discurso de ódio, temos uma legislação segura para isso. O Estado é laico, mas a maioria das pessoas em nosso país professam alguma religiosidade, o que exige a mais ampla proteção sobre esse direito. Assim, encontrar um ponto de equilíbrio é fundamental para o desenvolvimento dessa sociedade multireligiosa. Que-
dar-se diante dos conflitos sociais é prejudicial para o Estado Democrático de Direito, razão pela qual somos favoráveis ao diálogo inter-religioso, o qual permite o melhor conhecer e respeito entre todos.

É importante a opinião da Igreja e das pessoas. A ciência vem trazendo benefícios para todos, mas não conseguirá desvendar todos os segredos do homem, razão pela qual não deve ignorar a perspectiva teológica de muitos fatores que fazem parte da vida do homem. A razão, tão fecunda entre os cientistas contemporâneos, é pedra fundamental na mentalidade cristã, pois sabemos que foi através dos ensinamentos cristãos que as primeiras universidades surgiram, ainda na Idade Média. Todo o Ocidente foi influenciado pela religião cristã. Assim, não é exagero lembrar que muitos direitos e a própria ideia de justiça está alicerçada em prismas religiosos. Certamente, a multireligiosidade confirma a sacralidade do homem. Neste sentido, ressaltamos a importância dos cristãos na manutenção da sociedade pluralista, mas é preciso não perder a noção do respeito, pois a religiosidade também pode ser utilizada contra a promoção da paz.

Se a razoabilidade não for mantida nas discussões, o caos será instalado e o discurso de fé e da liberdade dará lugar ao ódio e à intolerância religiosa, fatores que vem ganhando notoriedade na mídia em virtude de sua constante ocorrência. Diferentemente dos demais seres, o homem é um animal racional e como tal precisa saber fazer uso da mesma, evitando posicionamentos que ferem os aspectos naturais, pois baseadas em discussões superficiais. Devemos refletir sobre a efetividade dos nossos direitos, bem

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

como, sobre a relação mais próxima que deve existir entre Estado e todas as religiões no Brasil, sobretudo em relação aos limites que precisam ser melhores esclarecidos. Não se trata de misturar paixões religiosas com decisões políticas, mas saber separar o que é de direito e que foi conquistado por todos, sem que isso prejudique a manutenção coletiva das confissões teológicas, o que compreende um discurso profícuo com as religiões afro-brasileiras.

Referências

AQUINO, Felipe Rinaldo Queiroz de. *Ciência e fé em harmonia*. 7ª ed. Lorena/SP: Cléofas, 2015.

BAGGIO, Fábio; PARISE, Paolo; SANCHES, Wagner Lopes (Orgs.). *Diásporas africanas e processos sociorreligiosos*. São Paulo: Paulus, 2017.

BARROS, Wellington da Silva de. Teologia das migrações e a pluralidade religiosa, p.205-221. In: BAGGIO, Fábio; PARISE, Paolo; SANCHES, Wagner Lopes (Orgs.). *Diásporas africanas e processos sociorreligiosos*. São Paulo: Paulus, 2017.

BASTOS, Aurélio Wander. *Teoria e Sociologia do Direito*. 6ª ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro/RJ: Freitas Bastos, 2017.

BRITO, Ênio José da Costa. Diásporas e religiões africanas, p. 13-38. In: BAGGIO, Fábio; PARISE, Paolo; SANCHES, Wagner Lopes (Orgs.). *Diásporas africanas e processos sociorreligiosos*. São Paulo: Paulus, 2017.

CARNEIRO, João Luiz. *Religiões afro-brasileiras: uma construção teológica*. Petrópolis/RJ: Vozes, 2014.

CONCÍLIO VATICANO II. Const. Past. Gaudium et spes, n.31; Catecismo da Igreja Católica, n.1915. In: RATZINGER, Joseph; BERTONE, Tarcísio. *Congregação para a doutrina da fé – nota doutrinária sobre algumas questões relativas à participação e comportamento dos católicos na vida política*. 2ª ed. São Paulo: Paulinas (Documentos da Igreja), 2005.

A Cidadania Religiosa num Estado Laico:
a separação Igreja-Estado e o Exercício da fé

CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL (CNBB). *Educação, Igreja e Sociedade*. 30ª Assembleia Geral. Itaici – São Paulo, 29 de abril a 09 de maio de 1992. 6º ed. São Paulo: Paulinas (Documentos da CNBB; 47), 2005.

Ética: pessoa e sociedade. 31ª Assembleia Geral. Itaici – São Paulo, 28 de abril a 07 de maio de 1993. 8ª ed. São Paulo: Paulinas (Documentos da CNBB; 50), 2006.

GALDINO, Elza. *Estado sem Deus: a obrigação da laicidade na Constituição*. Belo Horizonte/BH: Del Rey, 2006.

HABERMAS, Jürgen; RATZINGER, Joseph. *Dialética da secularização: sobre razão e religião*. Tradução de Alfred J. Keller. Aparecida/SP: Ideias & Letras, 2007.

JACOBINA, Paulo Vasconcelos. *Estado laico, povo religioso: reflexões sobre liberdade religiosa e laicidade estatal*. São Paulo: LTr, 2015.

JOÃO PAULO II, Mensagem para a celebração do Dia Mundial da Paz de 1991: “Se queres a paz, respeita a consciência de cada homem”, IV, AAS 83 (1991) 410-421. In: RATZINGER, Joseph; BERTONE, Tarcísio. *Congregação para a doutrina da fé – nota doutrinal sobre algumas questões relativas à participação e comportamento dos católicos na vida política*. 2ª ed. São Paulo: Paulinas (Documentos da Igreja), 2005.

Carta Enc. Fides et ratio, n.90, AAS 91 (1999), nn,5-88. In: RATZINGER, Joseph; BERTONE, Tarcísio. *Congregação para a doutrina da fé – nota doutrinal sobre algumas questões relativas à participação e comportamento dos católicos na vida política*. 2ª ed. São Paulo: Paulinas (Documentos da Igreja), 2005.

Carta Apost. Motu Proprio dada para a proclamação de Santo Tomás Moro, Padroeiro dos Governantes e dos Políticos, n.1, AAS93 (2001), 76-80. In: RATZINGER, Joseph; BERTONE, Tarcísio. *Congregação para a doutrina da fé – nota doutrinal sobre algumas questões relativas à participação e*

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

comportamento dos católicos na vida política. 2ª ed. São Paulo: Paulinas (Documentos da Igreja), 2005.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquemático*. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PEIXINHO, Manoel Messias. *A Interpretação da Constituição e os Princípios Fundamentais*: Elementos para uma Hermenêutica Constitucional Renovada. 4ª ed. rev. e ampl. São Paulo/SP: Atlas, 2015.

PRANDI, Reginaldo. Recriações religiosas da África no Brasil, p. 67-93. In: BAGGIO, Fábio; PARISE, Paolo; SANCHES, Wagner Lopes (Orgs.). *Diásporas africanas e processos socioreligiosos*. São Paulo: Paulus, 2017.

RAMPAZZO, Lino. *Metodologia científica*: para alunos dos cursos de graduação e pós-graduação. 3ª ed. São Paulo: Loyola, 2005.

_____. *Antropologia*: religiões e valores cristãos. São Paulo/SP: Paulus (Coleção estudos antropológicos), 2014.

RATZINGER, Joseph. Europa, política y religión. Los fundamentos espirituales de la cultura europea de ayer y mañana, in Nueva Revista de Política cultura y Arte, n.73 (janeiro-fevereiro 2001), n.5. In: SISTACH, Lluís Martínez Cardeal. *Estado laico e sociedade multi-religiosa*: discurso por ocasião da nomeação como membro da Academia de Jurisprudência e Legislação da Catalunha. Tradução de Dom Hugo C. da S. Cavalcante, OSB. Cidade do Vaticano; São Paulo/SP: Libreria; Fons Sapientiae, Loyola, 2016.

SABAINI, Wallace Tesch. *Estado e religião*: uma análise à luz do direito fundamental à liberdade de religião no Brasil. São Paulo/SP: Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2010.

SACCONI, Luiz Antonio. *Grande Dicionário Sacconi da língua portuguesa*: comentado, crítico e enciclopédico. São Paulo: Nova Geração, 2010.

A Cidadania Religiosa num Estado Laico:
a separação Igreja-Estado e o Exercício da fé

SALDANHA, Nelson. *Da teologia à metodologia: secularização e crise do pensamento jurídico*. 2ª ed. Belo Horizonte/BH: Del Rey, 2005.

SANTAMARÍA, Francisco. *A religião sob suspeita: laicismo e laicidade*. Tradução de Emérito da Gama. São Paulo: Quadrante (Temas cristãos; 156), 2013.

SARAIVA. *Vade Mecum Saraiva*. 9ª ed. São Paulo: 2010.

SCHERKERKEWITZ, Iso Chaitz. O direito de religião no Brasil. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, n. 45-46, jan./dez. 1996. In: GALDINO, Elza. *Estado sem Deus: a obrigação da laicidade na Constituição*. Belo Horizonte/BH: Del Rey, 2006.

SILVA, Priscilla Regina da. *Contrarreligião: liberdade de expressão e o discurso de ódio contrarreligioso*. Curitiba/PR: Juruá, 2017.

SISTACH, Lluís Martínez Cardeal. *Estado leigo e sociedade multi-religiosa: discurso por ocasião da nomeação como membro da Academia de Jurisprudência e Legislação da Catalunha*. Tradução de Dom Hugo C. da S. Cavalcante, OSB. Cidade do Vaticano; São Paulo/SP: Libreria; Fons Sapientiae, Loyola, 2016.

SORIANO, Aldir Guedes. *Liberdade religiosa no direito constitucional e internacional*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

VEIGA, Bernardo. *É impossível o diálogo inter-religioso? O pensamento de Bento XVI e a visão de Raimundo Lúlio sobre o diálogo inter-religioso*. São Paulo: Instituto de Filosofia e Ciência “Raimundo Lúlio”, 2009.

Ensino Religioso ou Estado Laico: eis a questão!

*Manoel Messias Peixinho*⁴¹

Uma breve análise das Constituições de outros países pode contribuir para o debate que é feito no Brasil sobre o Estado laico, principalmente após o Supremo Tribunal Federal ter julgado que improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4439 na qual a Procuradoria-Geral da República (PGR) impugnava como inconstitucional ensino religioso nas escolas do país. O STF, por maioria dos votos (6 x 5), considerou que não viola a Constituição e nem o Estado Laico que as escolas públicas ministrem ensino religioso vinculado às diversas religiões.

Há Constituições que ainda preveem uma religião oficial: Afeganistão (2004), Argélia (2008), Argentina (1994), Bahrein (2012), Bangladesh (2014), Brunei (2006), Bulgária (2015), Camboja (2008), Costa Rica (2001), Dinamarca (1953), Egito (2014), Irã (1989), Iraque (2005), Mônaco (2002) e Emirados Árabes Unidos (2009). Dentre os países que não têm religião oficial: Albânia (2012), Angola (2010), Armênia (2005), Bolívia (2009), Camarões (2008), Cabo Verde (1992), Estônia (2015), Irlanda (2015), Itália 1947 (2012), Coreia (1987), México (2015), Montenegro (2007), Moçambique (2007), Nicarágua (2014), Níger (2010), Uruguai (2004).

Há Constituições que protegem o ensino religioso.

⁴¹ Advogado, doutor em Direito e pós-doutor pela Universidade de Paris X. Professor do Departamento de Direito da Puc-Rio e do Programa de Mestrado da Universidade Cândido Mendes e membro da Comissão de Direito e Liberdade Religiosa do IAB/Nacional. E-mail: peixinho@mcp-advogados.com.br

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

A Constituição da Bolívia (2009), por exemplo, afirma que a liberdade de pensamento, a fé e a educação religiosa, bem como a espiritualidade das nações e dos indígenas rurais devem ser reconhecidas e garantidas nos centros educacionais.

A Constituição do Equador (2015) prescreve que o Estado deve financiar a educação especial e ser capaz de apoiar, financeiramente, a educação mista, pública e religiosa, artesanato e educação comunitária, desde que respeitem os princípios de uma educação gratuita, obrigatória e garanta a igualdade de oportunidades.

A Constituição do Egito (2014) estatui que a educação religiosa deve ser um dos temas fundamentais da formação educacional pré-universitária pública e privada.

Na Constituição da Guatemala (1993), a educação religiosa é opcional nos estabelecimentos oficiais e pode ser ensinada durante horas normais, sem qualquer discriminação, tendo o Estado que contribuir para a manutenção da educação religiosa sem qualquer discriminação.

De acordo com a Constituição do Japão (1946), o Estado e seus órgãos devem abster-se de educação religiosa ou de qualquer outra atividade religiosa.

Na Constituição da Romênia (2003), o Estado deve assegurar a liberdade de educação religiosa com observância dos requisitos específicos de cada fé. Nas escolas estaduais, a educação religiosa deve ser organizada e garantida por lei.

Na Constituição da Turquia (2011), a educação e instrução religiosa e moral devem ser conduzidas sob supervisão e controle do Estado. A instrução na cultura e na moral religiosa deve ser uma das lições obrigatórias nos currículos das escolas primárias e secundárias.

Uma reflexão comparativa dos países supracitados pode desmistificar algumas premissas oriundas do senso comum de que a assunção de uma religião oficial é típica de países subdesenvolvidos ou de regime autoritário.

A Cidadania Religiosa num Estado Laico: a separação Igreja-Estado e o Exercício da fé

Por exemplo, entre os países que adotam uma religião oficial, destacam-se tanto o Afeganistão, um país asiático com recentes conflitos bélicos de grupos terroristas, até o paradisíaco Principado de Mônaco, com os seus famosos casinos, turismo luxuoso e paraíso fiscal. Em outro contraste, Brunei, localizado no Sudoeste da África, um dos países mais ricos do mundo, adota uma religião oficial, enquanto Níger, localizado na África Ocidental, é um dos países mais pobres do mundo, mas não tem religião oficial.

Na rica Turquia, a educação religiosa deve ser conduzida sob a supervisão e controle do Estado, enquanto que na Guatemala, um país pobre e desigual, a educação religiosa é opcional nos estabelecimentos oficiais.

O ensino religioso no Brasil passou por diversos ciclos históricos. Desde a chegada dos portugueses ao país, o tema foi incorporado ao sistema jurídico brasileiro. A Constituição do Brasil de 1824 já consagrava que o catolicismo era a religião do Império e todas as outras religiões seriam permitidas com seu culto doméstico. Porém, a Constituição de 1824 criava restrições políticas ao obstar o direito de votar daqueles que não professassem a religião católica. Assim, nos termos da Constituição do Império, a religião era pré-requisito para o exercício dos direitos políticos.

A partir da Constituição de 1891, com a redação dada pela EC de 03/09/1926, o ensino religioso nas escolas públicas se manteve facultativo (Decreto-Lei nº 4.073/1942, Constituições de 1934, 1946, 1967, 1969, 1988, Leis de Diretrizes e Bases de 1961 e de 1971).

No direito brasileiro, as liberdades de consciência e de crença estão também associadas. Garante a Constituição brasileira a inviolabilidade não só da consciência e da crença religiosa, mas, também, protege o livre exercício dos cultos religiosos e suas liturgias (art. 5º, VI). O constituinte de 1988 foi mais além ao assegurar a imunidade do cidadão contra a opressão por motivo de crença religiosa, convicção filosófica e política, o que significa que a liberdade religiosa é um direito fundamental inalienável. É inegável que a Constituição de 1988 consagrou o Estado laico, conforme afirma

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

FÁBIO CARVALHO LEITE: “a Constituição de 1988, na esteira das outras Constituições, assegura, em seu artigo 19, I, o princípio da laicidade, ao vedar expressamente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”. Neste momento em que o Supremo Tribunal Federal está julgando se o ensino religioso deve ser ou não confessional, pode-se fazer uma reflexão sobre o papel do Estado diante da religião. Entendo que a escola, a despeito dos contrastes existentes no direito estrangeiro, é um espaço para o ensino da educação cívica plural e as doutrinas confessionais, sem exceção, são incompatíveis com o um modelo de Estado laico.

A religião não deveria ser ensinada nas escolas públicas, nem de forma facultativa, porque o espaço da religião deve ser privado ou no âmbito familiar, com exceção para as escolas privadas confessionais em que a escolha do modelo educação/religião pode ser feito pelas famílias de acordo com a suas orientações religiosas. A educação laica é ser um instrumento pedagógico para infundir uma consciência cidadã crítica e transformadora. Porém, como se pode observar da experiência vivenciada nas Constituições estrangeiras, a escolha entre ensino religioso e Estado laico não pode ser um drama shakespeariano. Deve-se debater o ensino religioso com generosidade e sem preconceito.

A Laicidade do Estado Brasileiro e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto ao Ensino Confessional nas Escolas Públicas

*Manoela Assunção Santos Figueira*⁴²

*Christiani Pereira Do Prado Valle*⁴³

Introdução

Mesmo sendo considerado o maior país católico do mundo, estimando com 172,2 milhões de católicos, o que representa 26,4% do total dos católicos do continente americano, o Brasil é oficialmente um Estado laico, isto é, estabelece uma posição neutra e imparcial no campo religioso, sem apoiar ou discriminar nenhuma religião.

A compreensão da laicidade do Brasil está presente na legislação constitucional em seu Art. 19, inciso I:

É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

⁴² Especialista em Direito Público, Inspetora de Polícia da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro – PCERJ. Plataforma Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4581956279144298>. E-mail: masfigueira@hotmail.com

⁴³ Graduanda do 7º período do curso de Letras (Língua Portuguesa e Literaturas) da Universidade Federal Fluminense – UFF. E-mail: christianiprado80@gmail.com

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

De igual forma o Artigo 5º, incisos VI, VII e VIII também aclama a liberdade religiosa:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

A liberdade religiosa na vida privada sempre esteve presente no texto constitucional, desde a primeira Constituição Republicana de 1891, que trouxe a separação entre a Igreja e Estado, determinou a liberdade de culto, o casamento civil obrigatório, a secularização dos cemitérios e da educação, colocando a Igreja Católica em pé de igualdade com os outros grupos e associações religiosos.

Dessa forma, as constituições que se seguiram, a de 1934, 1937, 1946, 1967 e de 1988 ratificaram o princípio da separação do Estado e da Igreja, impedindo a intervenção do Estado em qualquer que seja a confissão religiosa, ao contrário, determinaram que o Estado tem o dever de proteger o pleno exercício da liberdade religiosa, seja ela de consciência, crença ou de culto.

A Cidadania Religiosa num Estado Laico: a separação Igreja-Estado e o Exercício da fé

Com a ideia de democracia totalmente abarcada no texto constitucional, qualquer pretensão de cercear a liberdade de expressão, principalmente na seara da liberdade religiosa, se revestirá em total afronta aos direitos fundamentais que não podem suportar interferências negativas por parte do Estado. Dessa forma, vê-se que a medida da laicidade não é imobilizada, é dinâmica na medida em que representa a liberdade em sua plenitude e respeito.

Contudo, apesar da laicidade do Estado brasileiro e de seu pluralismo religioso, o uso de símbolos religiosos em repartições públicas tem gerado polêmicas, ao argumento de que tal prática fere os princípios do Estado laico, e que poderia estar presente o privilégio de determinada religião em detrimento às demais. Em razão das discussões em torno dos símbolos religiosos, em 2012 o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, determinou a retirada de crucifixos de todos os prédios da Justiça gaúcha, porém a decisão foi revertida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que entendeu que a colocação dos crucifixos não exclui ou diminui a garantia dos que praticam outras crenças, e que também não induz nenhum indivíduo a adotar qualquer tipo de religião.

Em alguns países que têm um regime de poder teocrático, com práticas totalitárias e autoritárias, o direito à liberdade religiosa não é somente desrespeitado, adeptos de diferentes religiões sofrem constantes limitações, opressões e perseguição, culminando em alguns casos com assassinatos. O cerceamento da liberdade religiosa nesses países representa não só a violação ao direito individual de crença, mas sim uma grave afronta aos direitos humanos.

Ocorre que de acordo com o princípio da soberania das nações, os países extremistas religiosos não chegam a sofrer interferência da comunidade internacional quando se trata de assuntos internos. Apesar de representarem atividades violadoras dos direitos humanos a comunidade internacional muitas vezes se omite, pois tais episódios não tomam vulto a

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

exemplo dos crimes de guerra e tortura, dessa forma não são relatados, e por via de consequência não encontram proteção jurídica adequada, tão pouco os algozes recebem as devidas sanções penais. Como dito, por não estarem enquadrados como crime de genocídio há uma lacuna legislativa no âmbito internacional que permita a correta punição para os que praticam a intolerância religiosa. Infelizmente o Tribunal Internacional Penal não ajusta tais condutas flagrantemente violadoras dos direitos humanos como crimes contra a humanidade, ou seja, não assegura e nem protege a liberdade de crença e religião e impede que nos dias atuais a liberdade, os direitos fundamentais e a dignidade individual sejam respeitadas.

Diante do que foi apresentado, o pluralismo religioso no país acaba por cultivar inúmeras preocupações e questionamentos com alguns costumes já abarcados pela sociedade, ou seja, o crescimento de grupos identificados com correntes religiosas específicas traz novos desafios para o Estado administrar sua laicidade, sem que para tanto permita que determinados segmentos religiosos imponham suas convicções morais a toda a sociedade, e ainda pregue o proselitismo religioso. Vê-se que a abordagem do tema gera inúmeras controvérsias, pois provoca a manutenção de um equilíbrio tênue entre liberdade de crença e imparcialidade do Estado em relação à religião, diante da multiconfessionalidade, sem que afete o efetivo exercício das liberdades individuais como estrutura basilar do Estado Democrático de Direito.

O dever do Estado é defender o direito à liberdade religiosa, assim como possibilitar o exercício deste direito, e eliminar todas as formas de intolerância e de discriminação baseadas em religião, credo e outros elementos que traduzam em liberdade do cidadão. Quaisquer discriminações religiosas devem ser reprimidas imediatamente pelo Estado que deve estreitar o diálogo entre os diversos segmentos religiosos existentes e os membros da sociedade, objetivando o respeito por todas as diretrizes religiosas, impedindo a impunidade aos responsáveis de crimes contra o direito de

A Cidadania Religiosa num Estado Laico: a separação Igreja-Estado e o Exercício da fé

pertencimento a determinado segmento religioso. A promoção do diálogo e respeito recíproco deve fazer parte das políticas públicas estabelecidas pelo Estado, bem como a garantir às comunidades religiosas exercer sua fé individualmente e dentro da comunidade, livres de ataques, ameaças ou impedimentos. Neste segmento é que a concepção de uma sociedade baseada em identidade não religiosa é intrínseca aos preceitos de direitos humanos, pois cada pessoa em sua individualidade é moralmente livre e pode escolher a forma como que prosseguir em sociedade, desde que não agrida e não fira terceiros, o Estado de Direito garante essa liberdade.

Dessa forma, quando da promulgação da Constituição Federal, em 1988, apesar da evocação da proteção divina em seu preâmbulo, os constituintes preservaram a laicidade do Estado Brasileiro, e garantiram o livre exercício de qualquer crença ou religião em seu texto.

Hodiernamente a liberdade de religião se tornou um valor para a sociedade que se beneficia da coexistência pacífica e da integração nacional nas situações pluralísticas, geradas pelo seguimento social que a religiosidade cultiva. Negar o exercício dessa liberdade diminui sobremaneira o conceito e valores do estado democrático, pois que com toda certeza proporcionaria a opressão e a repressão, fazendo eclodir consequências trágicas na sociedade. Portanto, importante ressaltar que o exercício da liberdade de crença e religião está intimamente ligado ao exercício de outros princípios consagrados pela Constituição Federal, mais precisamente a liberdade de opinião, de expressão e de agregação.

A Lei 10.639/03: Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira.

Reivindicações por questão de reparação de grupos oprimidos envolvem não só direitos, mas também são “dever de memória”. Isso quer dizer que é função do estado garantir que determinados eventos não sejam

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

esquecidos. Essas memórias e narrativas sobre o passado tem ganhado cada vez mais campo, principalmente através da mídia ou testemunhos e memórias. Em dias atuais essas demandas têm sido cada vez mais exploradas. A partir da década de 2000, diversos requerimentos de movimentos negros começaram a serem postos em forma de lei.

Algumas leis promulgadas com o passar dos anos podem nos ajudar a entender como o Estado começou a tomar parte em seu dever de cumprir rigorosamente as leis. Vejamos:

1951 – Lei Afonso Arinos (Lei 1390) – Tornou o preconceito racial como contravenção penal.

1985 – Ampliação da lei Afonso Arinos – Aumento do hall de contravenções, não só a discriminação de raça/cor era delito, mas também de sexo ou estado civil. Lei Caó (Lei 7437)

Constituição de 1988 – Arts. 215 e 216 – Proteção às manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e estendeu a noção de direito as práticas culturais.

Decreto 3.551 de 04 de agosto de 2000 – Institui o Registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial a partir da valorização da cultura afro-brasileira e dá outras providências.

Decreto 4.228 de maio de 2002 – Instituiu o programa nacional de ações afirmativas no âmbito da administração pública federal.

Janeiro de 2003 - Lei 10.639 – Diretrizes curriculares Nacionais para a educação das relações étnico-raciais e para o ensino de história e cultura afro-brasileira.

Novembro de 2003 – Decreto 4.886 – Institui a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial - PNPIR e dá outras providências.

A Cidadania Religiosa num Estado Laico: a separação Igreja-Estado e o Exercício da fé

A lei 10.639/03 instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais – DCN para a educação das relações étnico-raciais e para o ensino de história e cultura afro-brasileira. No princípio da DCN (Diretrizes Curriculares Nacionais) se fala em oferecer uma resposta, entre outras, na área da educação, à demanda da população afrodescendente, no sentido de políticas afirmativas, a partir de uma política de reparações e de reconhecimento, que buscase uma valorização de sua história. A DCN visa uma busca aprofundada e atenta, para dar maior visibilidade a diversidade da experiência negra antes e depois da diáspora, principalmente no Brasil. Além de deixar claro que o objetivo é não dar destaque aos negros somente quando a época do tráfico e da escravidão, mas também analisar organizações negras, como quilombos e seus remanescentes, além de personagens históricos negros.

As diretrizes falam também que o passado dos descendentes de africanos deveria ser contado de outra maneira, não analisando somente com o olhar voltado para a escravidão e o tráfico, e tratando os negros como objeto, e sim como agentes de seu tempo, destacando como o continente africano foi importante para o desenvolvimento da humanidade, e não só ponto de coleta de escravos. Além disso, a DCN pede para que haja um destaque maior para as organizações de resistência dos mesmos, como quilombos, e também suas festividades e costumes, como o samba, maracatus, jongos, entre outros.

Contudo, a ideia enfática é de que as diretrizes (DCNs) combatam o mito da “Democracia Racial”, conceito criado por Gilberto Freyre⁴⁴, inclusive foi através de sua obra que teria surgido esta ideia de que no Brasil não há racismo, então os que a adotaram seguiram repetindo o mesmo erro que o autor cometeu no início do século XX. Por outro lado, os críticos da lei falam que a mesma possui um caráter “revanchista”. Também é falado a respeito da formação de professores, e como ela é fundamental para que

⁴⁴ FREYRE, Gilberto. Casa-Grande & Senzala. Editora Record, Rio de Janeiro, 1998, 34.ª edição.

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

haja um resgate da história africana para os estudantes brasileiros. Além disso, o ensino de história da África também ajuda na mudança de visão que os estudantes têm sobre o continente, visto que quebra com aquele senso comum já explicado acima. Além disso, ajuda na questão de proximidade, identificação e reconhecimento por parte dos alunos.

Concluindo assim a importância do ensino cultural, mais plural em todos os aspectos, das mais variadas sociedades dentro das escolas públicas. Buscando um novo olhar, uma nova percepção dos alunos para a cultura alheia. E mesmo que tudo lhe cause estranheza por falta de conhecimento, com uma boa base educacional num enfoque de aprendizagem e não de exclusão, tornará o aluno mais receptivo ao diferente, fazendo com que o aluno se torne um crítico, um avaliador e não simplesmente um preconceituoso sem justificativas embasadas.

A liberdade religiosa na Escola Pública

Os avanços da sociedade brasileira não devem motivar as desproporções que afetam as relações marcadas pela diversidade de cultos e religiões presentes no país, principalmente quando se referem ao ensino público tratado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, ao permitir a confessionalidade do ensino religioso nas escolas públicas de ensino fundamental.

O Ministério Público Federal propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4439/2010, tendo como objeto o Art. 33, caput, e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e o Artigo 11, § 1º, do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé⁴⁵, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, aprovado por meio do Decreto Legislativo nº 698/2009 e promulgado pelo Decreto nº 7.107/2010, propondo que o ensino religioso nas escolas públicas de ensino fundamental tivesse caráter não-confessional,

⁴⁵ Ver mais em: <<https://noticias.cancaonova.com/brasil/entenda-passo-a-passo-o-acordo-entre-brasil-e-santa-se/>>. Acesso em 24 out 2017.

A Cidadania Religiosa num Estado Laico: a separação Igreja-Estado e o Exercício da fé

respeitando o caráter laico do Estado brasileiro descrito na Constituição Federal de 1988.

As considerações apresentadas pelo MPF foram ao sentido de impedir a promoção de determinada religião em detrimento de todas as demais religiões que formam o Estado brasileiro, mais precisamente para resguardar o ensino público que tem o dever de universalizar o pensamento do estudante, permitir a formação de um censo crítico de análise, para que possa construir uma consciência própria e única, o que não é possível com a adoção dos ensinamentos confessionais ou interconfessionais nas escolas, ou seja, resguardar a liberdade religiosa propicia à capacidade de reflexão crítica, sendo que a mera facultatividade do ensino religioso não será capaz de evitar ato de discriminação religiosa ou de credo, já que a recusa à frequência das aulas de religião tende a impor um ônus a quem fizer uso desse direito. O que se pretende evitar é que a escola se torne um agente de disseminação de intolerância, com os discursos de ódio entre as religiões ou designações religiosas.

Nesse sentido o Ministro Luís Roberto Barroso, em seu voto acerca do tema, assim proferiu:

[...] Entretanto, em ambos os cenários (ensino confessional e interconfessional), o Estado afeta a garantia de liberdade religiosa, ao criar um ambiente escolar incapaz de assegurar a liberdade religiosa dos alunos que professam as crenças não representadas nas aulas. No espaço da escola pública, o Estado jamais pode pretender estimular ou desestimular, prescrever ou proibir a adoção de qualquer crença. Ao contrário, ao Poder Público incumbe o dever de assegurar que todos os educandos possam exercer o direito de aderir (ou não) a uma crença e professá-la, individual ou coletivamente, por meio de seus ritos e cultos, sem coerção ou discriminação e respeitando-se, sempre, a autonomia familiar. Durante o ensino fundamental, tais deveres de proteção

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

são potencializados. Crianças e adolescentes, ainda em fase de desenvolvimento de sua personalidade e autonomia, são especialmente influenciáveis por seus professores e colegas e querem sentir-se aceitos e integrados em suas turmas. A sensação de exclusão, por professarem crenças “diferentes” da maioria dos seus colegas, pode levá-los a não expressarem suas preferências religiosas, bem como produzir uma pernicioso diminuição de sua autoestima e estigmatização face à comunidade escolar.

Dessa forma, tendo em vista o Acordo celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé, verifica-se que a ideia de laicidade é colocada em dúvida, uma vez que ao citar expressamente que a religião católica faça parte do ensino religioso das escolas públicas, ainda que de forma facultativa, tal posicionamento não se harmoniza com a Constituição Federal, mais precisamente com a interpretação do Art. 210, § 1º a proposta é tanto incompatível com o princípio da laicidade estatal, quanto com a liberdade religiosa e a igualdade.

O que se percebe no texto do Acordo, é uma tendência da atuação do Estado no sentido de abrir um espaço nas escolas públicas de ensino fundamental para determinado segmento religioso, e no caso em questão à religião católica, tratando-o de forma confessional e sem neutralidade, ou seja, uma postura tendenciosa ao cristianismo. Conforme já demonstrado no voto Relator da ADI, o Acordo tende a privilegiar as igrejas e religiões majoritárias, que têm maior capacidade de organização e disponibilidade de recursos. Além disso, dentro de um enquadramento de uma legítima liberdade religiosa a melhor solução é impedir a manipulação da religião tendendo finalidade política e manutenção de poder, e reduzindo as comunidades de religiões diversas.

É nesse diapasão que devemos atrelar a liberdade religiosa com o princípio da igualdade, uma vez que também se insere na categoria dos

A Cidadania Religiosa num Estado Laico: a separação Igreja-Estado e o Exercício da fé

direitos fundamentais e do próprio Estado Democrático de Direito, ou seja, a igualdade preconizada não basta ser aquela igualdade perante a lei, mas sim a igualdade na matéria. O princípio da igualdade é essencialmente penetrado atendendo ao fato de que ao cidadão, componente do corpo social, dever ser resguardado um tratamento diferenciado em circunstância aparentemente igual, ou seja, pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual: “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”⁴⁶

Na verdade, o tratamento desigual, procedente do princípio da igualdade, impede o descumprimento desmedido da igualdade, quando o tratamento singularizado permitir uma individualização sem razoabilidade. Notadamente no que diz respeito à liberdade religiosa propriamente dita, comprova-se estar profundamente atrelada ao princípio da igualdade, na medida em que o respeito à religião não se refere apenas a determinado segmento religioso, mas a todas as formas de confessionalidade religiosa. Nessa seara, seguindo o pensamento do Ministério Público Federal em sua cota na ADI, a preservação da liberdade religiosa garante que ninguém tenha a ser protegido, favorecido, lesado, perseguido, ou privado de direitos em virtude de sua crença ou devoção religiosa, isto é, ao Estado não cabe discriminação de segmento religioso relativamente aos outros existentes.

Dentro da liberdade religiosa o que se prega é a não exigibilidade de um tratamento uniforme, como forma de afastar possível proselitismo. Assim, como a função do princípio da igualdade é garantir a diversidade religiosa, o princípio da igualdade religiosa, por impedir atos discriminatórios contra praticantes e suas confissões religiosas, permitindo que haja um o tratamento diferenciado, também faz por garantir o princípio da igualdade. O que deve nortear a atividade estatal dentro do ensino público é a garantia

⁴⁶ NERY JÚNIOR, Nélson. Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

das situações de fatos já existentes, bem como agir adequada e proporcionalmente nas situações casuísticas que envolvam a diversidade de crenças nos estabelecimentos públicos de ensino, preservando sempre o princípio da dignidade humana em toda sua extensão.

A intolerância advinda da confessionalidade do ensino religioso

A cidadania democrática permeia-se pela organização política e econômica. Dentro da sociedade em que vivemos a cidadania se dá por meio da educação. A escola tem o papel fundamental como molde formal e sistemático para o cumprimento na formação de cidadãos. A escola tem o papel formador, crítico, planejado e sistemático. Para que o processo educativo na sociedade não seja de exclusão e preconceitos diversos, é necessária a participação de outras instituições bem como família, mídia e centros religiosos, tornando assim a educação mais inclusiva em vários aspectos.

Deixando claro que a participação de outras instituições, faz alusão a um leque de possibilidades e informações, para que a educação seja mais ampla e rica de conhecimentos. Por isso a importância de enfatizar a inclusão de outras instituições com o papel agregador de representatividade, tornando o indivíduo parte e não exceção.

O Acordo da Santa Sé, mesmo que de forma facultativa, remete à predileção da religião católica quando esta é mencionada em primeira instância. A predileção de uma única voz religiosa dentro dos espaços educacionais faz com que os alunos não pertencentes à religião confessional professada se sintam desprivilegiados e totalmente deslocados. Surgem a partir daí os atos de intolerância e discriminação dentro de uma instituição que deveria ser inclusiva, plural e não restrita.

Segundo FRANTZ FANON (1968), numa palavra, o Terceiro Mundo se descobre e se exprime por meio dessa voz. Sabemos que ele não é homogêneo e que nele ainda se encontram povos subjugados, outros que

A Cidadania Religiosa num Estado Laico: a separação Igreja-Estado e o Exercício da fé

adquiriram uma falsa independência, outros que se batem para conquistar a soberania, outros enfim que obtiveram a liberdade plena, mas vivem sob a constante ameaça de uma agressão imperialista. Estas diferenças nasceram da história colonial, isto é, da opressão.

Estamos atravessando um momento de onda conservadora que estimula o ódio e a intolerância. O ensino confessional pode ser um canal ostensivo para aumentar consideravelmente essas situações na escola pública, que vem sendo disputada por grupos religiosos. Na medida em que o estado abre a porta, atua numa perspectiva de violação aos direitos.

Entre os argumentos contrários à posição adotada pelo STF, que em suma foram maioria, está o de que a validação desse tipo de ensino, ainda que a título optativo, beneficiaria apenas as crenças hegemônicas e inflamaria episódios de intolerância. A argumentação dos religiosos é de que a medida fere o princípio de laicidade do Estado e defendem que a educação deve contemplar a pluralidade que permeia o Brasil desde sua formação como nação. Para Pedro Goergen “[...] A democracia deve ser um sistema que expresse politicamente a comunidade” (Cerdeira et al., 2004, p. 17)⁴⁷.

Com relação aos atos de intolerâncias que poderão surgir a partir da confessionalidade do ensino, podemos relembrar recente episódio ocorrido na cidade de São Gonçalo⁴⁸, região Metropolitana do Rio de Janeiro, em que uma aluna do 6º ano no Colégio Estadual Padre Manuel da Nóbrega, no bairro Brasilândia, foi alvo de ofensas por parte de outros estudantes em sala de aula. Ao ouvir provocações como “gorda macumbeira” e “macumbeiros têm que morrer”, a vítima se levantou para discutir com os adolescentes e acabou sendo expulsa do recinto pela professora. Ora, no caso específico não

⁴⁷ GOERGEN, Pedro. A educação como direito de cidadania e responsabilidade do Estado. In Educação e Sociedade: Revista de Ciências da Educação / Centro de Estudos de Educação e Sociedade – v. 34, nº 124 – São Paulo: Cortêz; Campinas, CEDES, 2013.

⁴⁸ Ver mais em: <<https://extra.globo.com/casos-de-policia/jovem-vitima-de-intolerancia-religiosa-dentro-de-escola-em-sao-goncalo-21734126.html>>. Acesso em 20 out 2017.

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

houve posicionamento do profissional de educação que, aparentemente des-preparado para lidar com a questão, retirou a aluna da sala de aula.

Em relação ao acontecido, o Secretário Estadual de Direitos Humanos e Políticas para Mulheres e Idosos Átila A. Nunes, que ofereceu assistência psicológica, jurídica e social à jovem, declarou:

Como sempre, são preconceitos que começam pequenos e de alguma forma vão numa crescente. Os que estão cometendo o ato vão aumentando até chegar a um ponto em que a coisa fica insustentável. Neste caso, ao reagir, a aluna foi expulsa de sala, o que só agrava a situação. Ela não só não encontrou um ambiente favorável para ter sua fé preservada, como foi de certa forma punida por reagir a seguidas situações de preconceito religioso. Não é possível que uma escola aceite casos de *bullying* como esse e ainda puna a vítima.

Os atos de intolerância não cessam, e têm se concentrados nos municípios que compõe a Baixada Fluminense, os veículos de comunicação noticiam constantemente agressões aos adeptos e praticantes das religiões de matrizes africanas. Uma das vítimas dos atos de intolerância foi uma idosa D. Maria da Conceição, agredida com uma pedra após reagir verbalmente, moradora da cidade de Nova Iguaçu, declarou que por várias vezes já foi vítima desse tipo de violência, inclusive sofrendo diversos xingamentos como “feiticeira” “bruxa dos infernos” “macumbeira safada”. Após o episódio, a vítima assim como seus familiares foi acolhida pelo CREAS da região em que mora para acompanhamento psicológico. Em outro bairro da mesma cidade em que reside D. Maria da Conceição um terreiro de candomblé, foi depredado durante uma madrugada. O templo candomblecista se localiza no Parque Flora, mais conhecido como “Buraco do Boi”, em Miguel Couto Nova Iguaçu, e seus membros foram surpreendidos com um cenário de total destruição e desrespeito ao sagrado. Uma equipe

A Cidadania Religiosa num Estado Laico: a separação Igreja-Estado e o Exercício da fé

representando o Secretário de Assistência Social do município foi até o local para prestar a devida assistência e um acolhimento das vítimas e possível articulação com as autoridades locais. Ocorre que diante de uma possível retaliação o dirigente da casa se limitou a externar sua indignação e cobrar um efetivo posicionamento e providências do poder municipal, deixou clara sua conturbação e descontentamento com o acontecido.

Frise-se que os atos em sua maioria são praticados por criminosos que dominam as comunidades onde se localizam os “barracões” e se autodenominam pertencentes a um movimento “Traficantes de Cristo.” Nos termos do que foi relatado pelas vítimas, assim como por outros adeptos das religiões de matrizes africanas a “facção” age no município de Nova Iguaçu, e seus atos se concentram nos bairros de Bendez, cotó e buraco do boi, todos no distrito de Miguel Couto, e tem como propósito único e exclusivo de embaraçar e frustrar o exercício da fé e culto ao sagrado pelos membros dos terreiros. O panorama que se dá a partir das barbáries praticadas pela “facção” é por demais alarmantes, pois ou autores chegaram ao ponto de exigir que uma mãe de santo engolisse um fio de conta e a outra enfartou após seu terreiro ser invadido enquanto estava com dois filhos de santo “recolhidos” para a realização dos preceitos dareligião.⁴⁹ Há alguns anos o Brasil vem enfrentando com força um movimento das igrejas neopentecostais que aparentemente têm projeto político de poder objetivando desconstituir disfarçadamente o Estado Laico, ou seja, o movimento tem por finalidade aumentar o empoderamento de pastores e lideranças evangélicas radicais nos parlamentos municipais, estaduais e federais, assim como no executivo. O discurso utilizado por tais segmentos possibilita a inserção de novos aspectos do protestantismo no Brasil, as igrejas se adéquam à sociedade, ou seja, se distanciam dos antigos

⁴⁹ Ver mais em <https://africabrasilidentidades.blogspot.com.br/2017/09/terreiros-depredados-e-candomblecistas.html>.

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

estereótipos e se aproximam cada vez mais aos novos hábitos e costumes sociais, com novas propostas e idealismos visando à captação de novos adeptos e simpatizantes. Podemos dizer tratar-se de uma mutação do protestantismo para se amoldar aos hábitos modernos da sociedade. Outro ponto que deve ser abordado quanto aos novos paradigmas das igrejas neopentecostais é sua inserção dentro das unidades prisionais e recuperação dos usuários de drogas, com toda certeza essa atuação, via transversa pode gerar um aumento dos atos de intolerância, uma vez que os praticantes das religiões de matriz africana repudiam a prática de crimes, enquanto que dentro da visão do neopentecostalismo a todos caberá o perdão e aceitação indistintivamente. Talvez esteja aí o embate existente, as “facções criminosas” que deliberadamente praticam os atos de intolerância religiosa, pois negam a existência de outros seguimentos religiosos e criam aversão aos seus praticantes, templos e símbolos sagrados.

A força com que o movimento neopentecostal cresce vem surpreendendo dia a dia, chegando a ser em determinados momentos agressiva, e paralelamente crescem os atos de intolerância, atrelado aos seus dogmas e diretrizes está a negação e repúdio culminado em desrespeito aos cultos Afro Brasileiros. Ao propor um rompimento com as dissidências antigas e arcaicas do protestantismo o movimento neopentecostal traz como alternativa o rompimento do indivíduo com o passado e desloca a atribuição dos erros pessoais para as “entidades espirituais” e assegura proteção contra o suposto “demônio espiritual, o causador”. Agindo assim o movimento teve destreza para se inserir nas comunidades dominadas pelo tráfico e exasperou a perseguição às religiões de matrizes africanas.

Diante desse panorama é que as autoridades municipais, estadual e federal devem erguer-se e garantir, através de políticas de repressão e prevenção, o livre exercício da liberdade religiosa, principalmente frear os atos de proselitismo em todos os seguimentos da sociedade, principalmente dentro do ensino público. Nesse sentido, a nível federal, cabe acrescentar que

A Cidadania Religiosa num Estado Laico: a separação Igreja-Estado e o Exercício da fé

a Secretaria de Direitos Humanos através da Ministra de Estado dos Direitos Humanos, Luislinda Valois, após os últimos ataques às casas de religiões de matriz afro-brasileiras, no Rio de Janeiro, manifestou seu repúdio e indignação, acionando as autoridades locais para investigar os crimes e dar suporte às vítimas, cobrando o devido acolhimento.

Diante do aumento dos atos de intolerância, de acordo com dados do serviço Disque 100⁵⁰, foram registradas 79 denúncias de crimes de intolerância religiosa no Estado do Rio de Janeiro em 2016, aumento de 119% em comparação ao ano anterior. A Secretaria Estadual de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, através da Polícia Civil criou uma delegacia especializada (Delegacia de Combate a Crimes Raciais e Delitos de Intolerância – Decradi), com profissionais preparados para atender os casos de crimes de ódio e intolerância, tendo por objetivo permitir que as vítimas encontrem um ambiente mais acolhedor para fazer o registro, a exemplo das delegacias especializadas no atendimento às mulheres.

De que forma se faria voz diante de uma democracia política, social, cultural e laica, quando dentro dessa mesma sociedade existe uma quantidade de religiões minoritárias professadas, porém existentes e tão criminalizadas? Diante de muitos questionamentos a serem feitos, para dar conta dessa falácia que aborda uma religião confessionada em detrimento de tantas outras, cabe agora o discernimento exclusivo do corpo docente para que os alunos sejam respeitados quanto ao seu referencial sagrado.

O ensino confessional só privilegiará religiões hegemônicas no país: evangélicas e católicas, seguimentos que estão no topo de acordo com estatísticas do IBGE (2015), permanecendo os mesmos modos de utilização de símbolos religiosos contra as experiências religiosas indígenas, de matrizes africanas, do espiritismo, judaísmo e islamismo, entre outras que não terão suas vozes respeitadas.

⁵⁰ Ver mais em: <<http://www.sdh.gov.br/disque100/disque-direitos-humanos>>. Acesso em: 24 out 2017.

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

De certo, após a definição da confessionalidade, há que se estabeleçam os limites de atuação do Estado com relação ao ensino religioso para os que não congregarem com as doutrinas ministradas, ou seja, como inserir o aluno sem discriminar ou atribuir estereótipos dentro da instituição de ensino.

Para que o ensino público, especificamente direcionado ao ensino religioso, seja ministrado de forma cuidadosa e respeitosa, cabe ao Estado qualificar o corpo docente, com a devida capacitação de modo a permitir o ensino de forma neutra, respeitando os direitos fundamentais dos discentes, ressalvada a liberdade de crença. Diante da realidade brasileira, o poder público encontrará dificuldades para dar efetividade à confessionalidade, ministrar o ensino de todas as religiões. Tendo em vista o pluralismo religioso que temos no país, será um desafio superar o proselitismo.

Conclusão

Considerando o fato de um Estado Laico não estar condicionado a nenhuma orientação religiosa e um Estado confessional ser aquele que adota oficialmente determinada crença, o novo posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, por via transversa, desperta o preconceito, a discriminação e o fundamentalismo.

Acima de tudo é fundamental ressaltar que o novo modelo estrutural aqui abordado obstaculiza a apreciação da importância do fenômeno religioso que ao longo do tempo passou por transformações profundas, com grande diversificação de crença e religiosidade. Vê-se que as religiões que historicamente contavam com maior número de adeptos progressivamente cederam espaço a novas matrizes religiosas, mas que não se reduz necessariamente a filiação de uma religião específica, demonstrando um verdadeiro pluralismo de fé no Brasil.

Nunca é demais lembrar o peso e o significado desse problema, uma vez que há nos dias atuais uma forte tendência ao proselitismo, tendo em

A Cidadania Religiosa num Estado Laico: a separação Igreja-Estado e o Exercício da fé

vista que a presença de segmentos religiosos interessados em impor suas convicções doutrinárias está cada vez crescente e denota a linha tênue que existe entre a laicidade e o Estado Democrático de Direito quando interfere nas escolhas existenciais no tocante à crença e religiosidade. É diante desse contexto que o Estado deve exercer papel fundamental na sua relação com o tema, assegurando a liberdade religiosa e engendrar o respeito e segurança para que as pessoas possam viver suas crenças livres de constrangimento ou preconceito.

Por outro lado, quando o Estado congrega a confessionalidade nas escolas públicas foge à sua posição de neutralidade frente ao pluralismo religioso, privilegia determinados seguimentos em detrimento de outros, e afeta a formação individual religiosa dos alunos que receberão instrução religiosa de uma ou de várias religiões dentro das escolas públicas, sem designar a melhor forma de prepará-los para que possam fazer suas próprias escolhas e professá-las, individual ou coletivamente, por meio de seus ritos e cultos, sem coerção ou discriminação. Com propriedade a exclusão gerada pela confessionalidade tende a ocasionar discriminação de alguns segmentos religiosos, assim como a diferenciação entre os que professam e os que não professam tal crença.

O Supremo Tribunal Federal muito provavelmente não só pesou as consequências advindas de sua decisão. O ponto chave da questão é tirar a perspectiva de as aulas serem laicas em respeito ao que dispunha a Constituição Federal, e assim harmonizar os estudos envolvendo a história, antropologia e filosofia, abrindo um leque de possibilidades na formação do pensamento crítico de cada aluno. Diante da possibilidade do ensino confessional votado as aulas de ensino religioso serão ministradas especificamente por líderes religiosos com maior predominância no país, ou seja, sobretudo aqueles que têm maior dissidência no catolicismo e protestantismo. Ora, no parecer exarado pelo Ministério Público Federal o condicionamento deste ensino deveria ser laico atendendo aos ditames constitucionais,

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

afastando qualquer hipótese de possível proselitismo.

O que não foi levando a conta na decisão ora abordada é o fato de que o art. 19 da Constituição Federal prever a impossibilidade de o Estado professar, apoiar ou obstar qualquer fé ou doutrina religiosa, o que consiste precisamente na laicidade do Estado, e tal disciplina segue pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, também denominada LDA, nos termos da Lei 9.394/1996, tendo em vista que as aulas de ensino religioso devem ser ministradas respeitando o caráter facultativo e a laicidade do Estado Brasileiro.

Nunca é demais lembrar o peso e o significado destes problemas que a estrutura atual de organização pedagógica obstaculiza a importância das novas proposições adotadas, pois há que se ter uma nova reestruturação do ensino com a precariedade que já nos é realidade nos dias de hoje. Como se pode notar a decisão vai se utilizar da expressividade do Estado para compelir os estudantes às doutrinas religiosas dominantes, apesar de ter sido rechaçado o cunho proselitista da disciplina. Contudo verifica-se que o posicionamento foi deveras inocente ao regulamentar a confessionalidade, e sobrevivendo esta ordenação a intolerância com os adeptos das demais religiões crescerá e ganhará vultos nunca perpetrados dentro da escola pública que deveria ser de todos e para todos.

Não é despiciendo observar que definir diretrizes “pluriconfessionais”, sem esquecer a moderação ao proselitismo será na prática outro desafio para as bases educacionais, afastar a predominância cristã do seio do poder público sem que daí derive os atos de intolerância será por vezes clara violação ao Estado laico. Diferente da teoria adotada a execução do caráter confessional do ensino religioso demandará que os entes responsáveis pelo ensino público tenham em seus quadros um corpo discente extremamente capacitado e livre de posições religiosas e partidárias capazes de ministrar a disciplina de modo a permitir que o aluno tenha e forme suas convicções religiosas e forme suas bases para a vida.

A Cidadania Religiosa num Estado Laico: a separação Igreja-Estado e o Exercício da fé

Os problemas enfrentados nos dias atuais já demonstram a impraticabilidade de tal doutrina, ou seja, contar com o absentismo do corpo discente não será tarefa fácil para colocar em execução. De fato, o ente público responsável não irá dispor de tanta estrutura, e também professar a confessionalidade não será uma incumbência tão fácil para o corpo docente sem que surjam os famigerados atos de intolerância. Seguramente atos de distinção entre os alunos serão danosos para os mesmos, pois daí surgirá, ainda que não levemos em conta a intolerância, a distinção desagregadora entre eles. Remontando aos atos praticados contra as religiões de matrizes africanas qual aluno irá declarar sua predileção ao clero que professa qual aluno, com parcas limitações pessoais e doutrinárias irá professar o seu sagrado sem que daí surjam as colocações preconceituosas. O objetivo primordial do ensino público é a integração, o aprendizado e aperfeiçoamento, evitando-se a exclusão que já ocorre ante as diferenças sociais, e já não bastasse isso a confessionalidade culminará com a restrição da liberdade de expressão, da liberdade de congregar com a fé diversa daquela que a maioria congrega, e, portanto, uma hipocrisia institucionalizada poderia ser incentivada pelo Estado.

Por outro lado, a decisão não poderia e nem deveria se pautar no fato de que a maioria de a população brasileira ser cristã ou católica deveria de igual modo se basear no fato da multiconfessionalidade, ainda que existam minorias dissidentes, mas em respeito ao texto constitucional, mantendo a laicidade estatal, ou seja, sem instituir confessionalidade no ensino público, e se ela deve existir que respeite a vida privada de cada cidadão componente do Estado.

No que se refere à laicidade deve a mesma ser um dos parâmetros fundamentais na avaliação da questão religiosa que demanda no Brasil já que garante não só liberdade de pensamento e de expressão, bem como impede que as convicções particulares se imponham e corroam o Estado. Tendendo a este ideal a resposta menos gravosa para os dias

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

atuais seria a implementação do ensino religioso laico, com abrangência de todos os dogmas, religiões e cleros, evitando assim o infortúnio que ainda está por vir.

Cumpramos ratificar que não podemos nos esquecer de que a liberdade religiosa deve ser assegurada, protegida e amparada pelo Estado e todas as suas instituições. Os dispositivos constitucionais que garantem a liberdade de crença e de religião consagram o sentimento religioso que permeia a sociedade brasileira, e por tal razão não pode o Estado assumir posicionamento quanto a determinado credo, há que prevalecer a separação entre o Estado Brasileiro e a Igreja, com a neutralidade que a laicidade impõe. O pluralismo religioso presente na cultura brasileira não pode ser ignorado pelo poder público, a abstenção por parte do Estado o impede de favorecer segmentos religiosos específicos, ou que afete negativamente seus cidadãos por suas convicções e os impeça de exercer sua liberdade de expressão religiosa, ao contrário, impõe diante da expressa previsão constitucional, comportamentos positivos para assegurar a liberdade religiosa.

Referências

Anuário Pontifício 2017. Disponível em: <http://br.radiovaticana.va/news/2017/04/07/anu%C3%A1rio_pontif%C3%ADcio_2017revela_os_dados_da_igreja_no_mundo/1304226>. Acesso em 20 out 2017.

Ação direta de inconstitucionalidade n.4.439. Relator: Ministro Ayres Brito. Diário da Justiça Eletrônico, 5ago.2010. Disponível em: "<http://www.stf.jus.br/portal/processo/>" \h "<http://www.stf.jus.br/portal/processo/>" \http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4439&classe=ADI&codigoClasse=0&origem=JUR &recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em 21 out 2017.

BALEEIRO, Aliomar. Constituições Brasileiras: 1891. v. 2 – Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001.

A Cidadania Religiosa num Estado Laico: a separação Igreja-Estado e o Exercício da fé

BRASIL, Plano Nacional das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana. Brasília, DF: SECAD; SEPPPIR, junho, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

CNJ autoriza recolocação de crucifixos no judiciário no RS. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2016/06/cnj-autoriza-recolocacao-de-crucifixos-no-judiciario-no-rs.html>>. Acesso em 20 out 2017.

Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/>>. Acesso em 20 out 2017.

Entenda o que é o estado laico. Disponível em: <<https://guiadoestudante.abril.com.br/blog/atualidades-vestibular/entenda-o-que-e-o-estado-laico/>>. Acesso em 20 out 2017.

Entenda passo a passo o Acordo entre Brasil e Santa Sé. Disponível em: <<https://noticias.cancaonova.com/brasil/entenda-passo-a-passo-o-acordo-entre-brasil-e-santa-se/>>. Acesso em 24 out 2017.

FANON, Frantz. Os Condenados da Terra. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

Frei Betto, estado laico e estado confessional. Disponível em: <<http://odia.ig.com.br/noticia/opiniao/2014-09-14/frei-betto-estado-laico-e-estado-confessional.html>>. Acesso em 20 out 2017.

GOERGEN, Pedro. A educação como direito de cidadania e responsabilidade do Estado. In Educação e Sociedade: Revista de Ciências da Educação / Centro de Estudos de Educação e Sociedade – v. 34, nº 124 – São Paulo: Cortêz; Campinas, CEDES, 2013.

Jovem vítima de intolerância religiosa dentro de escola em São Gonçalo.

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

Disponível em: <<https://extra.globo.com/casos-de-policial/jovem-vitima-de-intolerancia-religiosa-dentro-de-escola-em-sao-goncalo-21734126.html>>. Acesso em 20 out 2017.

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Brasília, DF. Decreto n. 7.107, de 11 de fevereiro de 2010. Brasília, DF.

_____. Lei nº 10.639, de 09 de janeiro de 2003. Brasília, DF.

Liberdade de religião e o ensino religioso nas escolas públicas de um Estado laico. Senado Federal. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/206/ril_v52_n206_p271.pdf

Ministério dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/disque100/disque-direitos-humanos>>. Acesso em 20 out 2017.

NERY JÚNIOR, Nélson. Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

O que é intolerância religiosa e qual religião é mais atingida no Brasil. Disponível em: <<https://www.estudopratico.com.br/o-que-e-intolerancia-religiosa-e-qual-religiao-e-mais-atingida-no-brasil/>>. Acesso em 20 out 2017.

Supremo autoriza ensino religioso confessionnal nas escolas públicas. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2017-09/supremo-autoriza-ensino-religioso-confessionnal-nas-escolas-publicas>>. Acesso em 20 out 2017.

Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>>. Acesso em 20 out 2017.

<https://africabrazilidentidades.blogspot.com.br/2017/09/terreiros-depredados-e-candomblecistas.html>

Acomodação como forma de Limitação às Liberdades Religiosas

*Myrna Alves de Britto*⁵¹

Introdução

O exercício pleno da liberdade religiosa das minorias frequentemente confronta-se com a atuação livre da religião imposta pela maioria. Na contemporaneidade, o desafio encontrado tem sua base em conformar estas duas liberdades, de modo que as medidas protetivas às minorias religiosas, não bloqueiem o exercício desta mesma liberdade pela maioria. A pesquisa utiliza-se do método dedutivo e da pesquisa bibliográfica, valendo-se da visitação a diversas fontes, tais como livros, artigos, legislação, entre outros meios. Ao adentrarmos no tema a pergunta que se busca responder com este trabalho é, se há como proteger as minorias sem desconsiderar a posição da maioria, levando em consideração não exaurir todas as hipóteses de respostas possíveis. As hipóteses de respostas construídas consideram a conformação, a proporcionalidade, e o uso da técnica da ponderação.

No primeiro capítulo, serão abordados resumidamente alguns dos diferentes conceitos de cidadania, a ampliação no alcance deste conceito ao longo dos tempos, e o conceito que mais se encaixa na vertente utilizada neste trabalho. No segundo capítulo, pretende-se construir uma definição para o termo pluralismo, em se tratando de liberdade religiosa. Desenvolver o conceito de fundamentalismo, explicitar a diferença entre fundamentalismo-crença e fundamentalismo-militante, suas contraposições ao pluralismo. Seguindo para o terceiro capítulo, retrata-se uma visão do Estado laico como princípio, sendo, portanto, norma otimizadora das liberdades religiosas, e a separação Estado-igreja como garantia constitucional destas liberdades.

⁵¹ Graduada de Direito na Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

Caminhando ao final do trabalho, trata o capítulo quatro das restrições e limites à liberdade religiosa, utilizando-se da técnica da acomodação, enumeram-se os requisitos indispensáveis a análise do interprete das normas constitucionais para a aplicação da técnica.

Nas considerações finais, consolida o entendimento no qual a liberdade religiosa é um princípio fundamental, garantido pela separação Estado-Igreja, decorrente do princípio da laicidade estatal, sendo, portanto, liberdade ínsita ao conceito de cidadania e do qual não pode ser apartada.

Cidadania

A origem da palavra cidadania vem do latim *civitas*, que quer dizer cidade. Na Grécia antiga, considerava-se cidadão aquele nascido em terras gregas. Em Roma a palavra cidadania era usada para indicar a situação política de uma pessoa e os direitos que essa pessoa tinha ou podia exercer.

Juridicamente, cidadão é o indivíduo no gozo dos direitos civis e políticos de um Estado. Em um conceito mais amplo, cidadania quer dizer possuir a qualidade de ser cidadão e, conseqüentemente, sujeito de direitos e deveres.

A relação do cidadão com o Estado é dúplice: de um lado, os cidadãos participam da fundação do Estado, e, portanto, estão sujeitos ao pacto que o criou, no nosso caso a Constituição Federal de 1988. Portanto, sendo o Estado dos próprios cidadãos, os mesmos têm o dever de zelar pelo bem público e participar, seja através do voto, seja através de outros meios, formais e informais, do acompanhamento e fiscalização da atuação estatal.

O conceito mais simples e talvez, mais usado de cidadania, alude à obrigação de cumprir deveres decorrentes de direitos adquiridos pelo contrato social. Ser detentor de direitos implicaria necessariamente em cumprir com deveres previamente delimitados, postos por uma sociedade a qual pertença, ou queira pertencer. Destacamos uma definição de cidadania em que o autor enfoca a questão dos direitos e deveres. PARA NABAIS (2005, pág.119):

A Cidadania Religiosa num Estado Laico: a separação Igreja-Estado e o Exercício da fé

“A cidadania pode ser definida como a qualidade dos indivíduos que, enquanto membros ativos e passivos de um Estado-nação, são titulares ou destinatários de um determinado número de direitos e deveres universais e, por conseguinte, detentores de um específico nível de igualdade.”

O ser humano enquanto animal racional, político, relacional – composto por elementos sociais e contribuinte da sociedade a que pertence; é um ser “aberto a si mesmo e ao outro, à coletividade, e à transcendência” (JACOBINA, 2015).

A definição de cidadania em cujo conceito, de forma simplista, de cidadão seria aquele detentor de direitos políticos, tão-somente poder votar e ser votado, já resta superada. Isto posto, verificamos que cidadania é um conceito que perpassa por direitos políticos, sociais e fundamentais.

Em conformidade com essa nova visão de cidadania, encontra-se, ainda, o pensamento de DAGNINO (apud JACOBI, 2000), para ele:

“A nova dimensão da cidadania inclui, de um lado, a formação de cidadãos enquanto sujeitos sociais ativos e, de outro, para a sociedade como um todo, um aprendizado de convivências com esses cidadãos emergentes que recusam permanecer nos lugares que lhes foram definidos social e culturalmente.”

Compõe, portanto, a ideia de cidadania, dentre as tantas definições existentes, uma dinamicidade intrínseca a estas permutas. Permutas estas, que, para a liberdade religiosa, amparam-se no pluralismo religioso e na busca por uma existência de forma pacífica, de modo a enriquecer o diálogo, e fortalecer seu exercício, de forma a coexistirem equivalentemente maioria e minorias religiosas.

Pluralismo

Com o advento do iluminismo cultural europeu do século XVIII, novas compreensões e esclarecimentos para tratar os problemas sociais, através de uma perspectiva fora do viés da Igreja, foram adotadas pela sociedade ocidental.

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

O movimento humanista possibilita ao homem um posicionamento, diante de eventos e fatos sociais, livre de vínculos argumentativos a princípios e dogmas religiosos. A ruptura com o monopólio de interpretação da Igreja, o processo de secularização, a aceitação da multiplicidade do pensar de pessoas ou grupo social, que por sua vez passam a ter liberdade de expressar o que pensam; representam pontos alicerçadores do pluralismo.

“Viver em um mundo plural e complexo importa renunciar a um ponto fixo de perspectiva cristalizada. Mas não exime da responsabilidade de lutar para que a vida, instável e difícil, possa ser um território livre. Melhor ainda que a vida possa fruir-se num oceano de possibilidades, povoado de salvaguardas prenhes de igual dignidade. Especialmente a espiritual.” (WEINGARTNER NETO, 2007)

Em contraponto ao abandono da estrutura teocêntrica, entraríamos numa suposta submissão incondicional ao príncipe em detrimento ao sacerdote, que não mais buscava legitimidade religiosa, mas sim racional. Legitimava-se no poder manifestado/imposto pelo direito de punir.

O surgimento da expressão *fundamentalismo*⁵² tocante ao fenômeno religioso, deve-se ao *Watchman-Examiner* (Jornal de Nova York, 1920) em que Curtis Lee Laws, conclama que aqueles que são apegados aos fundamentos das religiões, sobretudo ortodoxas e tradicionalistas, sejam chamados fundamentalistas.

WEINGARTNER NETO (2007) aponta que existem ao menos quatro características intrínsecas ao fundamentalismo religioso: literalismo na interpretação dos textos fundantes, reação à modernidade (aspecto regressivo), tendência totalizante e discursos que pretendem monopolizar a verdade (fanatismo).

⁵² A fins de aprofundamento na construção da expressão fundamentalismo: WEINGARTNER NETO, Jayme. *Liberdade Religiosa na Constituição*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2007. TAMAYO, Rudra. *Fundamentalismos y diálogo entre religiones*, Madrid: Taurus, 1996 e CATROGA, Fernando. *Entre deuses e césores: secularização, laicidade e religião civil*. Coimbra: Almedina, 2006.

A Cidadania Religiosa num Estado Laico: a separação Igreja-Estado e o Exercício da fé

Em decorrência do pluralismo jurídico, há um aumento do diálogo inter-religioso, o que acarreta o aumento dos conflitos e, de forma diametralmente oposta, também valoriza a diversidade e a identidade religiosas.

Cria-se a necessidade de um espaço onde a simples tolerância seja superada, e mecanismos de respeito a essa liberdade possam ser efetivados, de forma que proteger o discurso dissidente se torna uma forma de proteger a própria expressão da liberdade religiosa.

“O constitucionalismo liberal e revolucionário, na mesma linha de desdobramentos, funda raízes no paradigma secular e racional e desemboca no discurso jurídico-constitucional, que proclama o direito à liberdade religiosa.” (WEINGARTNER NETO, 2007)

Uma sociedade livre deve buscar proteger o discurso religioso, mas também o discurso não-religioso, como forma de proteção a democracia e aos elementos fundantes de um Estado.

Neste cenário, se ergue a importância da interpretação da laicidade do Estado como princípio fundamental, de efeito irradiante, pois busca otimizar outros tantos princípios, como a liberdade religiosa.

O Estado laico como princípio

Funcionando por muito tempo como instrumento de coesão social estava a religião, que gerava guerras e lutas pautadas na intolerância religiosa. No mundo moderno, não mais cabia o Estado-confessional. O Estado confessional, possuía como premissa a ligação a uma confissão religiosa; e o Estado moderno, surgido da secularização, da centralização do poder na racionalidade, deveria em tese ser neutro.

A secularização do Estado não implicou hostilização aos fenômenos religiosos, tão somente sua independência e autonomia, deixava-se de oficializar uma religião para abraçar todas, através da proteção à liberdade religiosa, protegia-se até mesmo o direito a não professar nenhuma fé.

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

Marco importante na defesa da liberdade religiosa, que também deve ser citado, a laicização do Estado, retirou força dos movimentos de recrutamento do extremismo ideológico e violento. Não há como negar que as religiões possuem força social, sendo, portanto, elemento de identidade cultural, política, e que uma única religião só pode se manter utilizando da força opressiva estatal.

“Se o Estado é laico o pluralismo religioso será aceito na sociedade sem restrição, nessa sociedade haverá abertura para escolha sem interferências externas, pois o secularismo visa um Estado democrático e livre.” (GOMES E SOUZA)

Princípios são normas dotadas de generalidade, com concreção condicionada a situação fática e jurídica; chamadas por Canotilho de normas de otimização, por sua capacidade de expandir seu comando, amoldando-se a situações concretas.⁵³ Apresenta-se, portanto, a laicidade do Estado como princípio que visa garantir um direito-garantia maior, qual seja, a liberdade religiosa; pois, uma vez imiscuindo-se na seara espiritual o Estado, não há plena liberdade religiosa, o que só será obstado com a insculpida cláusula constitucional de garantia, que vede este comportamento estatal.

A liberdade religiosa qualifica-se como princípio constitucional implícito, por não se encontrar expressamente consagrada no artigo 5º da Constituição pátria. O princípio da liberdade religiosa transborda a liberdade de crença e a de culto, por exigir a liberdade das organizações religiosas, que devem ser autônomos e soberanos em seus esforços internos.

Para que não seja mitigada a dimensão deste Princípio Fundamental, não se pode restringir seu alcance a uma ou algumas de suas particularidades. Os direitos ou garantias à liberdade religiosa, não se pautam num único dispositivo constitucional, traduzem-se num princípio constitucional, cujo núcleo essencial é identificado por uma pluralidade de normas constantes da Lei fundamental.

⁵³ TAVARES, André Ramos. Religião e neutralidade do Estado. In: MAZZUOLI, Valério de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (Coord.) 2009.

A Cidadania Religiosa num Estado Laico: a separação Igreja-Estado e o Exercício da fé

A separação entre Estado e igreja trata-se de uma verdadeira garantia fundamental por ser veículo normativo que impõe ao Estado um posicionamento.

JORGE MIRANDA (2000) destaca que liberdade envolve sempre a escolha entre fazer e não fazer tem sempre uma dupla face positiva ou negativa, e as garantias tem sempre um conteúdo positivo de atuação do Estado ou das próprias pessoas.

Absoluta se torna, então, a necessidade de se preservar o voluntarismo em matéria de fé, conforme palavras de Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro (WEINGARTNER NETO, 2007). Ainda, segundo a autora, a interferência do Estado, torna-se potencialmente lesiva aos demais membros da sociedade, criando um estigma de inferioridade e de exclusão, capaz de se tornar, ele próprio, um fator de conversão em favor da religião prestigiada pelo ente estatal.

Não podemos justificar a ideia de indiferença estatal, pois a separação Estado-Igreja, significa impor um comportamento positivo específico, algumas vezes criando exceções e normas gerais por parte do Estado, buscando mitigar o princípio da separação, sempre que tiver que defender e proteger a liberdade religiosa que é um princípio maior.

Por vezes, somente a atuação positiva do Estado será capaz de permitir que a própria liberdade religiosa seja efetivada. Portanto, as acomodações são imperativas e obrigatórias no Estado que se pretende livre e plural segundo a professora supracitada.⁵⁴

Restrições e limites à liberdade religiosa

Devemos aqui distinguir fundamentalismo religioso, em dois conceitos operacionais, segundo WEINGARTNER NETO (2007), o fundamentalismo-crença, que é tolerável e o fundamentalismo militante, bloqueável.

⁵⁴ Magnitude e natureza dos interesses públicos implícitos ao ato restritivo; natureza e importância do interesse público que seria ofendido em caso de acomodação.

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

O *fundamentalismo-crença*, objetiva levar o outro a compreender, e assim, converter-se. É, portanto, tolerável em face da liberdade religiosa e do pluralismo religioso. Diferindo, em grande escala do *fundamentalismo-militante*, que busca aniquilar as diferenças, por julgar-se detentor da verdade, a ponto de chocar-se com valores fundamentais do Estado Democrático de Direito. Sendo, portanto, bloqueável.

A diferença fica clara, ao servimo-nos de exemplo citado por UMBERTO ECO (2000): “imaginável uma seita que atribua aos seguidores a única forma verdadeira de compreender o Livro” (fundamentalismo-crença), “sem por isso fazer proselitismo, obrigar os outros a partilharem da sua crença, ou lutar para construir uma sociedade que aceite essa crença como obrigatória” (fundamentalismo-militante).

A regra, em se tratando de liberdade religiosa, é sempre a não interferência do Estado; somente legitimando-se sua interferência, quando um dos cidadãos tenha o efetivo exercício de seu direito religioso, dificultado, afetado ou restrito. Essa regra deve pautar a conduta do Estado para evitar que sob o pretexto da acomodação se criem privilégios e garantias para determinadas crenças, sejam elas majoritárias ou minoritárias.

Portanto, a acomodação só é possível em caso concreto, por prestigiar a liberdade de alguns grupos, afrontando o valor do direito fundamental de outros.

O esforço de compatibilização pode, por vezes, levar à redução do âmbito de proteção, ou mesmo, cominar na legitimação de restrições, e que seu uso indiscriminado pode esvaziar ou mesmo tornar nula a garantia.

São requisitos indispensáveis a nortear o comportamento dos intérpretes:

“A existência, ou não, de um direito fundamental derivado do princípio da liberdade religiosa e cujo exercício esteja sendo obstado.”

Considerações Finais

Ao longo deste trabalho, buscou-se demonstrar a percepção da liberdade religiosa como direito intrínseco ao conceito moderno de cidadania; onde o pluralismo, alicerçado na racionalidade e na secularização, e a dialética provocada por ele, nos levam, por vezes, ao conflito destas liberdades. A laicidade estatal, como princípio, por tratar-se de norma de otimização e a separação Estado-igreja como forma de garantia ao pleno e eficaz exercício das liberdades religiosas, são marcos importantes no chamado mundo pós-secularista.⁵⁵

Buscou-se demonstrar ainda, que em matéria de liberdades religiosas, a regra é a não interferência do Estado, mas que esta regra pode ser mitigada pela técnica da acomodação. Não se deve esquecer que a técnica da acomodação só deverá ser usada, em caso concreto, onde haja de fato um direito à uma liberdade religiosa cujo exercício esteja sendo obstado. Em caso de não obstaculização a uma liberdade religiosa, deve-se aplicar a regra da separação entre Estado e Igreja, por se configurar garantia a princípio fundamental, qual seja a laicidade do Estado. Portanto, a identificação de acomodações exigidas pelo princípio da liberdade religiosa e as acomodações proibidas pela cláusula de separação Estado-Igreja, somente se darão em face de caso concreto, hipótese na qual se poderá aferir a violação ou não de direito à liberdade, e as consequências de uma casual exceção.

O pluralismo religioso nos trouxe uma nova situação fática, onde a liberdade religiosa de uns e outros se chocam. Não nos esqueçamos que a liberdade se aplica, inclusive, ao direito de não professar fé alguma; sendo, portanto, necessário ao seu exercício. De modo a contemplar a todos, a acomodação, onde por vezes, o direito de alguns será de alguma forma restrito para que o direito à liberdade possa ser exercido por todos.

⁵⁵ Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro, In: WEINGARTNER NETO, Jayme. Liberdade Religiosa na Constituição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p.297.

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

Encontramo-nos em um mundo pós-secularista, o que por si só nos leva a pensar um “mundo em que o fenômeno religioso conta e muito na cena pública e no qual os desafios testam os limites do Estado Constitucional, que precisa, para continuar sendo democrático e de direito, encontrar, reconhecer e operar os seus limites fundacionais.” (NETO, 2007).

Referências

CATROGA, Fernando. *Entre Deuses e Césares: secularização, laicidade e religião civil*. Coimbra: Ed. Almedina, 2006.

GOMES, Francisco Fernando e SOUZA, Wilson Rufino. *Modernidade e Pluralismo religioso*. Disponível em: <<http://semanaacademica.org.br/artigo/modernidade-e-pluralismo-religioso>>. Acesso em 23 de outubro de 2017.

JACOBINA, Paulo Vasconcelos. *Estado Laico, Povo Religioso: reflexões sobre liberdade religiosa e laicidade estatal*. São Paulo: Ed. LTr, 2015.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira e SORIANO, Aldir Guedes (Coord.). *Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI*. Belo horizonte: Ed. Fórum, 2009.

NETO WEINGARTNER, Jaime. *Liberdade Religiosa na Constituição: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos*. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2007.

TAMAYO, Rudra. *Fundamentalismos y Diálogo entre Religiones*. Madrid: Ed. Taurus, 1996.

As Origens Teológicas da Laicidade

*Priscilla Regina da Silva*⁵⁶

Introdução

Segundo KARL LÖWTH (1991), podemos considerar a Modernidade como um longo, contraditório e confuso processo de secularização do Estado e até do Cristianismo, particularmente das categorias teológicas consolidadas durante a Idade Média.

No entanto, apesar de frequentemente associar-se uma ideia de afastamento, a relação entre religião e modernidade é mais forte do que comumente se apresenta, sendo a primeira causa da segunda, moldando conceitos e respostas tidas como originais em relação às outras épocas.

O presente artigo trará, desta forma, primordialmente, uma análise daquilo que se entende hoje por modernidade e quais as heranças deixadas pela religião a Estados que se intitulam laicos, bem como a compreensão de seus direitos derivados, como o pluralismo e a liberdade religiosa.

O objetivo é demonstrar as falhas no processo argumentativo em geral propagado de que a modernidade representa uma completa ruptura com relação à religião, formando indivíduos totalmente independentes, dotados de racionalidade e reconhecedores de seus direitos humanos fundamentais, auxiliando no autoconhecimento de sua identidade.

⁵⁶ Advogada, doutoranda e mestre em Teoria do Estado e Direito Constitucional na PUC-Rio, especialista em Direito Público e Privado pela FEMPERJ, membro do Centro de Estudo em Direito e Religião da UFU, membro da Comissão de Combate à Intolerância Religiosa da OAB/RJ e estudante do International Center for Law and Religion Studies, Oxford.

Os pilares da modernidade: secularização e laicidade como processo de construção da identidade e positivação de direitos

Os principais pilares da modernidade são a secularização e a laicidade, princípios a partir dos quais a sociedade se baseia para a construção de novas leis, direitos fundamentais, calcados na garantia da maior liberdade para democratização e politização social. No entanto, prática. O conceito de secularização é positivado juridicamente pelo Tratado de Vestfália. Expandido seu escopo, a secularização passa, com o tempo, a ser “[...] concebida e praticada como um processo jurídico destinado a desfazer o nó teológico-político ou, ao menos, a garantir institucionalmente a separação entre a esfera religiosa e a esfera profana”.⁵⁷

LÖWITH (1991, p. 71), em sua obra “O Sentido da História”, se propôs a realizar uma análise da modernidade e seus elementos iniciais. Para o autor, as expectativas modernas, calcadas na ideologia do progresso, derivariam da teologia da história, de forma que a compreensão de novos tempos seria reduzida a uma secularização do esquema escatológico da fé bíblico-cristã. Sendo assim, a modernidade seria ilegítima, uma vez que partiria da perda de referência metafísico-teológico da cristandade medieval.

Apesar da ideia de Löwith de que a modernidade seria ilegítima, a construção de uma ideia de secularização desenvolveu, de fato, direitos fundamentais positivados relacionados à liberdade de expressão – e seus derivados, como a liberdade religiosa –, contribuindo também para a construção da identidade e reconhecimento do sujeito como merecedor de direitos.

O limite intransponível da liberdade de expressão marcado pelo divino e sagrado seria uma característica do Estado Medieval que, em sua essência teocrática, fundamentava-se em verdades religiosas, as quais eram

⁵⁷ Citação original: “[...] c’est le traité de Westphalie qui fixe le sens juridique de la notion désignant le transfert des biens de l’Église catholique à certains États protestants”. Cf.: FOESSEL et. al. (Org.), 2016, p. 10.

A Cidadania Religiosa num Estado Laico: a separação Igreja-Estado e o Exercício da fé

impossíveis contestar sem confrontar o regime político dominante em vigor. Pelo fato de a religião ser intimamente ligada ao Estado, as ofensas feitas à religião e ao objeto do culto eram crimes contra o Estado e a contestação do poder político, bem como da dogmática religiosa eram, então, tidas como heresia.

A posterior ascensão do Cristianismo tampouco contribuiu para a liberdade de religião. Medidas repressivas severas passaram a ser aplicadas aos hereges, às religiões pagãs, aos *maniqueus*, como também aos próprios cristãos heterodoxos, que eram considerados como não cristãos – fatos históricos que atentaram contra a liberdade religiosa e que perduraram até o séc. XV, período em que a Igreja Católica se fortaleceu e avocou para si a ideia de ser a única e verdadeira Igreja de Jesus Cristo (MACHADO, 2013, pp. 16 e 17).

Em sua obra “Areopagítica”, John Milton relata que a censura é muito propagada pela Inquisição Católica (2008, p. 14).⁵⁸ Entretanto, no séc. XVI, a supremacia católica começou a mudar em razão da Reforma Protestante. A Reforma foi a responsável pelas primeiras reivindicações consistentes ao direito à liberdade religiosa, ainda que tal direito tenha tardado para ser implementado, em razão da prevalência do Estado absolutista. Apenas depois de 200 anos do início da Reforma Protestante, com a instituição do Estado Moderno e do Direito Constitucional é que surge o reconhecimento estatal de conferir aos cidadãos a liberdade religiosa. A secularização do Estado iniciou-se pela adoção de princípios como tolerância religiosa, laicidade e consequente neutralidade estatal perante a religião, quando a liberdade de expressão se tornou passível de previsão legal, questionando-se a “verdade absoluta” em termos metafísicos (MACHADO, 2002, p. 61).

⁵⁸ Milton acusa a Igreja Católica de modificar descaradamente as escrituras, conduzindo membros fiéis ao erro. Ele argumenta que a dependência da Igreja Católica ao papado é falsa religião – trata-se de manutenção de poder político – e cita o crime heresia como evidência da manutenção do poder.

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

O novo paradigma inaugura-se no contexto norte-americano, a partir de 1776, com os movimentos em prol da independência dos Estados Unidos, a declaração de independência, a Constituição e a posterior declaração de direitos, constituídos pelas primeiras 10 Emendas à Constituição estadunidense (SABAIN, 2010, pp. 49-54). A Primeira Emenda passou a garantir a liberdade em vários sentidos: liberdade de expressão, de imprensa e liberdade religiosa.

O panorama influenciou o ocidente que, aos poucos, passou a prever a garantia das liberdades de expressão e de religião, variando em maior ou menor grau, a depender do lugar e do momento político. A laicização do Estado significa a democratização política e religiosa através de uma participação igualitária de todos os indivíduos na formatação da vontade política e da doutrina religiosa. A religião passou a ocupar um lugar no espaço público de não imposição coercitiva de autoridades políticas e religiosas, mas de autonomia individual e o autogoverno democrático das comunidades (MACHADO, 2013, p. 21).

Como consequência da laicização do poder, ocorrida ao longo das revoluções liberais dos séculos XVII e XVIII, influenciadas, posteriormente, também pelo iluminismo, houve uma modificação no *status* da religião na sociedade, deixando de ser assunto público, passando a ser um assunto privado.⁵⁹ A religião, como direito individual, e não como afiliação quase que compulsória da sociedade, fez com que as pessoas passassem a enxergar as igrejas somente como mais uma das diversas instituições da sociedade civil organizada, que deve respeitar as diferenças individuais e o posicionamento de grupos minoritários (SABAIN, 2010, pp. 13-14).

⁵⁹ A primeira geração de direitos fundamentais, que assentam-se no liberalismo clássico, são chamados de direitos individuais ou direitos de liberdade e têm por destinatários os indivíduos isoladamente considerados, e são oponíveis ao Estado. Entra em cena o Estado Liberal, surgem direitos civis e políticos de cada cidadão, como direito à propriedade, à vida, à liberdade, à religião, à expressão, etc. – espécies de comandos negativos impostos ao poder estatal (Sabain, 2010, pp. 33 – 34).

A Cidadania Religiosa num Estado Laico: a separação Igreja-Estado e o Exercício da fé

A garantia da liberdade religiosa implicou também o reconhecimento da religião não apenas como formadora de uma identidade de grupo que é separada de outros aspectos da vida social, como afirmam as teorias contemporâneas sobre a religião – essas teorias sustentam que a religião tem substituído as velhas formas de identidade coletiva –, mas também no sentido de que a religião desempenha algumas funções importantes na dinâmica social como um todo. A religião opera principalmente na elaboração de um discurso integrado que garante uma “história” ou uma sensação de drama coletivo de classe social através da linguagem religiosa, ao mesmo tempo em que legitima o modo de vida daquele povo ou grupo social (ARENARI, 2013, p.11).

Como a secularização e a laicidade eram os principais projetos da modernidade, a pluralidade religiosa e seu reconhecimento como valor de crença pessoal interior passou a ser vista como importante elemento da construção da identidade individual e coletiva – também através do reconhecimento de grupos religiosos e garantia da reunião e manifestação de crença. A separação de grupos de pessoas separados por nichos religiosos auxilia a compreensão dos “outros” como grupo externo e compreensão do “nós”, reforçando a natureza tribal natural do ser humano, também aflozada pelo sentimento de nacionalismo em uma sociedade cada vez mais globalizada como é a moderna.

Conforme Axel Honneth, é por meio do reconhecimento e da garantia de direitos individuais que se gera um autorrespeito pelo indivíduo, uma autoação do sujeito que tem o poder de colocar legitimamente suas pretensões, conquistando o respeito dos demais. A identidade do sujeito é formada por esse reconhecimento intersubjetivo (HONNETH, 2013).

Pensar na liberdade religiosa como concepção da identidade de grupos sociais significa atribuir às pessoas igual consideração, respeitando os princípios da igualdade formal e material; assim como o princípio da liberdade *lato sensu*, em razão da autodeterminação; da solidariedade, ao

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

reconhecer as pessoas como membros de um grupo social não marginalizado. O reconhecimento identitário de determinado grupo significa ressaltar os pontos positivos daquela dimensão coletiva (BARCELLOS; TERRA; et. al., 2011, p. 11).

A liberdade religiosa passou a ser reconhecida em diferentes nuances. A liberdade de consciência refere-se ao foro individual e é mais ampla que a liberdade de crença. Trata-se da liberdade de optar entre o ateísmo, agnosticismo, afiliação a uma religião que melhor expresse o sentimento religioso que as pessoas possuem dentro de si. A liberdade de crença possui dimensão social e institucional. Trata-se da liberdade de escolha da religião, ato de aderir livremente a qualquer religião ou seita religiosa, e até mesmo de mudar de religião se assim o desejar. A liberdade de culto refere-se à exteriorização da liberdade de crença. Trata-se da liberdade da prática individual e coletiva da religião, o direito de exprimir uma crença e não de ter uma crença. E a liberdade de organização religiosa decorre do Estado Laico. Trata-se do exercício de livre criar e organizar igrejas, estas podem se auto-organizar sem interferência do poder Estatal (SABAIN, 2010, pp. 60-69; LEITE, 2014, pp. 312-313).

A neutralidade religiosa atribuída ao Estado compromete-se em impedir a instrumentalização do poder político pelos poderes religiosos, promovendo a autonomia das confissões religiosas e também libertando o erário público de quaisquer encargos com a promoção da religião. Do mesmo modo, ela pretende salvaguardar a igual dignidade e liberdade de todos os indivíduos, sejam crentes ou não crentes. O entendimento é que escolha individual está fora do alcance dos poderes coercitivos do Estado (MACHADO, 2013, p. 21).

A emancipação da liberdade de expressão, por sua vez, decorre diretamente do fato de a religião ter encontrado seu lugar na sociedade – no âmbito privado – e do processo de racionalização adotado pela modernidade, que valoriza o debate político e exercício democrático. A defesa

A Cidadania Religiosa num Estado Laico: a separação Igreja-Estado e o Exercício da fé

clássica da liberdade continuou sendo propagada através da obra de Stuart Mill “*On Liberty*”, publicada em 1859. Em sua obra, o autor defende que a liberdade de expressão tem valor porque é uma forma de chegar à verdade. A teoria pode ser dividida em três partes essenciais: (i) Ninguém é infalível. As crenças que temos atualmente podem, de fato, ser falsas e a única maneira de descobri-lo é permitindo que nossas crenças sejam criticadas por outros que discordam de nós; (ii) Mesmo se as crenças que temos sejam verdadeiras, não poderemos entender precisamente porque são verdadeiras se não permitirmos que sejam criticadas e que tenhamos que defendê-las; (iii) As crenças que temos e aquelas que são opostas a elas contém uma parcela de verdade, por isso, é importante para ambos os lados se expressarem e serem reconhecidos (MILL, 1974).

Mill tem em mente um contexto de debate intelectual, acreditando que a liberdade de expressão de ideias contribui para esse debate racional, de construção de verdades. Isso justifica a defesa de Mill em criticar crenças religiosas, apesar de reconhecer que nem toda ideia consiste em uma contribuição ao debate. Na dimensão social da opinião pública, assim como no reconhecimento da liberdade religiosa, também se encontra o instrumento necessário para formação da identidade (LIMA; GUIMARÃES 2013, p. 72).

Com o advento da Modernidade, a tendência mundial foi abolir a heresia e blasfêmia, em concomitância à promulgação de leis que protegem a religião de discriminações odiosas, sem que houvesse o favorecimento de uma religião específica, dando espaço ao pluralismo religioso. No Brasil, o processo não foi diferente, sendo notável a evolução do ordenamento sobre a matéria.

Através da leitura dos artigos da Constituição de 1824, era claro que, apesar da tolerância religiosa – pois a liberdade religiosa propriamente dita era conferida estritamente às religiões cristãs e judaico-cristãs –, o cidadão brasileiro que optasse por religião fora da cultura dominante da época sofreria forte discriminação, inclusive não podendo exteriorizar sua crença

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

além dos limites domésticos ou casas próprias de oração e tendo direitos políticos negados no Império. A preocupação principal era a garantia da fidelidade dos futuros governantes à religião católica, garantindo, assim, a continuidade da Igreja Católica como religião oficial do Estado⁶⁰ (LEITE, 2014, pp. 173-175).

A proclamação da República no ano 1889 foi decisiva para a mudança de tratamento pelo Estado na questão religiosa. O Decreto nº 119-A de 1890,⁶¹ redigido por Ruy Barbosa, tratou de transformar o sistema de relação entre religião e Estado, separando ambas as instituições. Por conta do decreto, o Brasil deixou de ser um Estado Confessional, tornando-se um Estado Laico, antes da primeira Constituição Republicana, ainda que a relação entre a laicidade estatal e a proclamação da República não tenham necessariamente uma relação direta, uma vez que os manifestos republicanos levantavam as mais diversas bandeiras. Quanto à redação da Constituição 1891, a liberdade religiosa passou a ser assegurada a todos os indivíduos e confissões, que poderiam exercer livremente seu culto (SABAIN, 2010, p. 88-89; LEITE, 2014, pp. 180 e 185).

É claro que a garantia da liberdade de expressão sofreu oscilações, de acordo com o momento político vivido: de restrição, no período

⁶⁰ “Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. **Todas as outras Religiões serão permitidas** com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, **sem fôrma alguma exterior do Templo.**” (grifou-se). “Art. 95. **Todos os que podem ser Eleitores, abeis para serem nomeados Deputados. Exceptuam-se** I. Os que não tiverem quatrocentos mil réis de renda líquida, na fôrma dos Arts. 92 e94. II. Os Estrangeiros naturalizados. III. **Os que não professarem a Religião do Estado.**” (grifou-se).

⁶¹ “Art. 1º **É proibido** á autoridade federal, assim como á dos Estados federados, **expedir leis, regulamentos, ou actos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a,** e crear differenças entre os habitantes do paiz, ou nos serviços sustentados á custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões philosophicas ou religiosas.” (grifou-se) “Art. 2º **a todas as confissões religiosas pertence por igual a faculdade de exercerem o seu culto,** regerem-se segundo a sua fé e não serem contrariadas nos actos particulares ou publicos, que interessem o exercicio deste decreto.” (grifou-se).

A Cidadania Religiosa num Estado Laico: a separação Igreja-Estado e o Exercício da fé

ditatorial; ou de maior abertura, no período de redemocratização, momento em que outras problemáticas se opõem à liberdade de expressão. De qualquer forma, desde o início da nossa experiência política democrática podemos ver que as relações de poder envolvem a regulação do uso da linguagem, assim como a definição de quem deve ter direito a esse uso (LIMA, GUIMARÃES, 2013, p. 21).

A desconstrução da identidade: secularização da secularização?

Hoje em dia, ainda que haja uma separação formal entre Igreja e Estado, na prática é mitigada. Embora tal separação sancione o paradigma da soberania – através da luta jurídica de traçar um limite entre os dois – a relação entre Igreja e Estado sofre modificação profunda à medida que os conflitos e rearranjos sociais de estreitamento entre ambos se desdobram e multiplicam-se (MACHADO; BURITY, 2014, p. 25).

Apesar de a previsão formal da liberdade religiosa na legislação ser essencial para a garantia da pluralidade religiosa na sociedade, o cristianismo mantém bases sólidas na sociedade moderna, adaptando-se à liberdade religiosa. Fábio Leite esclarece que “a liberdade religiosa, moderna e ocidental, é também cristã porque resultou de embates ocorridos dentro do universo cristão” (2014, pp. 36-37). Consequência disso é a melhor recepção de algumas religiões na sociedade, em detrimento de outras. Via de regra, enquanto as religiões cristãs são mais admitidas, as religiões de matriz africana são menos toleradas na sociedade.

Um indicativo da grande influência cristã é a incorporação de muitos traços da tradição católica na vida da sociedade brasileira: a maior parte dos feriados legais – como páscoa, *corpus christi*, natal, dia de finados e dia de Nossa Senhora Aparecida –; os nomes de origem cristã de Estados, municípios, ruas, praças. Esses são apenas exemplos da manutenção da tradição católica na sociedade em um contexto que não está necessariamente

atrelado a sua origem, mas ainda assim é bem recebido (SABAIN, 2010, pp. 112-113).

Em razão da sua influência à liberdade religiosa, o cristianismo também tem direta implicação no próprio conceito de religião. Elementos específicos da crença cristã foram considerados em contexto amplo, para determinar religião enquanto gênero, muitas das vezes excluindo comportamentos que são estranhos aos dogmas cristãos do conceito de religião ou da proteção do direito à liberdade religiosa (LEITE, 2014, pp. 65, 76-77).⁶²

Além de tecer influências significativas no conceito de religião e nos costumes sociais, no Brasil e em alguns outros países da América Latina, a religião assumiu um forte papel na formação do Estado e, posteriormente, mesmo em um contexto de sociedade secular, retornou a destacar-se na política (LEITE, 2014, p. 76). Muitos membros de comunidades religiosas, em sua maioria pentecostais e neopentecostais,⁶³ assumem funções na arena política e, por conta da grande mobilização popular, as igrejas elegem representantes nas Casas Legislativas municipais, estaduais e no Congresso Nacional, além do particular interesse pelas concessões de canais de televisão e rádio, e das parcerias com as agências governamentais na área da ação social (MACHADO; BURITY, 2014, p. 601 e 604).

Em contraposição à bancada cristã, e o conseqüente conservadorismo defendido, o país presenciou, nas últimas 4 décadas de redemocratização, um aumento da presença política dos partidos de centro e de esquerda e a

⁶² Justamente por não ter uma definição universalmente aceita, não irei adentrar no que se compreende como religião, uma vez que o presente trabalho se baseará em casos jurisprudenciais sobre discurso de ódio e os casos encontrados tampouco adentram nessa questão.

⁶³ Os pentecostais se destacam na representatividade, pois são os grupos evangélicos mais competitivos e com maior capacidade de transferir influência da esfera religiosa para a esfera política. O rápido processo de formação de lideranças e socialização fiéis se deve a uma pluralização dos nichos do cristianismo, abordando e reinterpretando crenças de forma que a maior camada da população se sente acolhida através da resposta às suas demandas sociais (Machado, 2006, p. 22).

A Cidadania Religiosa num Estado Laico: a separação Igreja-Estado e o Exercício da fé

aproximação do Estado com os movimentos sociais que buscavam reconhecimento na sociedade, representando forte oposição à bancada religiosa (MACHADO; BURITY, 2014, p. 603).

A politização religiosa exerce três influências na sociedade: (i) a reintrodução da linguagem religiosa na política, (ii) a defesa de ideologia conservadora; (iii) expressão potencialmente intolerante, criando problemas de coesão social (MACHADO; BURITY, 2014, p. 607). Essa tendência da politização religiosa, por vezes é uma das causas da polarização social que, adicionada à falta de educação em Direitos Humanos e presença de preconceitos em uma sociedade com desfalque em políticas antidiscriminatórias, inflama ânimos de ódio contra o religioso.

Como consequência, eventualmente surgem novos projetos de lei que pretendem restringir a liberdade de expressão por motivos religiosos,⁶⁴ retomando a proteção do sentimento religioso. No entanto, os projetos surgem sem que haja uma reflexão mais detalhada do problema em torno daquilo que a nossa sociedade pretende adotar por liberdade, sobre aquilo que entendemos por religião, ou sobre aquilo que entendemos ser um discurso ofensivo e o limiar entre uma ofensa e um discurso de ódio.

Em contexto internacional, a religião também retorna a figurar como uma das questões principais na política, vindo a colocar o Estado Constitucional e princípio da laicidade sob pressão. O crescimento do islamismo através dos movimentos migratórios que ocorrem na Europa,

⁶⁴ Projetos de Lei com a temática de restrição da liberdade de expressão por questões religiosas em tramitação em 2017: PL 1804/2015 em tramitação na Câmara dos Deputados: <http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1302214> – Finalidade de aumentar a pena para o crime de ultraje a culto e o tipifica com crime hediondo. PL 540/2015 em tramitação na Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro1519.nsf/18c1dd68f96be3e7832566ec0018d833/f8e4b47af326bb2283257e66004a627b?OpenDocument> – Finalidade de proibir a satirização de crenças religiosas em manifestações. PL 1219/2015 em tramitação na Câmara dos Deputados: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1214968> – Finalidade de instituir o Estatuto Jurídico da Liberdade Religiosa.

principalmente, tem evidenciado a necessidade de refletir sobre o seu significado e os limites de seu exercício. Não por acaso, os Direitos Humanos tem enfrentado muitos desafios, como na Turquia e na França, com o debate em torno da secularização do espaço público e véu islâmico, polêmicas de caricaturas de Maomé e aumento desproporcional de mesquitas.

Por outro lado, há a notoriedade do neoateísmo, com fortes implicações na visão do mundo, da vida, e do homem. Além disso, a sociedade surge com novos debates sociais de liberdade, como a introdução do casamento dos homossexuais e impacto na liberdade religiosa das confissões religiosas que defendem o casamento heterossexual monogâmico, por exemplo (MACHADO; MENDES, 2013, pp. 10 e 11).

Não obstante a secularização inquestionável das populações e instituições, a religião ressurge, assim, como um objeto de debate público, tornando-se uma questão de preocupação pública. Apesar da realocação da religião na sociedade Moderna e democrática, novos problemas surgem com o pluralismo religioso. As relações plurais e multiculturais tornam-se mais complicadas e, às vezes, hostis, provocando choque na população. FÁBIO LEITE (2014, p. 71) explica que a tese da secularização “tem sofrido, nos últimos anos, uma profunda revisão, impulsionada em parte pelo não cumprimento de suas previsões, o que se agrava ainda mais quando se verifica o que já se convencionou chamar de ‘retorno do religioso’”.

Ao que parece, estamos vivendo um processo que alguns denominam de “secularização da secularização”. Enquanto a modernidade esteve muito ligada à afirmação das sociedades nacionais e aos projetos civilizatórios através da racionalização, a ultramodernidade⁶⁵ enfrenta os desafios da globalização – há uma aproximação geográfica de religiões distantes, através

⁶⁵ Ultramodernidade é um conceito criado pelo sociólogo Jean-Paul Willaime (2009, p. 307) para explicar o processo de secularização da modernidade e a consequente reaproximação do religioso. Para o sociólogo, enquanto a modernidade estava relacionada ao campo da certeza, divisões concretas, a ultramodernidade está relacionada ao campo da incerteza, na busca de novas definições.

A Cidadania Religiosa num Estado Laico: a separação Igreja-Estado e o Exercício da fé

do multiculturalismo – e dos choques entre liberdades. Por isso, a ultramodernidade representaria um processo de secularização da modernidade, de reinterpretação dos ideais seculares, em nome dos quais, justamente, a modernidade contribuiu para a secularização do religioso (MACHADO; MENDES, 2013, p. 23).

A liberdade religiosa ainda é assegurada pela legislação, e o Estado, apesar de ter governantes religiosos, realiza esforços para a manutenção da laicidade. Dessa forma, não há um retrocesso total, mas o “lugar da religião” volta a ser uma questão a ser discutida pela sociedade. A consequência do “retorno do religioso” desencadeia um ataque à identidade religiosa, através de ofensas desferidas pelo neoateísmo, enquanto os religiosos buscam a reconstrução de seu *status* por meio da restrição à liberdade, gerando também nichos e reafirmações de identidade através de manifestações radicais de fundamentalismo religioso,⁶⁶ incentivando a busca dos religiosos do resgate ao sagrado. No entanto, como antes mencionado, o Estado Constitucional Moderno construiu suas bases na matriz cristã. Sendo assim, os valores e princípios resgatados muitas vezes não são compatíveis com outras matrizes religiosas, ainda que o Estado mantenha o *status* de secularidade (MACHADO; MENDES, 2013, p. 24; Leite, 2014, pp. 73- 76).⁶⁷

⁶⁶ As bases do fundamentalismo encontram-se no protestantismo norte-americano, exigindo a reforma do cristianismo. Ressurgiu no séc. XIX de forma mais organizada entre grupo de pastores e eram explicitamente contra o liberalismo e apresentavam uma proposta de um cristianismo rigoroso, ortodoxo e dogmático (Boff, 2009, p. 9-10). Além do fundamentalismo evangélico, há também o fundamentalismo católico, com origens bem antigas e que até hoje se prolongam em alguns setores da sociedade, ainda que de forma mais sutil, opondo-se contra a homossexualidade e métodos contraceptivos, por exemplo (Boff, 2009, p. 16). O fundamentalismo mais conhecido hoje é o islâmico, que pregam a aplicação da Sharia, inclusive aos não crentes, opondo-se ao sistema democrático (Boff, 2009, p.27).

⁶⁷ Um levantamento realizado pelo Pew Forum on Religion and Public Life nos 25 países mais populosos do mundo revelou que entre 2010 e 2014 a restrição religiosa por parte do Estado diminuiu no Brasil, ao passo que a intolerância social com relação às religiões aumentou nesse período. Cf.: <http://www.pewforum.org/>

Conclusão

A modernidade inaugura uma nova época de direitos e formação de identidade dos sujeitos a partir da separação formal do Estado com a religião. Esta situação por si só, foi capaz de colocar o indivíduo no centro dos direitos fundamentais, pela mera condição de ser sujeito e permitiu a racionalização e cientificação de inúmeros ramos, inclusive da religião.

No entanto, deve-se reconhecer que a influência religiosa, principalmente cristã, para a formação de conceitos como pluralidade e liberdade religiosa, gerando consequências inclusive para a política. Talvez os novos desafios estejam relacionados a saber lidar com tais influências, coordenando-as com os limites formais já impostos juridicamente.

Referências

ALMEIDA, Philippe Oliveira. Raízes medievais do Estado moderno: a contribuição da Reforma Gregoriana" - Dissertação de mestrado. Universidade Federal de Minas Gerais, 2013. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/258217933_Raizes_medievais_do_Estado_moderno_a_contribuicao_da_Reforma_Gregoriana_-_Dissertacao_de_mestrado_apresentada_sob_orientacao_da_profa_Dra_Karine_Salgado_ao_programa_de_pos-graduacao_da_Universidade_Fe

ARENARI, Brand. O Casamento Improvável entre Classe Social e Religião: uma proposta de análise sobre o pentecostalismo brasileiro. 37º Encontro Anual da ANPOCS. ST33 As Classes Sociais no Brasil Contemporâneo, 2013. Disponível em: <http://www.anpocs.org/portal/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=8628&Itemid=217>.

A Cidadania Religiosa num Estado Laico:
a separação Igreja-Estado e o Exercício da fé

BARCELLOS, Ana Paula Gonçalves de; TERRA, Felipe Mendonça; et al. As Relações Entre Religião e Estado: Notas Sobre as Experiências Norte-Americana e Brasileira. Revista da Faculdade de Direito da UERJ, v.1, n. 19, jun./dez 2011.

BLUMENBERG, Hans. The legitimacy of the Modern Age. Tradução de Robert M. BOFF, Leonardo. Fundamentalismo, Terrorismo, Religião e Paz: desafio para o século XXI. Petrópolis: Vozes, 2009.

FOESSEL, Michael; KERVÉGAN, Jean-François; D'ALLONNE, Myrian Revault (Org.). Modernité et secularization. Paris: CNRS Éditions, 2016.

HONNETH, Axel. Luta por Reconhecimento: A Gramática Moral dos Conflitos Sociais. Tradução de Kampf Um Anerkennung. São Paulo: Editora 34, 2003.

LEITE, Fábio Carvalho. Estado e Religião: A Liberdade Religiosa no Brasil. Curitiba: Juruá, 2014.

LIMA, Venício de; GUIMARÃES, Juarez. Liberdade de Expressão: As Várias Faces de um Desafio. São Paulo: Paulus, 2013.

LÖWITZ, Karl. O sentido da história. Tradução de Maria G. Segurado. Lisboa: Edições 70, 1991.

MACHADO, Jónatas E. M.; MENDES, Eduardo. Estado Constitucional e Neutralidade Religiosa: Entre o Teísmo e o (neo)ateísmo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MILL, John Stuart. Liberdade de Pensamento e Discussão. In: CAPALDI, Nicholas. Da Liberdade de Expressão: Uma Antologia de Stuart Mill a Marcuse. Tradução: Gastão Jacinto Gomes. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1974.

MILTON, John. Areopagitica: A Speech For the Liberty of Unlicensed

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

Printing to the Parliament of England. Rockville: Arc Manor, 2008.

SABAIN, Wallace Tesch. Estado e Religião: Uma Análise do Direito Fundamental à Liberdade de Religião no Brasil. São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2010.

SOUZA, José Carlos Aguiar. Modernidade, Secularização e a Crise de Legitimidade: Uma Introdução a Blumenberg. Síntese Nova Fase, V. 22, 1995. Disponível em: <http://faje.edu.br/periodicos/index.php/Sintese/article/viewFile/1108/1516>.

MACHADO, Marias das Dores Campos; BURITY, Joanildo. A Ascensão Política dos Pentecostais no Brasil na Avaliação de Líderes Religiosos. Revista de Ciências Sociais. Rio de Janeiro, v. 57, n. 3, 2014. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/00115258201419>.

Pew Research Centre: Religion & Public Life. Restrictions and Hostilities in the Most Populous Countries, 2015. Disponível em: <http://www.pewforum.org/2015/02/26/restrictions-and-hostilities-in-the-most-populous-countries-2013/>.

VAZ, H. C. de L., Ética e Direito, in “Escritos de Filosofia II. Ética e Cultura”, Loyola, São Paulo 1993, pp. 135-180. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/tosi/tosi_raizes_teologicas_dos_direitos_hu_manos.pdf /

WILLAIME, Jean-Paul. A favor de uma sociologia transnacional da laicidade na ultramodernidade contemporânea. Archives des Sciences Sociales des Religions, v. 54, n. 146, 2009, p. 201-218. Disponível em: http://revistas_eletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/viewFile/9650/6622.

O Racismo Estrutural Institucionalizado e o Preconceito Religioso no Estado Laico

Sarita Vianna dos Santos⁶⁸

Introdução

É comum reconhecemos as formas diretas de discriminação, reveladas como um fenômeno conjuntural e descritas como uma anomalia ou uma patologia social, atribuindo àqueles que são manifestamente racistas algum tipo de problema intelectual, mental ou de caráter, isto é, concebendo o racismo como uma anormalidade. Trata-se da chamada *concepção individualista*⁶⁹ das formas de preconceito. Contudo, o estudo aqui proposto pretende analisar o preconceito racial enquanto forma de opressão estrutural, em particular o preconceito religioso, oponível às crenças de matriz africana, a partir de uma leitura diversa da concepção individualista. Isto implica numa abordagem do preconceito sem reduzi-lo a um problema de ordem meramente ética, um dado psicológico, patológico ou categorizá-lo juridicamente. Perfaz-se, o presente estudo, portando, numa tentativa de propor uma investigação do problema em face do seu componente sociológico, dotado de materialidade e historicidade, estruturado política e economicamente, e refletido em práticas institucionalizadas (o preconceito em sua dimensão *institucional e estrutural*⁷⁰).

⁶⁸ Pós-graduanda em Direito Militar (UCAM/CBEPJUR), Especialista em Segurança e Cidadania (UCAM/CESeC), Bacharel em Direito (UERJ) e Major da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. E-mail: vsantos@gmail.com

⁶⁹ ALMEIDA, Silvio Luiz. O que é racismo estrutural? TV Boitempo. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=PD4Ew5DIGrU>>. Publicado em 13 de setembro de 2016. Acesso em 14 de out. de 2017.

⁷⁰ Op.cit.p.7-8.

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

A questão central do preconceito estrutural é que as formas de discriminação não podem ser comportadas numa visão que busca tratar tal fenômeno no campo da *anormalidade*. Nesta ótica, o preconceito estrutural não é algo anormal, mas um fenômeno socialmente “normal”, isto é, naturalmente vivenciado. “Normal” no sentido de que, independentemente de aceitarmos ou não, ele constitui as relações no seu padrão de normalidade, perfazendo-se numa regra, e não em exceção⁷¹. Faremos inicialmente uma abordagem teórica sobre as formas de racismo e, posteriormente, citaremos alguns exemplos normativos e de práticas que revelam como as instituições podem estar impregnadas de regras e comportamentos que legitimam o preconceito racial-religioso e naturalizam no cotidiano condutas discriminatórias neste campo.

Faremos, portanto, um estudo preliminar do preconceito estrutural e estruturante das relações sociais, com ênfase no racismo reproduzido em formas de discriminação religiosa, e seus reflexos institucionais num Estado declarado laico.

Considerações iniciais sobre o preconceito e racismo estrutural

As formas de discriminação, e em particular o racismo, podem ser estudadas sob três concepções: individualista, institucional e estrutural⁷². A concepção individualista se resume em tratar o racismo como uma espécie

⁷¹ ALMEIDA, Silvio Luiz. Racismo. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. p. 7 Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/92/edicao-1/racismo>>. Acesso em 15 de out. de 2017.

⁷² ALMEIDA, Silvio Luiz. Racismo. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. p. 7 Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/92/edicao-1/racismo>>. Acesso em 15 de out. de 2017. p. 7.

A Cidadania Religiosa num Estado Laico: a separação Igreja-Estado e o Exercício da fé

de patologia social, isto é, um fenômeno ético ou psicológico de caráter individual ou coletivo, notado na forma de discriminação direta. A concepção institucional é resultante do atuar das instituições numa dinâmica que confere, ainda que indiretamente, desvantagens e privilégios a partir da raça, perfazendo-se numa forma indireta de discriminação (ALMEIDA, 2017).

Por fim, de acordo com a concepção estrutural, sob a qual se baseia o presente estudo, o racismo, explica ALMEIDA (2017):

É uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. Aqui, considera-se que comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo *é regra e não exceção*.

(...)

Pela complexidade das ligações que apresenta com a política, a economia e o direito, é importante falar mais sobre o *racismo estrutural*.

(Grifos no original)

Há uma dificuldade em diferenciar as formas de preconceito estrutural e institucional, isto porque são formas que não se constituem de modo estanque. Na verdade, constituem-se como manifestações indiretas de discriminação e complementam-se na realidade social. Recentemente, por exemplo, a Organização das Nações Unidas – ONU concluiu que o racismo no Brasil é “estrutural e institucionalizado” e “permeia todas as áreas da vida”, conforme veremos adiante⁷³.

⁷³ Organização das Nações Unidas (ONU). Report of the Working Group of Experts on People of African Descent on its fourteenth session. Doc. A/HRC/27/68/Add.1, 23

Racismo Estrutural Institucionalizado e o preconceito religioso no Estado Laico

A percepção estrutural sobre o racismo, aqui colocada, sobretudo no campo religioso, pode ser observada nas instituições, quais se revelam impregnadas de comportamentos e normas que reproduzem e estruturam formas de discriminação. Um exemplo de como o preconceito religioso (e sobretudo o racial) pode estar estruturado na sociedade, institucionalizado e legitimado por meio de normas que o reveste de legalidade pode ser observado nas normas que regem o serviço de assistência religiosa nas instituições militares do Brasil. Destaca-se, neste mister, a Lei n. 6.923, de 29 de junho de 1981, que dispõe sobre o serviço de assistência religiosa nas Forças Armadas⁷⁴. A referida Lei Federal traz em seu artigo 2º a finalidade da assistência religiosa nas organizações militares, informando, ainda, em seu artigo 4º, como tal serviço será constituído. Vejamos:

Lei-n.6.923/1981. Art. 2º O Serviço de Assistência Religiosa tem por finalidade prestar assistência Religiosa e espiritual aos militares, aos civis das organizações militares e às suas famílias, bem como atender a encargos relacionados com as atividades de educação moral realizadas nas Forças Armadas. (...) Art. 4º O Serviço de Assistência Religiosa será constituído de Capelães Militares, selecionados entre sacerdotes, ministros religiosos ou pastores, pertencentes a qualquer religião que não atente contra a disciplina, a moral e as leis em vigor.

(Sem grifos no original)

Segundo o artigo 4º da referida Lei, os capelães militares que

September, 2014. Disponível em <<http://bit.ly/1qKaZvN>>. Acesso em 14 de out. de 2017.

⁷⁴ A referida lei rege subsidiariamente as organizações militares estaduais.

A Cidadania Religiosa num Estado Laico: a separação Igreja-Estado e o Exercício da fé

compõem o serviço de assistência religiosa serão “selecionados entre sacerdotes, ministros religiosos ou pastores, pertencentes a *qualquer religião* que não atente contra a disciplina, a moral e as leis em vigor”. Ainda, dispõe o art. 10 que “Cada Ministério Militar atentar-se-á para que, no posto inicial de Capelão Militar, seja mantida a devida proporcionalidade entre os Capelães das diversas regiões e as religiões professadas na respectiva Força” (grifo nosso).

Cabe esclarecer que tal lei rege também o serviço de assistência religiosa nas forças militares estaduais (polícias e bombeiros militares), uma vez que, na qualidade de Forças Auxiliares do Exército Brasileiro⁷⁵, possuem por base o mesmo regramento. Contudo, contrariamente ao que prescreve a norma, as instituições militares não possuem em seus quadros de capelães militares outros religiosos senão católicos e evangélicos.

Isto é verificado, por exemplo, no âmbito militar estadual do Rio de Janeiro, pela Lei n. 1.672, de 25 de junho de 1990, que autoriza o governo do Estado a criar o quadro de Capelão Evangélico da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros em decorrência do que preceitua o §12 do artigo 91, da Constituição da República. Observe que referida lei menciona apenas capelães evangélicos e católicos:

Lei n. 1.672/90

Art. 1º - Fica o Governo do Estado do Rio de Janeiro autorizado a criar o Quadro de Capelão Evangélico da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro - PMERJ e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro - CBMERJ.

Art. 2º - O ingresso no Quadro acima dar-se-á mediante concurso público, no qual o candidato acima de 25 anos habilitar-se-á sendo Bacharel em Teologia, com Diploma conferido por

⁷⁵ CRFB. Art 144, § 6º. As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

Instituição Evangélica devidamente reconhecida. Ressalvados quanto ao limite de idade o direito dos já Militantes na ativa.

§ 1º - O candidato deverá fazer prova de experiência Pastoral de no mínimo 05 anos de Ministério profícuo, fornecida por Convenção devidamente reconhecida há mais de 15 anos, ao qual esteja filiado.

(...)

Art. 5º - Os procedimentos mencionados nos arts. 3º e 4º aplicar-se-ão também aos Capelães Católicos.

(Sem grifos no original)

Não pretendemos aqui esmiuçar a análise de todo o regramento afeto ao serviço de assistência religiosa nas instituições militares, mas apenas demonstrar como a norma pode estar impregnada de regras excludentes e segregadoras, passando pelo preconceito face às diversas formas de expressão religiosa, em particular as religiões de matriz africana. O exemplo trazido à colação revela como as instituições podem estar estruturadas em normas que naturalizam e legitimam o seu operar social discriminatório.

Outro exemplo que pode ilustrar o preconceito estrutural institucionalizado, que confronta a premissa democrática do Estado Laico, foi fato ocorrido em 2014, onde um Juiz Federal no Rio de Janeiro, em decisão que denegou antecipação de tutela jurisdicional em Ação Civil Pública⁷⁶, movida pelo Ministério Público Federal, imiscuiu-se em deliberar sobre o que seria

⁷⁶ Processo n. 0004747-33.2014.4.02.5101 (antigo 2014.51.01.0047 – Ação Civil Pública), 17a Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. A Ação Civil Pública em comento resultou de investigação instaurada a partir de uma representação da Associação Nacional de Mídia Afro, que levou ao conhecimento da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão conteúdos disponibilizados Internet, por meio do sítio YouTube, que estariam disseminando a intolerância e a discriminação a religiões de matriz africana.

A Cidadania Religiosa num Estado Laico: a separação Igreja-Estado e o Exercício da fé

religião. Em sua decisão, o Juiz definiu expressamente os requisitos necessários a uma religião para que pudesse ser considerada como tal, o que, segundo ele, não estaria comportado nas religiões de matriz africana:

“No caso, ambas manifestações de religiosidade não contêm os traços necessários de uma religião a saber, um texto base (corão, bíblia etc) ausência de estrutura hierárquica e ausência de um Deus a ser venerado. Não se vai entrar, neste momento, no pantanoso campo do que venha a ser religião, apenas, para ao exame da tutela, não se apresenta malferimento de um sistema de fé. As manifestações religiosas afro-brasileiras não se constituem em religiões, muito menos os vídeos contidos no Google refletem um sistema de crença – são de mau gosto, mas são manifestações de livre expressão de opinião”⁷⁷.

(Sem grifos no original)

A decisão em comento causa perplexidade por traduzir, flagrantemente, uma ignorância permeada por concreta atitude de discriminação e preconceito, bem como desprezar os inúmeros estudos e a historicidade sobre crenças e religiões ao afirmar, deliberadamente, que os cultos afro-brasileiros não constituem religião e que tais manifestações não contêm traços necessários de uma religião, traduzidos, segundo o entendimento do magistrado, em “um texto base (corão, bíblia etc), uma estrutura hierárquica e a ausência de um Deus a ser venerado”.

A questão advinda dos exemplos trazidos à colação coloca-nos diante da relação do racismo com outros elementos essenciais da vida social – portanto, estruturais – tais como a política, a economia, o direito e a religião.

⁷⁷ ARAÚJO, Eugênio Rosa de. Decisão interlocutória que indefere pedido em caráter liminar no Processo n. 0004747-33.2014.4.02.5101 (antigo 2014.51.01.0047 – Ação Civil Pública), tramitado na 17a Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

Quando tratamos da avaliação e do julgamento sobre qualquer coisa, não há como desprezar os vetores que irão determinar uma ou outra escolha. Dentre estes vetores estão as percepções pessoais do sujeito sobre a coisa avaliada/julgada, permeadas por suas experiências de vida, sua formação, e seus conceitos pré-concebidos (preconceitos) sobre aquilo que está em apreciação, e que irão determinar a sua escolha no caso concreto. Neste ponto, à exemplo do que estamos falando, cumpre abordar a recente decisão do Supremo Tribunal Federal que, em 27 de setembro de 2017, por seis votos a cinco, admitiu que o ensino religioso em escolas públicas pode ter o caráter confessional, ou seja, pode seguir os ensinamentos de uma religião específica. A decisão se deu em resposta à Ação Direta de Inconstitucionalidade⁷⁸ movida pela Procuradoria-Geral da República, sob o argumento da necessidade de as aulas de religião oferecerem uma visão religiosa ampliada, considerando a pluralidade de crenças existentes na sociedade brasileira.

Tal decisão causou polêmica por parecer contrariar o princípio do Estado laico, assegurado pela Constituição da República, que veda relações de aliança ou dependência entre o Estado e quaisquer religiões ou igrejas, nos termos do artigo 19, inciso I da Carta Constitucional.

Observe-se, assim, que, sendo o Estado a principal instituição política do mundo contemporâneo, o racismo alimenta e, ao mesmo tempo, é alimentado pelas estruturas estatais (ALMEIDA, 2017).

Não podemos olvidar que um Estado laico não pressupõe a ausência de religião, mas o convívio harmônico entre as diversas crenças e manifestações religiosas, bem como um comportamento estatal neutro perante essa diversidade religiosa. Tal entendimento é extraído da Constituição da República, que assevera em seu artigo 5º, inciso VI, a liberdade de crença e o livre exercício de cultos religiosos. Vejamos:

⁷⁸ Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4439/STF.

A Cidadania Religiosa num Estado Laico: a separação Igreja-Estado e o Exercício da fé

CRFB/88

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Nesta toada, esclarece-nos, ainda, MOURA (2014) que “Estado laico significa que os governantes não devem se posicionar nem a favor e nem contra a religião, mas os cidadãos têm o direito de praticar seu credo religioso”.⁷⁹

Por isso, parecem conflitar com o princípio democrático as manifestações estatais, quaisquer que sejam (vide os exemplos de normas e decisões judiciais apontados neste capítulo), que violam o ideal Constitucional de Estado laico, bem como refletem uma forma (indireta) institucionalizada de racismo, praticado contra religiões de matriz africana.

Considerações Finais

O tema proposto se revela muito atual, tal como demonstram os exemplos trazidos ao estudo, quais traduzem uma forma de violação aos direitos humanos, ao Estado laico e à democracia, por meio de ações discriminatórias e excludentes, institucionalizadas e operadas por um regramento que as revestem de legalidade e legitimam condutas que perpetuam

⁷⁹ MOURA, Paulo Hamurabi Ferreira. A religião e o estado laico no Brasil. Rio de Janeiro: ESG, 2014. Disponível em <<http://www.esg.br/images/Monografias/2014/MOURA.pdf>>. Acesso em 24 de outubro de 2017. p. 27

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

e naturalizam as práticas e políticas discriminatórias – racistas e excludentes.

Ademais, urge pesquisarmos a fundo o preconceito estrutural, considerando a emergência do tema perante o cenário mundial. Isto porque, após o trabalho de peritos da ONU no Brasil, aquela Organização constatou expressamente a existência do “racismo estrutural e institucionalizado” no país, ratificado nas conclusões dos relatórios⁸⁰ do Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre Afrodescendentes (2014), da Relatoria Especial da ONU sobre o direito humano à água e saneamento (2014) e do Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária (2014). Os peritos da ONU, que visitaram o Brasil entre 04 e 14 de dezembro de 2013, constataram que os negros no país são os mais assassinados, os que têm menor escolaridade, menores salários, maior taxa de desemprego, menor acesso à saúde, os que morrem mais cedo e têm a menor participação no Produto Interno Bruto (PIB). Por derradeiro, são os que mais lotam as prisões e os que menos ocupam postos no governo. A ONU destacou, ainda, que é preciso desconstruir o mito da democracia racial no país, e que “o Brasil não pode mais ser chamado de uma democracia racial e alguns órgãos do Estado são caracterizados por um racismo institucional, nos quais as hierarquias raciais são culturalmente aceitas como normais”.

É possível, assim, perceber quão indissociável é o processo estrutural do processo histórico do racismo, de tal maneira que isto se cristaliza institucionalmente. A compreensão da dinâmica estrutural do racismo deve passar, necessariamente, pelo estudo das peculiaridades do processo de formação da sociedade.

⁸⁰ Organização das Nações Unidas (ONU). Report of the Working Group of Experts on People of African Descent on its fourteenth session. Doc. A/HRC/27/68/Add.1, 23 September, 2014. Disponível em <<http://bit.ly/1qKaZvN>>. Acesso em 14 de out. de 2017; Report of the Working Group on Arbitrary Detention. Doc. A/HCR/27/48/Add.3, 30 June 2014. Disponível em <<http://bit.ly/1qKaZvN>>. Acesso em 14 de out. de 2017; Report of the Special Rapporteur on the human right to safe drinking water and sanitation, Catarina de Albuquerque. Doc. A/HRC/27/55, 30 June 2014, Disponível em <<http://bit.ly/1qKaZvN>>. Acesso em 14 de out. de 2017.

A Cidadania Religiosa num Estado Laico: a separação Igreja-Estado e o Exercício da fé

É preciso, ainda, considerar o estudo do Direito e das normas que dele advém, como um valioso campo a ser explorado para análise da problemática, uma vez que o Direito se perfaz como instrumento de transmissão ideológica e de ajuste da vida e do comportamento dos indivíduos, assumindo-se como um árbitro em conflitos estruturais, mas não necessariamente como uma parte ativa ou interessada na solução de tais conflitos⁸¹ (EWICK, 2004). Nesta perspectiva, o estudo sobre as normas jurídicas é necessário para a compreensão de como o Direito funciona como peça na engrenagem que torna legítimo o mundo em que vivemos, não obstante as suas reais mazelas. Isto porque o Direito comporta, intrinsecamente, uma ideologia que tende a conformar as relações sociais de poder e a manter as desigualdades entre os indivíduos.

Sem dúvida, não é possível esgotar um tema tão vasto e relevante num único estudo, qual demanda uma pesquisa mais aprofundada, passando, como vimos, pela análise do processo histórico de construção das formas institucionalizadas de preconceito, estruturadas na sociedade. Fica, assim, o convite ao leitor mais interessado de ampliar o escopo da pesquisa, tendo em vista a sua atualidade acadêmica e sua premência na sociedade.

Referências

ALMEIDA, Silvio Luiz de. et al. Dossiê: Marxismo e questão racial. Revista Margem Esquerda n.27. São Paulo: Boitempo Editorial, p. 23-51, 2016.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Estado, direito e análise materialista do racismo. *Para a crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas*. São Paulo: Outras Expressões; Dobra, 2015.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. O que é racismo estrutural? TV Boitempo. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=PD4Ew5DIGrU>>. Acesso em 14 de out. de 2017.

⁸¹ EWICK, Patricia. *Consciousness and Ideology*, in Austin Sarat (org.), *The Blackwell, Compassion to Law and Society*. London: Blackwell Publishing, 2004. p. 85.

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo. Enciclopédia Jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Álvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Álvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbetes/92/edicao-1/racismo>>. Acesso em 15 de out. de 2017.

BALIBAR, Étienne; Wallerstein, Immanuel. *Race, Class and Nation: ambiguous identity*. Londres, Reino Unido: Verso, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e estatística – IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra em Domicílios – PNAD, 2015. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98887.pdf>>. Acesso em 15 de outubro de 2017.

EWICK, Patricia. Consciousness and Ideology, in Austin Sarat (org.), *The Blackwell, Compassion to Law and Society*. London: Blackwell Publishing, 2004. p. 80-94.

FRINHANI, Fernanda de Magalhães Dias. As representações sociais dos profissionais do direito sobre o tráfico de pessoas. São Paulo: USP/Faculdade de Direito, 2014.

MOURA, Paulo Hamurabi Ferreira. A religião e o estado laico no Brasil. Rio de Janeiro: ESG, 2014. Disponível em <<http://www.esg.br/images/Monografias/2014/MOURA.pdf>>. Acesso em 24 de outubro de 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Report of the Working Group of Experts on People of African Descent on its fourteenth session*. Doc.

A Cidadania Religiosa num Estado Laico:
a separação Igreja-Estado e o Exercício da fé

A/HRC/27/68/Add.1, 23 September, 2014. Disponível em <<http://bit.ly/1qKaZvN>>. Acesso em 14 de out. de 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Report of the Working Group on Arbitrary Detention*. Doc. A/HCR/27/48/Add.3, 30 June 2014. Disponível em <<http://bit.ly/1qKaZvN>>. Acesso em 14 de out. de 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Report of the Special Rapporteur on the human right to safe drinking water and sanitation*, Catarina de Albuquerque. Doc. A/HRC/27/55, 30 June 2014. Disponível em <<http://bit.ly/1qKaZvN>>. Acesso em 14 de out. de 2017.

Agradecimentos

“Dá-nos (Ó Senhor) sucesso em tudo que fizermos, sim, dá-nos sucesso em tudo”,

Salmos 90:17bNTLH - Nova Tradução na Linguagem de Hoje (Bíblia Sagrada).

Grandes empreitadas necessitam de pessoas que se comprometam com um propósito significativo, assevero que esta foi causa do sucesso do Congresso de Direito e Liberdade Religiosa do IAB; assim, é tempo de agradecer a todos que contribuíram com seus talentos que ora frutificam nesta Obra Coletiva.

Agradeço a Deus a oportunidade de estar, há mais de 30 anos, participando de movimentos que propagam o respeito entre os eclesíasticos, objetivando a legalidade no exercício da fé por Igrejas e Organizações Religiosas em nosso país;

Agradeço aos presidentes Dr. Técio Lins e Silva pela Instituição da Comissão Especial de Direito e Liberdade Religiosa do IAB, a primeira jurídica em nível nacional; e a Dra. Rita Cortez que a transformou em Comissão Temática Permanente da Casa de Montezuma;

Agradeço aos consócios e diretores do IAB, que tem apoiado e participado de eventos, encontros e debates promovidos na temática jurídico-religiosa, sempre direcionados para o princípio constitucional do Estado Laico;

Agradeço aos integrantes da Comissão de Direito e Liberdade Religiosa do IAB, parceiros na implementação de projetos, sobretudo educativos, neste alvissareiro tema jurídico para os desafios da fé neste novo tempo legal;

Agradeço aos Coordenadores, Palestrantes e Participantes do Congresso de Direito e Liberdade Religiosa do IAB, bem como, todos os colaboradores da Casa de Montezuma, pelo apoio às Reuniões e Eventos realizados;

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

Agradeço aos autores que atendendo convite geral feito aos palestrantes remeteram os artigos que integram esta singela obra coletiva, augurando que todos que tiverem acesso possam usufruir dela, e que sejam provocados a produzir nesta novel seara literária jurídico-religiosa;

Agradeço ao Dr. Aurélio Wander Bastos, Diretor da Biblioteca Daniel Aarão Reis: 2016/2018, que, em parceria com a Comissão viabiliza a edição desta Obra Coletiva, que contou com a generosa colaboração da Ângela Ribeiro, bibliotecária do IAB;

Agradeço a Líderes Religiosos, de variadas denominações, com quem temos encetado parcerias no afã de conscientizar a importância do respeito à fé, a cosmovisão de vida, as tradições religiosas de pessoas de crenças diversas;

Agradeço aos meus alunos e a direção da Faculdade Evangélica das Assembleias de Deus no Brasil - FAECAD, que neste tempo tem compreendido a importância de conhecer para respeitar a diversidade, no afã de contribuir com o diálogo inter-religioso;

Agradeço aos amigos, parentes, clientes, colegas advogados e professores, companheiros rotarianos, e, especialmente, os irmãos de fé, que tem sido parceiros nas empreitadas profissionais e comunitárias em prol de um mundo melhor;

Agradeço a minha família, sobretudo esposa, Soraia Garcia, e filha, Alana Garcia, que são parceiras na jornada de vida, na consecução de projetos direcionados para a concretização de ideias e ideais, que visam à dignificação da obra prima da criação, o ser humano.

Fraternalmente,

Gilberto Garcia,

Presidente Comissão de Direito e Liberdade Religiosa-IAB/Nacional.



A PoD Editora garante, através do selo FSC de seus fornecedores, que a madeira extraída das árvores utilizadas na fabricação do papel usado neste livro, é oriunda de florestas gerenciadas, observando-se rigorosos critérios sociais e ambientais e de sustentabilidade.

www.podeditora.com.br
atendimento@podeditora.com.br

Composto e Impresso no Brasil
Impressão Sob Demanda

21 2236-0844

2018

Estado Laico x Liberdade Religiosa
Carlos Roberto Schlesinger

A Liberdade Religiosa é um Direito Humano Universal
Fábio Ferreira Nascimento

Liberdade Religiosa - Um Direito de Todos
Gilberto Garcia

O Advogado, a Liberdade Religiosa e a Política
João Theotônio Mendes de Almeida Junior

Considerações sobre Laicidade e Liberdade Religiosa
Joycemar Lima Tejo

Diálogos sobre Coexistência, Tolerância e Jurisprudência
no Islam Contemporâneo
Karina Arroyo Cruz Gomes de Meneses

Ser Cristão e Usar a Razão no Estado Laico:
Tensões e Contribuições numa Sociedade Pluralista
Luiz Claudio Gonçalves Junior

Ensino Religioso ou Estado Laico: Eis a questão!
Manoel Messias Peixinho

A Laicidade do Estado Brasileiro e o posicionamento do
Supremo Tribunal Federal quanto ao Ensino Confessional
nas Escolas Públicas

Manoela Assunção Santos Figueira
Christiani Pereira do Prado Valle

Acomodação como forma de Limitação às Liberdades Religiosas
Myrna Alves de Britto

As Origens Teológicas da Laicidade
Priscilla Regina da Silva

O Racismo Estrutural Institucionalizado e
o Preconceito Religioso no Estado Laico
Sarita Vianna dos Santos

